



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	29
1ªSECAM - Pautas	29
1ªSECAM - Atas	29
1ªSECAM - Acórdãos	29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ªSECAM - Pautas	30
2ªSECAM - Atas	30
2ªSECAM - Acórdãos	30
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	36
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY	43
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	43
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
ATOS DIVERSOS	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	44
Despachos	44
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	49
ATOS NORMATIVOS	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
GP - Despachos	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 18, EM 12 DE JUNHO DE 2024

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (12/06/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Jose Maurício de Andrade Neto, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, referente a Sessão realizada no dia 5 de junho de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 398853/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 385387/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 401021/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 133310/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 413704/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto comunicou o arquivamento do processo nº 160393/24. O senhor Presidente levou para apreciação a decisão contida no Ofício nº 54/24 -GP, autos nº 284879/24, a qual foi homologada.

Esta forma, os autos nº 405299/23 foram extintos por perda do objeto. O senhor Presidente comunicou o sobrestamento do processo nº 46620/23, até decisão do processo nº 202142/24. Foi devolvido o processo nº 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 398853/24 (Deferimento), 36680/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 385387/24 (Homologação de Cautelar), 633638/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 405299/23 (Extinção por Perda do objeto), 401021/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 133310/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 413704/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 719575/23 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. No julgamento do processo 36680/24, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo pediu a palavra "minha preocupação com o desgoverno do DER, que me espanta, eu recebo um pedido que não precisaria ter, porque é dever de ofício e eu tenho o prazer, todos sabem que eu venho aqui todo dia, o meu gabinete é aberto, então agora mesmo tenho a Prefeita me aguardando no gabinete, eu recebo todos de braços abertos, então não precisa o chefe da Casa Civil pedir que eu receba o Diretor Presidente do DER jurídico, mas eu recebo. E eles vem querendo me convencer que uma das melhorias Inspeções, com todo o respeito, a Inspeção que eu sou superintendente, que eu aprendo com eles e todas as demais Inspeções aqui, que ela estaria errada e eu vou ali estudando, vejo um trabalho magnifico, e remeto lá atrás ao pedagogo. Eu acho que o desgoverno do DER deveria ter um pouco mais de respeito, se não tem a este Conselheiro, que não tem a este Tribunal, que tenha à sociedade paranaense". O Conselheiro Mauricio Requião agradeceu ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca que o substituiu durante sua ausência. Ainda, parabenizou e desejou boas-vindas ao Procurador-Geral Gabriel Guy Léger pela nomeação. Desejou à Procuradora Valéria Borba muito êxito na continuidade de sua jornada. O Processo nº 719575/23, de Recurso de agravo da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, foi retirado da Sessão Virtual do Tribunal Pleno nº 9 para apreciação de voto médio na sessão presencial. O relator votou pelo "conhecimento e não provimento" (voto vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator, pelo "provimento do Recurso de Agravo, a fim de conhecer a Denúncia autuada sob o n.º 67876-3/23, com emissão de determinação para abertura de procedimento de fiscalização para averiguação da legitimidade do Departamento de Trânsito do Paraná para a arrecadação de valores decorrente de aplicação de multa e se a destinação destes valores observa o previsto no art. 320 da Lei n.º 9.503/97, a ser realizado pela Inspeção de Controle Externo responsável pelo órgão". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pelo "provimento do recurso de agravo, a fim de conhecer a denúncia". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pediu a palavra para esclarecer que, no momento, "ou ratifica o despacho do relator e, portanto, decide pela improcedência do recurso de agravo, ou decide pela procedência do recurso de agravo, que será o reconhecimento e processamento da denúncia. Só podemos reconhecer se o despacho foi correto ou não. E me parece que o despacho foi correto ao decidir pelo não conhecimento da denúncia. Portanto, voto com o relator". O Senhor Presidente colocou em votação o conhecimento ou não da denúncia. Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi acompanharam o voto do Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania pelo não conhecimento. Os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva votaram pelo conhecimento. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 636412/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o julgamento do processo nº 815914/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 722273/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário após julgamento do Processo nº 719575/23, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos (15h55), do dia doze do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (12/06/2024), o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dezoeno do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (19/06/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, e que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19,
EM 19 DE JUNHO DE 2024**

Aos dezoeno dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (19/06/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE

NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, para composição do quórum. Ausente o Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, referente a Sessão realizada no dia 12 de junho de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 362980/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 387240/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 333387/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 424706/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 390208/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 419540/24, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 420514/24, na pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 365491/24, na pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram devolvidos os processos nºs: 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou o procedimento nº 426130/24, para instauração de Projeto de Resolução que "Dispõe sobre a instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal, revoga a Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, e dá outras providências", o qual foi aprovado por unanimidade, ficando designado o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 641010/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 362980/24 (Homologação de Cautelar), 387240/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 333387/24 (Deferimento), 390208/24 (Homologação de Cautelar), 424706/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 419540/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 348872/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 420514/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 365491/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Após relato de sua pauta o Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra "Senhor Presidente, encerrei a pauta, apenas deixar claro que sempre deixo objetivado, o estado ele está para conter, não está para atacar, então quando a gente pugna pelo não, é pelo sim, porque ninguém tem interesse do não, a gente tem interesse do sim, do propositivo, então quando a gente faz um voto no negativo, na realidade é o propositivo e acho que no decorrer da sessão ou das sessões eu cada vez, Doutor Flávio, vou buscando demonstrar a forma, humildemente, mas objetivamente, real da atualização, porque quando vejo nas Cortes, nos Tribunais, o estado versus a parte, e o julgador, nós ou Magistrado do outro lado da rua, eu voto com o estado, não, porque o estado é o povo, a palavra estado não é a representatividade e isso vai ficar claro, mais objetivado creio eu, dentro de pouco tempo, para os jurisdicionados porque o Supremo Tribunal Federal, ele tem dado grandes indicativos, quando vejo Ministros e trouxe aqui, na última sessão, abrindo aspas, o Ministro Luiz Fux falando "o direito não é o que se aprende, é o que se sente". Muito obrigado!". No julgamento do processo nº 419540/24, de Certidão Liberatória, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo "Deferimento da Certidão Liberatória", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Houve manifestação do Procurador-Geral Flavio Azambuja Berti "só uma pequena observação, Conselheiro Mauricio, de fato há essa manifestação mencionada por Vossa Excelência, a propósito do cumprimento das obrigações por parte do gestor, mas existe uma menção aqui, acabo de observar no parecer do Ministério Público, da lavra da Doutora Juliana, de que teria sido paga apenas uma das sessenta parcelas do débito atualizado, decorrente de uma condenação, salvo engano, aqui do Tribunal, os autos originais são de número 753624/20, autos principais 851390, e por certo não me oponho aqui a sua proposta de voto, mas apenas para fazer essa menção ao parecer. Restariam cinquenta e nove das sessenta parcelas do débito a serem pagas pelo gestor. Existe uma disposição dele de fato a fazer o cumprimento do que decorre essa manifestação e expedição extraordinária da certidão liberatória, por parte da unidade que gere as execuções aqui no âmbito do Tribunal e que é utilizada como base por Vossa Excelência, por seu voto, mas apenas para ressaltar aqui o parecer. Obrigado Presidente!". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva pede a palavra "apenas para complementar que me foi na informação trazida pela CEMEX que entendeu que o município nos pagamentos que fez manifestou a sua boa fé e a sua disposição, interesse em adimplir com os seus débitos. Me parece que essa informação independente do número que de fato, eu não tinha exatas as informações sobre o número de obrigações pagas, quitadas ou não, mas me parece que esta informação trazida me traz suficiente convicção de que o município está em condições de receber por sessenta dias essa liberação". No julgamento do processo nº 815914/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator votou pela "pelo conhecimento e não provimento do pedido de rescisão". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo manifestou-se "Senhor Presidente, iniciar, eu digo iniciar porque vai demorar, primeiro demonstrar não só o meu respeito, a minha admiração pelo Conselheiro Substituto Tiago Pedroso, a última vez estava em São Paulo, estava distante e me equivoquei, chamei de Thiago Barbosa, mas tenho respeito, admiração e dificuldade, Conselheiro Durval Amaral, porque divergir de uma pessoa tão preparada, tão qualificada e tão nobre, porque Vossa Excelência é uma pessoa que admiro muito, pela sua qualificação moral. Vossa Excelência, para mim é um exemplo de estudo, familiar, ética, mas como diz, graças a Deus não sofreu, não viveu, graças a Deus não se debateu, não tenho nenhuma ligação com o ex-prefeito, o atual secretário, tive com ele três vezes, no máximo, inclusive a primeira vez, não foi das mais sociáveis, mas foi muito

interessante e aprendi a respeitá-lo, me demonstrou uma pessoa de muita humildade e me parece que ele foi vítima de uma guerrilha judicial, como se chama no Supremo Tribunal Federal, que quando ele sai da prefeitura, assume um adversário, não uma guerrilha judicial, obviamente, isso acho que não tem igual, infelizmente, a que eu sobrevivi e por isso que eu falo tanto o que o Ministro Luiz Fux, abençoadamente, falou "direito não é só o que se estuda, é o que se sente" e tive a oportunidade de conversar com Vossa Excelência e por isso graças a Deus, Deus me abençoou sobre a empatia, eu entendo que Vossa Excelência, no seu grau de estudo e como eu tenho falado aqui catedrático e me coloco no seu lugar e por isso eu assimilo essa tamanha capacidade e por isso eu falei a Vossa Excelência e Vossa Excelência ponderou muito, estudou mais ainda e eu agradeço e tentei acompanhá-lo, mas a minha falta, talvez não, a minha falta de capacidade, ela não chega nesse seu grau e venho me esmerando, mas eu quero dar um exemplo objetivo deste Tribunal, Senhor Presidente, quando nós votamos aqui e revertermos e isso é bonito a reconsideração no direito, que não é só o que se estuda, é o que se sente, na praticidade principalmente, quando nós aqui votamos e tínhamos condenado uma funcionária ou como disse o Conselheiro Bonilha ou um funcionário, pouco importa, mas era uma funcionária e ele disse um funcionário, que teria sido condenado, porque não recebeu um AR, me parece que, parecido, uma analogia a esse caso e aí me chamou atenção, eu pedi reabertura e aí todos aqui reviram, porque seria um escárnio permanesse ela ou ele condenados. E aí o Conselheiro Fernando, porque até o Conselheiro Bonilha falou não, mas foi na sua época como Corregedor e Vossa Excelência falou não, mas ele não vinha trabalhar, bom, não se sabe, porque aconteceu comigo aqui nesse Tribunal, como Presidente, eis que eu estava nesse Tribunal, porque inclusive estava na minha rede social, Conselheiro Fernando, fotografia que eu estava aqui, Nobre Procurador Flávio e vem um oficial de justiça aqui me intimidar, aliás eu já cheguei a receber três oficiais de justiça num dia, em instâncias diferentes, isso se chama guerrilha judicial, por isso tenho duzentos e noventa e oito processos arquivados, não se cansam em escutar, porque se cansa é de se defender. Imagine se eu ficasse falando número por número aqui iríamos até amanhã, né Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares ou até depois de amanhã, se eu viesse aqui fazer os agravos, mas enfim, mas alguém teve a pachorra aqui dentro, eu não vou atrás, porque alguém que deve ter recebido alguma pressão ou algum equívoco, dizer que eu não estava, Conselheiro Maurício Requião, é porque, fora a guerrilha processual, tem a guerrilha do mal e eu fico filósofo né, não quanto Vossa Excelência, porque eu não tenho capacidade, mas tenho sofrimento e aí o que acontece, eu tive meus bens bloqueados ou por alguém do mal ou por alguém que não sofreu e se diz estudioso, porque é magistrado, porque julga ao pé da letra, mas não julga com sentimento, como diz o Supremo, mas para isso tem segunda instância e a Desembargadora reviu e desbloqueou meus bens, está certo que eu já tinha nove anos e oito meses de bens bloqueados, que aliás, quando bloquearam meus bens, não poderiam, porque estava no período de COVID, Doutor Flávio Berti, é porque agora tem que escutar para vocês entenderem que não se pode fazer isso, que não se deve fazer isso, poder pode né, porque até vaca vou no Judiciário do Paraná, que está melhorando, que tá atualizando, que é nobre, que é honroso, que é sério, que é direito, porque senão não estava de pé, mas não é só assim que a guerrilha judicial, porque no mesmo período minha conta de luz, era cinco mil reais, minha conta de água era três mil reais, e foi bloqueado, minha luz e minha água foi cortado, desculpe, porque é assim que funciona guerrilha do mal, bem bloqueados, água cortada, luz cortada e AR aqui nesta Casa, eu trabalhando, desculpem, mas eu não estou fazendo aqui defesa, estou sendo estado, porque estado protege, não ataca e era isso que eu dizia há pouco, porque agora, e detalhe a Desembargadora que estava para me julgar, ela alega "não, mas é estado versus Fábio Camargo, eu voto com o estado", estado é o povo e nós estamos aqui para proteger o povo, a sociedade e não a palavra e o jurisdicionado tem que entender. Ontem, Conselheiro Maurício Requião, recebi a agradável visita, estava lá o nosso amigo Junior Weiller, ex-presidente da Associação dos Prefeitos e ele se emocionou, encheu o olho de lágrima, porque mostrei o vídeo do Supremo Tribunal Federal, onde os Ministros estavam lá, Ministro Luiz Fux, dizendo "olha em um município, o prefeito emprestou o remédio para outro prefeito e o Ministério Público sugeriu improbidade, isso é um absurdo", aí ele se emocionou, porque teve um prefeito que se matou porque foi preso, então nós vemos aí um ex-prefeito que simplesmente, Conselheiro Augustinho Zucchi, por que tanto é que ele tem vontade de se defender, que como diz aí no processo, ele se defendeu enquanto recebeu a notificação, agora ele tem que ficar olhando o diário eletrônico, eu falo por mim, porque eu também perdi prazo, mas depois consegui reverter, eu quero dizer uma coisa para vocês, estou com dois repercussão geral de "lawfare" no Supremo e agora recentemente, porque eu troquei muito de advogado, um deles errou, mais um errou, né, embargos e era para entrar com agravo, o Ministro Alexandre Moraes o que fez? Transformou o embargos em agravo, porque o estado protege, quando estava no terceiro voto o Ministério Público do Estado do Paraná entendeu que não e atravessa uma petição dizendo que o Supremo não podia ter aceitado, mas o Supremo manteve, como diz o Ministro Luiz Fux "porque direito não é só o que se aprende, é o que se sente" e deu tudo certo, porque esse meu processo está prescrito, aqui, então mesmo quando o Ministro Alexandre Moraes disse assim "está prescrito", porque o Ministério Público me investigou de 2012, por improbidade, só entra com ação em 2016, duas prescrições, uma decadência, daquele fantasma que todo mundo conhece porque trabalhou aqui, José Diniz, porque nunca foi fantasma e meus bens ficaram indisponíveis nove anos e oito meses, porque é um escárnio jurídico, moral e moral, mas tudo bem, começou com um milhão, setecentos e cinquenta, depois me pediram cinquenta mil, denúncia anônima e é óbvio que eu não aceito, chega, é momento de mudança, de atualização e é o que eu falo aqui, vamos atualizar com todo respeito, com toda humildade. Como disse aqui o Conselheiro Substituto Tiago Pedroso, poxa, então nós vamos mudar, não vamos mudar, vamos atualizar, vai abrir um precedente, então vamos continuar como éramos, vamos colocar só carimbo e manter igual, é hora de atualizar, não é hora de mudar, porque se for para ficar igual, então, já tenho trinta e seis anos de tempo de serviço, a minha proposta, respeitosamente e desculpe a minha eloquência, é porque eu me emociono, não choro por fora, mas choro por dentro, porque não sou psicopata, chorei muito por fora no Supremo, sim, óbvio, porque se trata de uma perseguição desumana, aliás, o Ministro Alexandre Moraes falou o seguinte "é um absurdo aquele ex-político" e serve aqui para vários, porque este é um ambiente que pulsa a política e não adianta quererem colocar toga de magistrado porque não somos, somos julgadores de órgão social, órgão orientativo, punitivo, infelizmente, quando tem que ser, mas o protagonista é o judiciário, não somos nós, portanto que possamos colaborar com o judiciário e não queremos ser o judiciário, os espaços

cada qual no seu, humildade nunca é demais, responsabilidade sim e a minha proposta é básica, deixe cada qual se defender e mostrar sua verdade, agora mesmo, ontem eu recebi a visita do deputado Marcelo Rangel, eu já quero anunciar que vou pegar vista de todos os pré-candidatos a prefeito, porque é inadmissível um órgão administrativo não deixar candidato não ser prefeito, o que é isso, onde é que nós estamos, que ambiente antidemocrático é esse, a defesa é algo sagrado, então não adianta falar caras e bocas aqui para mim, deixar bem claro isso, Presidente Augusto Mello Guimarães, é, eu quero dizer o seguinte, eu falo aqui, eu nominou e eu estou nominando, eu quero deixar claro aqui, respeitosamente, harmonicamente, porque aqui é local de discussão sadiamente, verdadeiramente e humanamente, porque se aqui não for lugar de discussão, não é num almoço que vai ser, aqui é local, aliás, eu agora tenho visto muitas sessões plenárias da onde a gente tem que se inspirar da Suprema Corte e é assim que tem que ser respeitosamente, mas verdadeiramente, pegar a constituição Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares e se inspirar, filosofar, por que nós estamos em construção, igual a casa da gente que nunca está pronta, porque a gente sempre quer o melhor para nossa família, para nossos filhos, eu já tenho neto, trinta e seis anos de carteira assinada do serviço público, vinte e oito anos de casamento, três filhos, dois netos, eu não tenho nada a temer e muito a respeitar o próximo, a quem eu conheço e a quem eu não conheço, mas também quero respeito, então, Conselheiro Tiago Pedroso, Vossa Excelência, sabe o respeito e admiração que eu tenho por Vossa Excelência e não é como diz aqui, o Conselheiro Maurício, as minhas palavras não lhe alcançam, eu quero dizer que é uma união do catedrático, ao didático, eu acho assim que os serviços prestados e eu veja, eu não tenho nada com esse secretário de justiça, zero, porém com todavia é um político que fez relevante serviço à sociedade, politicamente zero, pessoalmente tanto quanto, porém com todavia não está tendo direito de se defender e ainda mais contando que entrou um adversário dele, Vossa Excelência, não tem noção, aliás bom saber que a TI aqui, tem condição de ver processo, aprendi mais uma, porque estou tendo dificuldade, inclusive sobre isso, é tudo bloqueado, bom também eu fiquei nove anos sem usar telefone para fugir de uma perseguição, confirmada pelo Supremo, Ministro Gilmar Mendes, deu ordem pública sobre isso, então eu quero dizer assim, confiem na justiça, sempre confiando em Deus e busque dar oportunidade da defesa ao próximo, então meus votos aqui são baseados sempre, primeiro lugar no sentimento, na humanização, na constituição e depois eu busco a lei e o regimento, é só isso, então eu venho aqui propor um voto divergente baseado na Constituição, baseado na atualização e na humanização, eu poderia me alongar, mas eu não quero assustar. Muito obrigado, Senhor Presidente!". O Conselheiro Augustinho Zucchi pede a palavra "Senhor Presidente, havia solicitado, até antes que o Conselheiro Fábio, mas até por princípio da antiguidade, fico feliz em ouvi-lo, aqui também, e escutei o voto do Doutor Tiago e a minha determinação Conselheiro Fábio tendo em vista que acompanhei meio por alto, não pelo ex-prefeito com quem também não tenho relação pessoal de amizade, qualquer coisa assim, mas um dia voltando de viagem pude acompanhar nos meios de comunicação daquela região uma sessão que havia lá com relação a essa questão, então eu havia pedido a palavra, Senhor Presidente, porque entendi, da última vez, que o Conselheiro Ivan, não sei se ele está online, talvez teria um voto divergente ou não, mas o que eu gostaria, Senhor Presidente, com o compromisso de devolver na próxima sessão, se não tiver objeção, gostaria de pedir vistas deste processo, para que a gente pudesse apreciá-lo na próxima sessão. Muito obrigado!". O Conselheiro Ivan Leis Bonilha tem a palavra "Senhor Presidente, assim como, tive vista compartilhada com o Conselheiro Fábio Camargo e, também fiz um voto escrito, divergente, buscando nos fundamentos jurídicos, constitucionais da minha divergência, mas então aguardo o retorno das vistas que solicitou o Conselheiro Augustinho". O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva pede a palavra "antes desse assunto ser vencido, gostaria de dizer que as palavras do Conselheiro Fábio me tocam, mais uma vez, muito profundamente. Tenho tido oportunidade de acompanhar muitos dos processos a que Vossa Excelência se refere e trago meu testemunho pessoal dizendo que às vezes fico escandalizado, seja com decisões do Poder Judiciário, seja com iniciativas do Ministério Público, me parece muito claramente, um caso de "lawfare", de uso político da máquina pública para a perseguição de cidadãos, isso é hoje comum no nosso país, frequentemente denunciado e creio que poucos sofreram o tanto quanto Vossa Excelência sofreu e destaco a coragem de Vossa Excelência de trazer este assunto, neste momento, com toda a clareza e com toda a verdade que o seu coração demonstra, posso dizer que além de Vossa Excelência, talvez não no mesmo nível e na mesma intensidade, também vivi em inúmeros momentos de minha vida decisões destas instâncias, completamente desproporcionadas e descabidas e cujo objetivo era muito mais uma ação política, do que uma ação judicial, trago, evidente que tenho exemplos que são conhecidos de Vossas Excelências, mas não vou falar delas, trago apenas uma história rápida de uma licitação que fiz no período em que fui Secretário de Educação e acerca desta licitação analisada como correta pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná à época, mas essa licitação foi objeto de uma denúncia e essa denúncia encaminhada ao Ministério Público que abriu procedimento investigatório, quero repetir uma licitação, o Ministério Público ficou cinco anos e meio para decidir pelo arquivamento, praticamente sem nenhuma providência, isso me refiro como cidadão e como agente político que era e o que significa na vida de um cidadão e de um agente político, mais de um cidadão, ter sobre sua cabeça uma espada como isso ao longo de cinco anos, mais de cinco anos para que o Ministério Público do Estado do Paraná viesse ao final praticamente sem nenhuma investigação, sem nenhuma ação, no processo, ao final dizer "olha não existe absolutamente nada, a licitação foi correta, perfeita", assim como isso, tenho visto portanto com outras pessoas de meu convívio e sei que é um assunto de muita gravidade e que como toca a Vossa Excelência, toca a mim também, então agradeço pela sua ousadia, pela coragem e pela coragem de enfrentar também com muita gana e com muita vontade de justiça e que, desde já, fique muito claro, Senhor Presidente, que não se tome essa palavra como crítica institucional ao Ministério Público ou Poder Judiciário, a minha vida, a do Conselheiro Fábio, da mesma forma é de absoluto respeito institucional e nos curvamos a importância dentro da nossa sociedade, dos poderes autônomos, independentes, do Ministério Público, também ainda que não seja propriamente um poder, mas da sua importância, a importância que tem na nossa república e a coragem com que muitas vezes demonstrou no enfrentamento das mais diversas questões em defesa da cidadania, em defesa da sociedade, em defesa do estado de direito destas instituições, tanto o Ministério Público, quanto o nosso Poder Judiciário, então que não se tome essa nossa crítica pontual, como uma crítica institucional". Tem a palavra o Conselheiro Fábio de Souza Camargo "apenas para complementar, agradecer as palavras do Conselheiro Maurício Requião e bem colocado Conselheiro

Maurício, na realidade são pouquíssimos agentes públicos que se aproveitam de instituições e que nós estamos aqui porque o estado é pai, o estado protege. Assim como as igrejas são mães, elas cuidam, eu não me canso de falar isso, se o Poder Judiciário não agisse com firmeza, com cuidado, com rigor para proteger, nós não estaremos aqui, é bem verdade que quem está atuante está sob pressão e não sente a pressão, porque é independente, porque é humano, aja vista, Conselheiro Maurício, que o STJ Supremo, nós temos exemplo, nós estamos aqui e o segundo grau nas devidas proporções é a cultura, eu tenho falado muito a cultura aqui. Doutor Flávio Berté, a escola do Tribunal de Contas, ela deu uma atualizada, uma remodelada e Vossa Excelência tem boa participação, abençoadamente porque nós temos que orientar, agora a escola do Ministério Público ela tem, e quem sou eu para falar, mas posso falar porque fui vítima e não me vitimizei, porque não tem que ser de ataque, criado em 1936, o que é isso, pega jovens, pega pitbull, e ensina a morder, essa é a verdade, posso falar, devo falar, porque Ministério Público, ele é sagrado, aliás eu só tenho que agradecer, agradeço muito porque também estou de pé, graças ao Ministério Público Federal que pediu arquivamento de diversos, porque estou aqui aguardando, porque nós estamos vivos, graças às instituições, agora agentes públicos, eles, infelizmente, tiveram momentos que nos colocaram em cheque e detalhe só a falta de sorte e virou o crime contra a humanidade, no meu caso, eu ainda pego COVID e dengue no momento em que meus bens estão bloqueados, conta cortada, vítima de guerrilha judicial, então esses agentes públicos que se cuidem com as instituições que eles trabalham, porque morderam seus rabos. Quero agradecer a paciência que Vossas Excelências estão tendo comigo, mas o estado é pai, o estado cuida e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, eu acho, que vem dando um exemplo para o Brasil. Senhor Presidente, agradeço a oportunidade e fiz questão aqui de corroborar e agradecer o Conselheiro Maurício até porque nós aqui, humildemente, podemos, devemos dar o exemplo, o Conselheiro Maurício, absolutamente, injustamente, todos sabem disso, ficou um bom tempo afastado, eu por duas vezes, também, e o Supremo Tribunal Federal mostrou que dá para confiar, que se deve confiar na justiça do Brasil. Muito obrigado!". O processo não foi julgado em razão do pedido de vista pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, ao qual não houve oposição, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso foi convocado para composição do quórum em razão da ausência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por se tratar de processo da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 636412/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 616582/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 250275/23 (Adiado por pedido do relator), 691972/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 629827/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 722273/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 420514/24, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Muryel Hey. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e quarenta minutos (40min), do dia dezoito de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (19/06/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (26/06/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 20 E 23 DE MAIO DE 2024**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (20/05/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (23/05/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias, sendo convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto para composição do quórum de julgamento. Também ausente o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por motivo justificado, sendo convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. Ausente, ainda, o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 08, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 06 e 09 de maio de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 262854/24, na pauta do Conselheiro Ivan

Lelis Bonilha; 309087/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 354430/24, na pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foram devolvidos os processos nºs: 766771/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 420758/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, 268638/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 285176/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 343652/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 730661/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 278203/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 216983/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 142405/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 427257/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 47775/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 55085/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633450/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633484/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633530/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633832/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633867/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 246308/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 288647/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 630698/23, 212369/24, 233277/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 55218/24, 120308/24, 133060/24, 274550/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 75634/24, 232190/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 205753, 257249/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado a prorrogação do sobrestamento do processo nº 41964/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 09, onde foram julgados os processos nºs: 766771/23 (Homologação de Recomendações), 182702/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 457511/23 (Conhecimento e provimento parcial), 805412/23 (Conhecimento e não provimento), 309087/24 (Conhecimento e provimento), 768889/21 (Conhecimento e improcedência), 353554/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 610301/23 (Conhecimento e improcedência), 725257/23 (Arquivamento), 747978/23 (Arquivamento), 759399/23 (Conhecimento e improcedência), 262854/24 (Homologação de Cautelar), 420758/23 (Conhecimento e improcedência), 285176/23 (Regular com ressalvas), 280046/24 (Homologação de Recomendações), 629428/23 (Regularidade das contas), 631570/23 (Regularidade das contas), 633301/23 (Regularidade das contas), 633522/23 (Regularidade das contas), 633611/23 (Regularidade das contas), 633751/23 (Regularidade das contas), 633786/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 343652/22 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 612762/23 (Conhecimento e provimento parcial), 622768/23 (Conhecimento e não provimento), 639237/23 (Conhecimento e não provimento), 660198/23 (Conhecimento e não provimento), 719206/23 (Conhecimento e não provimento), 818930/23 (Conhecimento e não provimento), 95708/24 (Conhecimento e improcedência), 253637/22 (Extinção com resolução de mérito), 730661/22 (Conhecimento e procedência com recomendações), 112085/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 291540/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 651466/23 (Conhecimento e improcedência), 690488/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 278203/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 65960/24 (Regular), 65986/24 (Regular), 71914/24 (Conhecimento e provimento), 261722/23 (Regular com ressalvas), 319988/24 (Homologação de Recomendações), 633573/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 570881/23 (Conhecimento e não provimento), 122714/23 (Conhecimento e não provimento), 259810/24 (Conhecimento e não provimento), 288647/23 (Conhecimento e procedência parcial), 259094/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 453044/23 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 614536/23 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 354430/24 (Ratificação de Decisão Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 766771/23, de Homologação de Recomendações, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "homologação das recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2), resultante das fiscalizações no município de Diamante do Norte e na Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno; b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno; c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro apresentou seu voto divergindo do voto do relator propondo que "não sejam homologadas as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria à peça 30, ou, alternativamente, visando simplificar e tornar mais efetiva a atuação desta Corte, que tais medidas sejam ratificadas como determinações, nos exatos termos propostos", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 285176/23, de Prestação de

Contas Anual, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela "regularidade com ressalvas das contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão dos apontamentos relativos à existência de contas do Passivo com saldo invertido (devedor) e ao Resultado Orçamentário deficitário do exercício de 2022. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela "IRREGULARIDADE das contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, exercício de 2022, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 288647/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, a fim de reconhecer a irregularidade referente à formação de grupo econômico entre a falida FERROVIA PARANÁ S/A (FERROPAR), e as empresas FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A (FTC) e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A. Todavia, DEIXO de aplicar qualquer medida sancionatória e/ou ressarcitória, na medida em que tais fatos encontram-se atingidos pela prescrição, nos termos do Prejulgado 26 deste TCE-PR. Para além, reconhecendo a gravidade dos fatos aqui objetos de análise, PUGNO: 1) Pela remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), para análise e providências que entender cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa; 2) Dadas as atribuições elencadas pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como considerando o disposto na Portaria n.º 380/2023, pela remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), a fim de que tomem ciência dos fatos aqui tratados e, com base nisso, avaliem a necessidade de deflagração de procedimento específico de fiscalização e/ou apuração de possíveis irregularidades com potencial ocorrência de danos ao erário. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator para "afastar a declaração de prescrição e para que sejam aplicadas as seguintes sanções e determinações aos representados: (i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos representados CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROPAR, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A e VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ii) ressarcimento ao erário, de forma solidária por todos os representados, de valores no montante a ser apurado em fase de liquidação. (iii) aplicação da sanção de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual arbitro no montante de 10%, aos representados CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROPAR, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A e VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. Quanto ao mais, acompanho o voto do relator", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se manifestou "Acompanho o voto do Relator, ressalvando, porém, a orientação do Prejulgado nº 32, segundo a qual "o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares". O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral também se manifestou "acompanho o Relator, porém concordando com a ressalva feita pelo Conselheiro Ivens no tocante ao efeito do reconhecimento da prescrição, qual seja, a extinção do processo com resolução do mérito". Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 761870/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 564656/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 665327/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 640448/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 363109/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 216983/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 551127/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 313447/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 494000/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 246308/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 75795/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 644372/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 702909/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 266740/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 47410/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 240043/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 456550/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 275100/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 681415/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 479477/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 562072/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 695420/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao

Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 633379/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 620757/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 431407/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 516186/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 113169/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 131306/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 255874/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 466339/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 620761/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 624112/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 573150/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 32034/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 33443/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 68078/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 854362/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 462675/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 412828/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 680296/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 740426/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 799900/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 247480/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 659564/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 588500/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 287608/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 628452/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 209569/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 29900/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 98681/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 998919/14, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 654804/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 353597/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 359366/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 686057/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 699302/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 678070/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 633433/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 630728/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633085/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633220/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633336/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 388331/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 355166/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 474335/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 497327/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 531185/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 37007/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 247561/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 272732/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 133830/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 557527/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 173894/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 340428/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, está com vista do processo nº 552318/16, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, para voto de desempate desde 06/05/2024. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 268638/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 308079/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475609/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 479680/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 540389/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 481790/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 499516/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 768410/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 142405/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633832/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633867/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633450/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633484/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633530/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633565/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 47775/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 55085/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 472257/18 (Adiado por férias do

relator - bloqueia votação), 257443/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 496548/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 731717/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 98979/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 12077/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 499850/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 631317/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 632410/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633255/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633409/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633646/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633654/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633670/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633727/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633760/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633794/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633549/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 674377/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 702338/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 744820/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 744871/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 189340/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 779302/22 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 464879/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 464879/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 31938/09, (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 814179/23, (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi retirado de pauta o processo nº 276592/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi retirado de pauta para apuração de voto médio o processo nº 719575/23, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, face a apresentação de proposta de voto divergente dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva, a votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto declarou suspeição no julgamento do processo nº 182702/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sendo convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Lívio Fabiano Sotero Costa e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e três do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (23/05/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual para realização entre os dias três e seis do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (03 e 06/06/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-698450/22

ASSUNTO:-RECORSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE

SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA TOMOKO KOHATSU, RAPHAEL

ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1643/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Aquisição e contratação de serviços de licença e locação de softwares sem observância do devido processo legal. Pareceres uniformes pela improcedência. Não constatação de dolo ou erro grosseiro. Conhecimento do recurso e procedência, com exclusão de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco (representado pelo gestor Robson Cantu) e pelo Sr. Mauro José Sbarain[1] (peças nº 159 e 160), em face do Acórdão nº 2183/22 do Tribunal Pleno[2] (peça nº 155), de relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, que julgou parcialmente procedente a Denúncia nº 585250/20, com determinação à municipalidade e aplicação de sanções aos denunciados[3].

A referida Denúncia teve por escopo a apuração de possíveis irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação nºs 22/16, 29/2014, 42/2019, 64/2019 e 08/2020, destinados à aquisição e contratação de serviços de licença/locação de softwares, concluindo o relator que as aquisições diretas deveriam ter sido realizadas mediante licitação.

Irresignados com a decisão, os recorrentes argumentaram, em síntese, que: a) o Município de Pato Branco já está cumprindo a determinação exarada, promovendo nova licitação; b) não houve má-fé por parte dos interessados e nem intenção de prejudicar a Administração, motivo pelo qual a multa aplicada deve ser afastada; c) não houve qualquer prejuízo ao município, uma vez que os serviços foram prestados de forma eficiente. Ao fim, pugnam pela exclusão das sanções impostas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio das Instruções nº 5973/22 (peça nº 166) e nº 2773/23 (peça nº 174), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou os Pareceres nº 1129/22-4PC (peça nº 167) e nº 599/23-4PC (peça nº 175), mediante os quais corroborou as razões apresentadas pela unidade técnica, para o fim de julgar improcedente o recurso. Registrou, ainda, a necessidade de alteração, de ofício, da decisão recorrida, a fim de que seja suprido erro material consistente na indicação da aplicação da multa prevista no inexistente art. 87, VI, 'd' da LOTC, corrigindo-se para a multa disposta no art. 87, IV, 'd' da LOTC.

O processo foi incluído em pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual nº 03 do Tribunal Pleno, realizada no período de 26 a 29 de fevereiro de 2024. Contudo, houve juntada de nova manifestação pelo Município de Pato Branco (peça nº 177), sendo solicitada a retirada de pauta para análise da documentação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[4]. Ainda, destaco que os recorrentes não buscam qualquer efeito modificativo no que diz respeito ao mérito da decisão vergastada. Como já delineado no relatório, o recurso em exame cinge-se tão somente à aplicação de sanção administrativa.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

A parte recorrente ressaltou em suas razões recursais que não houve má-fé do secretário sancionado e que não houve prejuízo ao erário, pugnando pelo afastamento da multa. Nos autos originários[5] consta, ainda, que os sancionados realizaram as contratações diretas por entender que eram necessárias à padronização e continuidade nos sistemas, sopesando que a migração poderia causar, dentre outras dificuldades, falhas na instalação e configuração dos sistemas. Em que pese o Acórdão nº 2183/22-STP (peça nº 155) tenha coligido conclusões no sentido de que as contratações questionadas deveriam ter sido realizadas mediante licitação – demonstrando a ocorrência de conduta comissiva e nexo de causalidade – entendo que o elemento subjetivo dos achados questionados, fundamental para a responsabilização de agentes públicos, não restou evidenciado na decisão recorrida. O artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Ocorre, todavia, que no presente caso não restou comprovado, nem mesmo de modo superficial, que os agentes tinham intenção de causar qualquer irregularidade, bem como não há evidência de que tinham intento de causar qualquer resultado danoso à Administração ou aos cofres públicos.

Pelo contrário, as evidências carreadas nos autos de Denúncia nº 585250/20 denotam que agiram de boa-fé, buscando resguardar os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Neste sentido, entendo que não está caracterizado o dolo.

De igual modo, não vislumbro a ocorrência de erro grosseiro, o qual, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União[6], decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado.

Também não restou evidenciado na decisão recorrida que os sancionados agiram com diligência abaixo do esperado. Vale destacar, inclusive, que todas as contratações diretas questionadas na Denúncia nº 585250/20 contaram com opinativos técnicos favoráveis de Procuradores do Município de Pato Branco, conforme se extrai dos pareceres juntados[7].

Nada obstante, é de se destacar que não há notícia de que os serviços de locação de software não foram prestados e/ou prestados de modo insatisfatório, bem como não há qualquer indício de prejuízo ao erário.

Por todo o exposto, acolho o Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco e pelo Sr. Mauro José Sbarain para afastar a sanção de multa administrativa aplicada mediante o Acórdão nº 2183/22-STP (peça nº 155), uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de dolo ou erro grosseiro.

Derradeiramente, em que pese o gestor à época não tenha apresentado recurso nos autos, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afasto igualmente a sanção de multa administrativa que lhe foi imputada mediante o Acórdão nº 2183/22-STP.

A referida decisão, de modo genérico, aplicou ao então Prefeito a multa prevista no art. 87, VI, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, "pois caberia a ele adotar as providências no sentido de dar cumprimento às normas de licitação".

Contudo, não restou comprovado nos autos que agiu com culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Sobre o tema, transcrevo abaixo pertinente jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Para que fique comprovada a existência de culpa in eligendo, a inépcia da autoridade delegada tem que ser comprovada, pois a culpa in eligendo existe quando a autoridade delegante confia missão sabidamente incompatível com os requisitos possuídos pelo delegado, sejam eles técnicos ou pessoais."

Acórdão 1581/2017-Primeira Câmara TCU | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO 14/03/2017.

"Não se pode imputar culpa in eligendo se ausentes elementos que permitam concluir que, à época da indicação, as pessoas escolhidas não detinham capacidade para o exercício de seu mister, ou que o gestor tivesse conhecimento de fatos desabonadores de suas condutas."

Acórdão 183/2016-Plenário TCU. Relator: VITAL DO RÉGO. 03/02/2016

"Não cabe, por contrariar o princípio da razoabilidade, condenação de prefeito por eventual culpa da má escolha (in eligendo) ou culpa da ausência de fiscalização (in vigilando) quando a responsabilidade do gestor municipal se estende a todos os atos de gestão praticados pelo seu secretariado. Não se pode deixar de considerar a necessária descentralização administrativa e a delegação, intrínsecas à estrutura de governo dos municípios."

Acórdão 5815/2011-Segunda Câmara TCU | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Por todo exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, afastando todas as sanções de multa administrativa aplicadas mediante o Acórdão nº 2183/22-STP, nos termos da fundamentação.

Após decurso de prazo e trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto, afastando todas as sanções de multa administrativa aplicadas mediante o Acórdão nº 2183/22-STP, nos termos da fundamentação;

II - após decurso de prazo e trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Secretário de Administração e Finanças à época da prolação da decisão recorrida e atual Diretor do Departamento de Contabilidade.*
2. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*
3. *Conforme o voto da decisão recorrida (peça nº 155):*
[...] Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Denúncia apresentada pela Sra. Beatriz Sebold em face do Município de Pato Branco diante das ilegalidades praticadas pelos Srs. Augustinho Zucchi e Mauro José Sbarain, responsáveis pela aquisição e contratação de serviços de licença/locação de softwares sem a observância do adequado processo licitatório exigível na espécie. A forma ilegal das contratações decorreu das inexigibilidades de licitação nºs 22/16, 29/2014, 42/2019, 64/2019 e 08/2020.
Em consequência, adoto o seguinte:
a) Aplicar 1 (uma) vez a multa prevista no art. 87, VI, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Augustino Zucchi, Prefeito Municipal na gestão 2013/2020, pois caberia a ele adotar as providências no sentido de dar cumprimento às normas de licitação;
b) Aplicar 1 (uma) vez a multa prevista no art. 87, VI, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Mauro José Sbarain, Secretário Municipal de Administração e Finanças, porque a ele cabia a análise inicial das aquisições, sempre sugerindo a realização por meio de inexigibilidade de licitação;
c) Determinar ao Município de Pato Branco, para que promova o devido procedimento licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares e deixe de prorrogar os contratos já firmados, decorrentes de compra por meio de inexigibilidades de licitação.
Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME) para anotações e demais providências.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.
5. Denúncia nº 585250/20.
6. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2391/2018-Plenário, 17/10/2018, Rel. Ministro Benjamin Zymler.
7. Nos autos de Denúncia nº 585250/20, constam nos seguintes movimentos processuais: peça nº 16, fl. 67 e ss; peça nº 44, fl. 9 e ss; peça nº 48, fl. 73 e ss; peça nº 138, fl. 49 e ss.

PROCESSO Nº:-68034/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1646/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Pedido de Averbação de tempo. Efeitos. Membro do Tribunal. Preliminares. Sobrestamento. Suspeição. Afastamento. Mérito. ADI 3417/DF. Regime aplicável à Magistratura. Previsão exaustiva dos direitos e das vantagens dos magistrados e, conseqüentemente, dos membros dos Tribunais de Contas. Não há, por outro lado, previsão igualmente exaustiva sobre quais os critérios utilizáveis para a averbação de tempo de serviço de magistrado. Entendimento de que o tempo de contribuição no âmbito da administração direta do mesmo ente deve ser contado para todos os fins. Eventual vantagem decorrente do reconhecimento do tempo de serviço deve observar as normas e decisões correspondentes. Conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 25) interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC, com base nos artigos 66[1] e 74, III e IV[2] da Lei Orgânica deste TCE-PR e nos artigos 486 a 488 do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 3823/23 - Tribunal Pleno[3] (peça 22), que deferiu pedido do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO para averbação o tempo de serviço prestado como Deputado Estadual junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para todos os fins, revisando o Acórdão nº 150/19-STP[4].

O recurso sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão por vício de parcialidade na relatoria, alegando a suspeição devido interesse no resultado do julgamento, bem como requer o sobrestamento até o julgamento de consulta perante o Conselho Nacional de Justiça que versa sobre o assunto deste processo.

Sobre o mérito, em suma, a peça recursal reclama a necessidade de uma revisão da decisão por violar o regime jurídico-constitucional da Magistratura, bem como sustenta a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas e cita a título exemplificativo os autos nº 618370/12, Acórdão nº 3842/12-STP[5].

Pleiteou, ao final, o provimento do Recurso de Revisão, nos seguintes itens:

- a) o recebimento e processamento da presente revisão, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;
 - b) a decretação de nulidade do Acórdão nº 3823/23-STP, em face do demonstrado vício de parcialidade na sua relatoria, determinando-se o retorno da tramitação em primeira instância;
 - c) a determinação de sobrestamento deste processo administrativo, na forma regimental, até ulterior deliberação pelo Conselho Nacional de Justiça da Consulta nº 0000378-43.2024.2.00.0000, que trata de questões prejudiciais ao requerimento formulado;
 - d) ao fim, o integral provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, indeferindo-se o pedido formulado pelo Conselheiro Fábio Camargo e deferindo-se os pleitos manifestados no Parecer nº 254/23 (peça 16).
- Por intermédio do Despacho nº 117/24-GCAZ (peça 260), houve o recebimento do recurso.

O presente recurso foi distribuído para minha relatoria, conforme termo de distribuição nº 688/24 - DP (peça 28).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, mediante a Parecer nº 62/24 (peça 30), manifestou-se pela necessidade de facultar ao recorrido o exercício do contraditório para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica[6] e do artigo 487 do Regimento Interno[7].

O processo seguiu para o devido contraditório, conforme determinei no Despacho nº 264/24-GCILB (peça 32), sendo que o Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou suas contrarrazões à peça 34, manifestando-se especificamente sobre

as preliminares de suspeição do relator, sobrestamento dos autos, e quanto ao mérito do pedido.

A DIJUR, por meio do Parecer nº 125/24 (peça 35), concluiu que o presente recurso de revisão deve ser conhecido e parcialmente provido, reafirmando o entendimento dos pareceres emitidos na primeira instância.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 326/24-7PC (peça 36), emitiu parecer favorável quanto ao mérito, recomendando o conhecimento e provimento do recurso, no seguinte sentido:

elo provimento do Recurso de Revisão apreciado, postulando, pela ordem de motivos aqui desenvolvida, (i) pela reforma do v. Acórdão nº 3823/23 - STP, para o fim de indeferir o pedido de revisão do Acórdão nº 150/19-STP, para que o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Paraná, nos termos do Art. 46, caput da Lei Estadual 19.573/18, de 02/02/2007 a 16/07/2013 - 06 anos 05 meses e 14 dias, prossiga sendo computado apenas a título de aposentadoria e de disponibilidade; (ii) ratificando, como postulado no Parecer nº 254/23 - PGC e ratificado no item VI.d, in fine, da peça nº 25, a necessidade de correção, de ofício, com lastro no princípio da autotutela, de erro material veiculado no Acórdão nº 150/19 - STP, qual seja, a determinação de averbação, para todos os efeitos legais, dos períodos de a) 12/01/1995 a 21/03/1999; e de b) 31/03/2000 a 31/12/2000, prestados ao Tribunal de Justiça, que deverão, destarte, ser averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, denota-se a subsunção do caso em apreço às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8]. Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, nos termos das manifestações uniformes.

O recorrente apresenta duas preliminares: a) a existência de uma consulta junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ que inferiria no mérito deste processo; e b) a suspeição do relator da decisão recorrida.

Sobrestamento

O pedido de sobrestamento em razão da consulta ao CNJ, formulada pelo próprio MPC-PR (Consulta nº 0000378-43.2024.2.00.0000) não prospera, pois o processo foi arquivado, diante de seu não conhecimento, como é possível se confirmar em consulta ao respectivo andamento processual[9] e decisão final[10].

Suspeição do relator

O pedido de suspeição do relator do acórdão recorrido, fundamentado na similaridade entre a sua situação funcional e a do requerente, com base no art. 145 do CPC[11], não encontra respaldo.

A controvérsia no presente processo refere-se aos efeitos atribuídos ao tempo de contribuição averbado. O ordenamento jurídico estabelece diferentes efeitos, dependendo do vínculo de prestação de serviço, assunto que será abordado com maiores detalhes na análise do mérito. Em resumo, os efeitos podem variar de acordo com o exercício do tempo de serviço: 1) no setor privado; 2) no serviço público de outros entes federativos; 3) no serviço público da administração direta do Estado; ou 4) no serviço público perante a administração indireta do Estado, neste último caso podendo ocorrer diferenciação caso o regime seja estatutário ou não.

Os períodos aqui em discussão foram desempenhados durante o exercício do cargo de Deputado Estadual perante o Poder Legislativo Estadual e durante o tempo de trabalho no Poder Judiciário Estadual. Em outras palavras, ambos os vínculos estão relacionados ao tempo de contribuição no serviço público da administração direta do Estado.

Observa-se que a decisão sobre os efeitos da averbação de tempo de contribuição de membros do tribunal tem o potencial de afetar todos os membros do Tribunal. Isso ocorre devido aos requisitos de ingresso nos cargos de Conselheiro, Conselheiro Substituto e Procurador do Ministério Público, que tornam muito improvável que algum membro não possua tempo de contribuição anterior. Além disso, em relação especificamente ao tempo de contribuição perante a administração direta do Estado, todos os membros efetivos do Tribunal Pleno possuem tempo anterior nessa condição.

Feitas tais considerações, é notório que a suspeição ocorre quando há dúvidas razoáveis sobre a imparcialidade do juiz. No caso em questão, não há qualquer indicio ou prova de que o relator da decisão recorrida tenha conduzido seu voto de forma parcial ou com interesse próprio. O fato de ter tempo de serviço na administração direta, tanto no Poder Legislativo como no Poder Executivo, não é suficiente para o preenchimento dos requisitos do art. 145 do CPC.

Por tais motivos, também afastado a preliminar de suspeição do relator do Acórdão nº 3823/23 - Tribunal Pleno.

Mérito

O Parquet busca a modificação da decisão por entender que viola o regime jurídico-constitucional da Magistratura, bem como sustenta a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas e dissídio jurisprudencial em relação à ADI 3417.

De início, cumpre esclarecer que a peça recursal não comprova a divergência de entendimento no âmbito desta Corte, pois as decisões apresentadas não se enquadram no mesmo vínculo de contribuição do recorrido, o Recurso cita a título exemplificativo os autos nº 618370/12, no qual foi expedido o Acórdão nº 3842/12-STP[12], que apresenta o seguinte dispositivo:

Deferir o pedido, com fundamento nos arts. 40, §9º, e 201, § 9º, da Constituição Federal, determinando a averbação do tempo de contribuição de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses, prestados à iniciativa privada, para fins de aposentadoria e disponibilidade. (grifei)

O exemplo selecionado, como grifado acima, trata exclusivamente do tempo de atividade na iniciativa privada, portanto não se aplica ao discutido no presente processo, que é tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná.

Outra decisão citada no recurso, o Acórdão nº 1312/07-TP (autos nº 401384/07)[13], trata de averbação de serviço público prestado ao Tribunal de Contas da União e à Marinha do Brasil, ou seja, são entidades pertencentes à União, portanto, também não trata de serviço prestado ao Estado do Paraná.

As contrarrazões recursais, por outro lado, apontam jugado desta Corte de membro em situação similar a sua, em que tempo de serviço junto à Administração Direta do Estado do Paraná (Poder Judiciário) foi considerado para todos os fins (Acórdão nº 19/09 do Tribunal Pleno[14]).

Diante dos julgados apresentados nas razões de recurso e nas contrarrazões do recorrido, desde que se observe o tipo de vínculo do tempo de contribuição, não há divergência no âmbito deste Tribunal que se contraponha ao acórdão recorrido.

Ademais, o recurso também destaca o Acórdão nº 341/21-S1C que deferiu a averbação do tempo de contribuição junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para todos os efeitos legais, no caso de servidor desta Corte. No entanto, argumenta que tal entendimento não deve ser aplicado aos membros deste tribunal, uma vez que são regidos pelo Regime Jurídico da Magistratura. Além disso, ressalta que a decisão se fundamenta no art. 46 da Lei nº 19.573/18, que estabelece o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Assiste razão ao recorrente quando consigna que os membros do Tribunal de Contas estão em posição equivalente à Magistratura, e quando observa a inexistência de regras específicas na LOMAN sobre os efeitos decorrentes da averbação do tempo de contribuição, embora exista alguma previsão que diz respeito ao tempo de serviço de advocacia (art. 77 da LOMAN[15]).

Ocorre que não se sustenta, por outro lado, a impossibilidade absoluta de utilizar subsidiariamente o Estatuto dos Servidores respectivos, pois contraria o entendimento presente em diversos órgãos dos demais entes da federação, com destaque para a União, de que do regime jurídico dos servidores civis deve ser aplicado, subsidiariamente, à Lei Complementar nº 35/79, no que com ela não conflita.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3417[16], apontada pelo recorrente para sustentar suas razões, trata da aplicação subsidiária do estatuto dos serviços aos membros do tribunal de contas do DF por conduzir à extensão indevida de vantagens não estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura, e de fato trouxe importante baliza sobre a proibição de extensão de vantagens aos magistrados, pois estas já foram exaustivamente previstas no regime jurídico da magistratura, contudo não interfere no arcabouço jurídico que define os efeitos do tempo de contribuição averbado pelos integrantes da magistratura.

A averbação de tempo de serviço possui regras gerais disciplinadas na constituição, atualmente interpretadas e detalhadas nos estatutos dos servidores, contudo tais regras não foram atualizadas na LOMAN, pois é anterior à Constituição da República. Veja-se que no relatório da ADI 3417 consta argumentação lançada pelo Procurador-Geral da República de que “a Lei Complementar n. 35/1979 (Loman) teria estabelecido, de forma exaustiva, todos os direitos e as vantagens dos desembargadores e, conseqüentemente, dos membros dos Tribunais de Contas”. Ocorre que o Estatuto da magistratura não possui previsão igualmente exaustiva sobre quais os critérios utilizáveis para a averbação de tempo de serviço de magistrado.

A propósito do assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU em decisão[17] do ano 2003, discutiu os efeitos da averbação do tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista para todos os efeitos, e são feitas referências a julgados de diversos tribunais e do próprio TCU que conferem aos magistrados federais a averbação de tempo de serviço público federal para todos os efeitos:

11. Em prosseguimento, na vertente dos precedentes jurisprudenciais pertinentes ao assunto em debate, o recorrente aponta entendimentos de tribunais e outros órgãos da Administração Pública Federal acerca da natureza de tempo de serviço público federal decorrente do exercício das atividades de magistrados e servidores públicos em empresas públicas e sociedades de economia mista. Em síntese, os precedentes colacionados são os seguintes:

a) ao apreciar questão atinente à averbação de tempo de serviço para fins de concessão de gratificação adicional aos magistrados da União objeto da Representação nº 1490/DF (DJ de 25/11/88, p. 31.059), o Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 28/09/88, entendeu que a inteligência das disposições do art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/79 e do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.019/79 resulta, em relação aos magistrados, num conceito mais amplo da prestação de serviço público, de modo a abranger, além da administração direta e autárquica, as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público. Acolheu, por conseguinte, a Representação ‘para declarar que não é computável, para fins de gratificação adicional devida aos magistrados da União, o tempo de serviço prestado a pessoas de direito privado, salvo quando integrantes da administração pública indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, ainda que despidas de natureza autárquica’. Tal entendimento foi reafirmado em outros julgados, a exemplo do Recurso Extraordinário nº 218382-SP (DJ de 13/05/98, p. 22);

b) o Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza reconheceu, no Parecer nº 17, de 31/05/93, aprovado pelo Procurador-Geral da República em 02/06/93, o tempo de serviço prestado por membro do Ministério Público da União à Rede Ferroviária Federal S/A (sociedade de economia mista), para efeito de anuênios. Posteriormente, em 07/07/93, com base no mesmo Parecer, foi deferida a averbação do tempo de serviço público prestado por membro do Ministério Público ao SERPRO (empresa pública federal), para fins de anuênios;

c) no âmbito do Tribunal de Contas da União, houve as seguintes deliberações a respeito da matéria:

- mediante a Decisão nº 350/95 - Plenário - TCU, proferida no TC 002.922/95-9, foi mantida a averbação que havia sido realizada pelo Ministério Público Federal, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista) por membro do Ministério Público junto ao TCU;

- pela Decisão nº 58/2001 - Plenário - TCU, proferida no processo TC 012.663/95-6, foi autorizada a averbação, para fins de gratificação adicional, do tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) por membro do Ministério Público junto ao TCU;

Acrescento ao rol de decisões mais um julgado do STF segundo o qual: “(...) é computável, para fins de gratificação adicional dos magistrados da União, o tempo de serviço prestado a pessoas de direito público integrantes da Administração Pública, ainda que despidas de natureza autárquica” (AI 471.215 AgR-ED-ED/DF – Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 16/2/2007, p. 00047).

Ainda é possível verificar no didático Acórdão do TCU a compilação da legislação funcional e jurisprudência correlata aos magistrados numa linha do tempo, para ao final concluir que a contagem do tempo de serviço público encontra patente paralelismo das situações entre magistrados, membros do Ministério Público e servidores:

23. Voltando ao parecer emitido no âmbito do Ministério Público Federal pelo então Subprocurador-Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, que

passou a admitir em caráter normativo a contagem do tempo de serviço prestado à administração indireta igualmente para procuradores, extrai-se nítido o uso da Lei nº 8.112/90 para fundamentar a argumentação, estando logicamente consonante com a extensão do entendimento ainda aos servidores públicos regidos por essa lei. [...]

25. Do que foi exposto, pode-se fazer o subsequente resumo dos acontecimentos a respeito do tema, onde fica patente o paralelismo das situações de magistrados, membros do Ministério Público e servidores, diante da similitude dos fatos e normas que se sucederam:

a) as leis reguladoras da magistratura anteriormente à Lei Complementar nº 35/79 reportavam-se ao conceito restrito de serviço público aplicável aos servidores públicos em geral;

b) nos termos do Decreto nº 31.922/52, que regulamentou o adicional de tempo de serviço previsto na Lei nº 1.711/52 (antigo estatuto dos servidores públicos), entendia-se como tempo de serviço público o que tivesse sido prestado em órgãos da administração direta ou autárquica;

c) com a nova LOMAN, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.019/83, a falta de referência às regras dos servidores públicos foi compreendida como uma derrogação das normas anteriores (cujas leis, no resto, continuaram válidas) e uma liberalização do conceito de tempo de serviço, algumas vezes alcançando até a iniciativa privada;

d) o STF, ao apreciar a Rp nº 1.490-8/DF, refreou o conceito de tempo de serviço contido na LOMAN, interpretando-o como tempo de serviço público, abrangendo também as entidades da administração indireta, por serem tidas, modernamente, como instituições a serviço do Estado e, por conseguinte, da coletividade;

e) a partir da edição da Lei nº 8.112/90, deixou igualmente de existir para os servidores públicos a restrição expressa à administração direta na contagem do tempo de serviço público, analogamente ao que já havia acontecido com relação aos magistrados;

f) na esteira dos magistrados, os membros do Ministério Público, para quem a Lei Complementar nº 75/93 fala em “tempo de serviço público efetivo”, passaram a se valer do tempo de serviço emprestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo por base sobretudo a aplicação subsidiária do art. 100 da Lei nº 8.112/90;

g) com isso, as contagens de tempo de serviço, conquanto reguladas por leis particulares, têm hoje o mesmo fundamento de validade jurisprudencial, seja para magistrados, membros do Ministério Público ou servidores públicos.

26. Assim se explicam as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.400-5/SP e no RE nº 195.767-1/SP, que, envolvendo servidores públicos, e não magistrados ou membros do Ministério Público, deixam cristalina a posição de que também para aqueles foi ampliado o significado de tempo de serviço, desde a Lei nº 8.112/90, de forma a incluir o período dedicado à administração indireta. A negativa à pretensão dos servidores, no âmbito dos processos mencionados, deveu-se exclusivamente ao fato de terem prestado serviço somente à iniciativa privada, em sua aceção comum.

A Jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o regime jurídico dos servidores civis deve ser aplicado aos magistrados, subsidiariamente, no que não conflita com a Lei Complementar nº 35/79. Esse entendimento está explícito na seguinte decisão de Consulta efetuada pelo Tribunal Superior do Trabalho[18], conforme transcrevo:

3. Conforme consignado no relatório precedente, a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que a lei do regime jurídico único deve ser aplicada, subsidiariamente, à Lei Complementar nº 35/79, no que com ela não conflita.

4. Assim, considerando que a Lei Complementar nº 35/79 não estabelece quais os critérios utilizáveis para a averbação de tempo de serviço de magistrado, para efeito de aposentadoria, exceto quanto ao tempo de serviço de advocacia (art. 77 da LOMAN), entendo que se deve utilizar, para esse fim, a Lei nº 8.112/90, em caráter subsidiário.

Em decisão de outra consulta, igualmente formulada pelo TST, o Relator André de Carvalho em seu voto[19], como será apresentado abaixo, aproximando o entendimento do que está previsto no estatuto dos servidores desta corte, apresenta uma restrição aos efeitos da averbação do tempo de serviço prestado à administração indireta, que não seja a autárquica ou a fundacional:

46. Como busquei esclarecer por ocasião da prolação do Acórdão 2.636/2008-Plenário, é certo que tais regras – ditas de transição – se destinam a aqueles servidores que se aposentariam pelo RPPS, ou seja, aos ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

47. Por essa razão, pugnei por que constasse do referido decisum que:

“9.1.1. o conceito de ‘serviço público’ trazido pelo art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de ‘serviço público’ contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.”

Aderiu ao entendimento do TCU, a Advocacia-Geral da União - AGU que, no Parecer nº PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1467 - 3.21/2009 da Consultoria Jurídica do Ministério Público do Planejamento, Orçamento e Gestão[20], mais uma vez deixou claro que o tempo de serviço prestado para a União são averbados para todos os efeitos aos magistrados, conforme confirmam o trecho recortado da fundamentação e do dispositivo que reproduzo:

[...] magistrados, membros do Ministério Público, servidores do Tribunal de Contas, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dentre outros, fazem jus ao cômputo daquele tempo de serviço público prestado a empresas públicas e a sociedades de economia mista [...]

17. Face ao exposto, opinamos:

a) pela revisão do entendimento constante do PARECER MP/CONJUR/RA/Nº 1041-2.9/2005, para, em consonância com a mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e julgados do Supremo Tribunal Federal reconhecer o direito dos servidores à averbação de tempo de serviço prestado à empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive de outros entes da federação, para percepção de quaisquer benefícios e para todos os efeitos legais, na forma expendida ao longo deste Parecer;

Diante das diversas decisões mencionadas que utilizam o conceito de serviço público tanto para magistrados como para os servidores civis, com base nos estatutos dos servidores, que também se submetem ao dispositivo constitucional inserido no § 9º do art. 40, pode-se concluir que, ao contrário do que afirma o recuso ministerial, não há extensão indevida de vantagens não estabelecidas na Lei Orgânica da

Magistratura ou quebra da paridade determinada pela Constituição da República entre os membros do Tribunal de Contas e os magistrados.

Verifica-se, por fim, que a insurgência do recorrente repousa na interpretação e aplicação do § 9º do art. 40 da Constituição Federal[21], incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998. Este parágrafo inserido no artigo que trata do Regime Próprio de Previdência Social, regulamentou que o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado (mediante a devida compensação entre os diferentes regimes previdenciários) para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Entende-se, a partir do § 9º do art. 40, que é devida a averbação do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade quando o agente público altera seu vínculo entre a União, o Distrito Federal, os Estados ou Municípios. Logo a interpretação em contrário leva ao entendimento de que se alguma alteração no vínculo se sucede com a manutenção do mesmo ente público, especialmente se o serviço continua a ser prestado no âmbito da administração direta, este ente já possui registro de tal tempo, ainda que por alguma circunstância haja alteração regime previdenciário, portanto é contado para todos os efeitos.

Não é surpreendente que esse entendimento seja repetido em diversos estatutos, pois é uma decorrência lógica da Constituição Federal. O estatuto dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90), por exemplo, estabelece que "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas" (art. 100); e conta-se apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 103, I).

O estatuto dos servidores desta Corte (Lei Estadual nº 19.573/2018, alterada pela Lei Estadual nº 19.762/2018) prevê de forma semelhante, sendo mais rigoroso na concessão de alguns efeitos, veja-se:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)

Percebe-se que em ambos os estatutos ocorre a concessão de todos os efeitos legais para o tempo de serviço prestado à Administração Direta do respectivo ente, com a diferença de que o estatuto federal não difere administração direta e indireta.

Verifica-se que o § 9º do artigo 40 da Constituição Federal possui aplicação abrangente a todos os agentes que estão submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social. Por esse motivo, há uma semelhança nos estatutos dos servidores ao determinarem a averbação do tempo de serviço prestado ao mesmo ente público para todos os efeitos, assim como a possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado a outros entes para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Considerando a análise comparativa entre os estatutos dos servidores civis, as normas que regem a magistratura e membros dos Tribunais de Contas, bem como os entendimentos das diversas decisões relacionadas, especialmente as posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, que incluiu o § 9º no art. 40 da Constituição Federal, determinando a contagem do tempo de serviço prestado ao próprio ente público para todos os fins, tanto para servidores quanto para magistrados, conclui-se que o tempo de contribuição ao Estado do Paraná na Administração direta deve ser considerado em todos os fins.

É importante ressaltar que, a averbação é uma decisão declaratória, os eventuais efeitos e benefícios decorrentes do tempo de contribuição registrado devem ser observados de acordo com a legislação aplicável, mediante o procedimento correspondente.

O presente processo, portanto, confere a membro desta Corte, os devidos efeitos para o tempo de contribuição prestado na Administração Pública Direta do Estado do Paraná, tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Judiciário, conforme decisões anteriores desta Corte, decisões no âmbito da magistratura federal, e sobretudo conforme a interpretação da Constituição Federal.

Diante do exposto, a situação das decisões apontados no recurso se distingue nitidamente da situação fática envolvida nos presentes autos.

Os argumentos tecidos no Recurso de Revisão, portanto, tratam de mera insurgência e tentativa de rediscussão de fatos e provas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 3823/23 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[22].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 3823/23 - Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO

ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

[...]

3. Recurso de Revista 444326/18 (peça 130). Unanimidade: Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. processo nº 855780/17. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

5. EMENTA: Processo de Membro do Tribunal. Auditor. Requerimento de averbação de tempo de contribuição. Tempo prestado à iniciativa privada. Certidão comprobatória. Deferimento, para fins de aposentadoria e disponibilidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

6. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal

7. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

8. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência. § 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

9. Consulta ao andamento processual. CNJ. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/Detail/ProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca-da5b2dbd909abe02c4a8e46e68bf945045d27f38583e4c04>>. Acesso em 17 maio 2024.

10. Decisão do Conselheiro João Paulo Schoucair .CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/download.seam?cid=4744>>. Acesso em 17 maio 2024.

11. CPC Art. 145. Há suspeição do juiz:

[...]

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

12. EMENTA: Processo de Membro do Tribunal. Auditor. Requerimento de averbação de tempo de contribuição. Tempo prestado à iniciativa privada. Certidão comprobatória. Deferimento, para fins de aposentadoria e disponibilidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

13. EMENTA: Requerimento Togado. Contagem de tempo de serviço. Preenchidos os requisitos legais. Deferimento para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Votaram os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES c HERMAS EURIDES BRANDÃO.

14. Processo 654812/08. Votaram os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

15. Art. 77 - computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição federal.

16.

17. ACÓRDÃO Nº 1.871/2003-TCU-PLENÁRIO. Processo nº TC-017.846/1990-0. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Disponível em: <>. Acesso em 17 maio 2024.

18. DECISÃO Nº 864/98-TCU – PLENÁRIO, Processo TC-001.191/98-5, Classe de Assunto: III – Consulta. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Alvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. Revista do TCU. Disponível em <[file://profiles/usersprofiles\\$/tc522422/Downloads/1236-Texto%2do%2oartigo-2148-1-10-20151023.pdf](file://profiles/usersprofiles$/tc522422/Downloads/1236-Texto%2do%2oartigo-2148-1-10-20151023.pdf)>. Acesso em 15 maio 2024.

19. TC 030.769/2008-9 Natureza: Consulta. AC-2229-38/09-P. Data da Sessão: 23/9/2009 – Ordinária. Ministros presentes: Ubiratam Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymier, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Jorge. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira. Auditores presentes: Marcos Benquerer Costa e André Luis de Carvalho (Relator). Disponível em:

<<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1136923>>. Acesso em 17 maio 2024.

20. Disponível em:

<[file://profiles/usersprofiles\\$/tc522422/Downloads/PARECER%20CONJUR%201467%20-%20202009%20-%20a.pdf](file://profiles/usersprofiles$/tc522422/Downloads/PARECER%20CONJUR%201467%20-%20202009%20-%20a.pdf)>. Acesso em 23 maio 2024.

21. Art. 40 [...]

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

22. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-268638/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1653/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Atraso no envio dos dados ao SEI-CED. 112 dias de atraso. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor André Ribeiro Giamberardino.

O orçamento inicial da entidade para o exercício foi de R\$51.968.510,00[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte[2]:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	274120/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1007/2023	Regular

A 3ª Inspeção de Controle Externo - ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, através do Relatório de Fiscalização (peça 27), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Instrução 497/23 (peça 28) assinalou necessidade de oportunizar contraditório a respeito do item relativo ao "atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED".

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 34-35.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 741/23 (peça 36), mediante a qual concluiu pela regularidade das contas com oposição de ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1023/23-2PC (peça 37), corroborou o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 24/04/2023[3], tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da Instrução 497/23 da CGE que os dados do 2º trimestre foram encaminhados com atraso de 112 dias em relação aos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Trimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/09/2022*	29/07/2022	Dentro do Prazo
2º	30/09/2022	20/01/2023	Fora do Prazo
3º	31/01/2023	23/01/2023	Dentro do Prazo

Consoante bem sintetizou a CGE, em defesa o responsável aduziu o seguinte: (...) alega que como houve prorrogação do prazo para o envio dos dados do 1º trimestre, havia a expectativa de que o prazo para a remessa relativa ao 2º trimestre também fosse postergado. E que assim que foi constatado que não houve a dilação do prazo, foi diligenciado junto aos setores responsáveis o envio dos dados, o que foi atendido em sua integralidade, embora com atraso.

Salienta que o prazo para a remessa dos dados pertinentes ao trimestre final foi cumprido tempestivamente, o que denota que a impontualidade ocorrida no trimestre anterior se deu de forma pontual e extraordinária.

Ao final, pugna pelo julgamento pela regularidade da presente prestação de contas.[5]

Observa-se que as justificativas não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por estes motivos, em convergência com o opinativo técnico e ministerial, converto o item em ressalva.

Com relação à aplicação da multa, em que pese meu entendimento pessoal de que prazo não pode ser extrapolado sequer um dia, esta Corte de Contas vem caminhando para adotar como parâmetro jurisprudencial a aplicação de multa apenas em situações em que os atrasos extrapolem 30 dias.

São várias decisões que refletem esse entendimento, como por exemplo o Acórdão 2662/19-Tribunal Pleno[6], o Acórdão 368/19-Primeira Câmara[7] e o Acórdão 1904/21 - Tribunal Pleno[8].

Contudo, no presente caso, o atraso foi de 112 dias, sendo que se impõe a aplicação de multa ao gestor responsável.

Neste sentido, menciono o Acórdão 196/23- Tribunal Pleno[9] e o Acórdão 1046/22-Tribunal Pleno[10], precedentes desta Corte de Contas em que o atraso no envio de dados trimestrais também foi objeto de ressalva e o responsável foi sancionado com multa.

Assim, aplique-se a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] ao responsável senhor André Ribeiro Giamberardino.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], VOTO pela regularidade das contas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, do exercício de 2022, com ressalva em razão do atraso no envio dos dados do 2º trimestre ao sistema SEI-CED bem como aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] ao senhor André Ribeiro Giamberardino.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencedor)

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no que tange à aplicação da sanção de multa administrativa a André Ribeiro Giamberardino (Presidente do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná de 16/10/2021 a 31/01/2026), em decorrência do atraso no envio dos dados do 2º trimestre do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Isso porque, em que pese tenha havido o apontado retardado de 112 (cento e doze) dias pelo voto do relator, tal atraso ocorreu de forma inteiramente justificada e involuntária.

Destaco a seguinte passagem da defesa, à peça 34, para ilustrar o cenário fático pelo qual atravessou a parte:

Trata-se de não observação de envio no prazo dos dados trimestrais de alguns dos módulos integrantes do SEI-CED. Conforme consta do extrato, esta entidade encaminhou os dados referentes ao 2º trimestre com atraso.

A Instrução Normativa nº 113/2015 do TCE/PR determina no seu artigo 7º que "o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED (...), será realizado trimestralmente, considerando-se como início do 1º trimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre".

Acontece que, conforme levantado junto aos setores deste órgão responsáveis pelo Sistema SEI-CED, o ano de 2022 apresentou anormalidades ao carregamento ordinário, em razão de fato externo que afetou os sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em geral. As Portarias Extraordinárias TCE 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47, 63 e Portarias TCE 380 e 426, todas do exercício 2022, alteraram o prazo final para o fechamento da primeira remessa de dados ao SEI-CED.

Com efeito, os dados do 1º trimestre foram carregados regularmente dentro do prazo diferenciado estabelecido e diante do cenário de anormalidade houve expectativa de que o prazo para remessa do 2º trimestre fosse também postergado.

A partir do momento que a Unidade de Controle Interno observou que não houve alteração sobre o segundo movimento, foi diligenciado junto aos setores para atuação por carregamento, o que foi atendido na integralidade, embora com atraso, conforme averiguado pela CGE.

Aliás, quanto ao quadrimestre final, a remessa dos dados foi integral e tempestivamente enviada, demonstrando que a detença no período anterior se deu de forma pontual e extraordinária.

Vale também consignar, conforme declaração dos setores, que, embora a situação narrada tenha sido influenciada por um fator externo, em paralelo foi proposto internamente a construção de normativa interna estabelecendo o fluxo dos atos relacionados ao envio e fechamento de remessa de dados ao SEI-CED, objetivando-se com a medida mitigar os riscos e implementar pontos de controles. (...)

Em conclusão, almeja-se aqui demonstrar que o atraso na remessa dos dados de modo atípico, em razão de elementos circunstanciais que alteraram o calendário de envio e projetaram uma anormalidade na atuação interna. De toda feita, a entrega das informações foi promovida e não se repetiu sequencialmente - mitigando-se, assim, eventuais prejuízos possíveis à análise dos dados.

Ademais, de modo preventivo, para garantir internamente um controle formal sobre as responsabilidades junto ao Sistema, foi desenvolvida ação de conformidade, por descrição em instrução normativa dos fluxos de carregamento ordinários, diploma que não foi efetivamente aprovado em virtude da própria desativação do Sistema SEI-CED sobre os módulos de responsabilidade da Defensoria Pública e do seu Fundo. (...) (destaques originais)

Diante desse panorama, é possível observar que houve erro legítimo de interpretação do momento correto em que se iniciaria a contagem do prazo, tanto é que a parte acertou os prazos anterior (1º) e posterior (3º) ao que está ora em debate (2º), sem nenhum atraso, entregando os módulos há tempo, de modo que entendo que a multa sugerida não se faz justa, tampouco necessária.

É de se destacar, ainda, a boa-fé da parte ao buscar, de alguma forma, propor que fosse construída uma normativa interna para evitar futuras anomalias, em que pese tal situação narrada não tenha sido por ela dada causa, mas sim pela instabilidade do sistema desta própria Casa. Logo, não se mostra razoável, tampouco justo que esse Tribunal de Contas, em virtude de seus problemas sistêmicos, ocasionasse um prejuízo à parte e, ao final, queira multá-la em decorrência de tal ato, mesmo após ela ter tentado resolver o problema que não deu causa.

Por conta disso, diante do papel constitucional à que esta Corte deve exercer sob os seus jurisdicionados, sopesando-se todo o contexto ora exposto, bem como em atenção ao meu próprio entendimento em matérias semelhantes, observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, VOTO pela REGULARIDADE, com RESSALVA, das contas do exercício de 2022, de ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO (Presidente do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná de 16/10/2021 a 31/01/2026).

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR, com RESSALVA, as contas do exercício de 2022, de ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO (Presidente do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná de 16/10/2021 a 31/01/2026);

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), votou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Dados retirados da Instrução 497/23-CGE, peça 28.
2. Tabela retirada da Instrução 497/23-CGE, peça 28.
3. Peça 2.
4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."
5. Peça 36.
6. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.
7. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo.
8. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator).
9. Unanimidade: Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva (relator), Augustinho Zucchi e os Conselheiros Substitutos Muryel Hey e Thiago Barbosa Cordeiro.
10. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Jose Durval Mattos do Amaral e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso
11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
12. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº:-274190/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LEONARDO WELDT FRANCESCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1654/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE, decorrente da Lei Estadual nº 20.385/2020.

Os responsáveis pelo processo de extinção da entidade são a liquidante, Senhora Elaine Arruda Nunes Gonçalves, o presidente, Senhor Leonardo Weldt Franceschi, e o Chefe da Casa Civil, Senhor João Carlos Ortega.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização[1], referente ao exercício de 2022, concluiu que "a baixa completa do DIOE junto a TCE-PR aguarda no exercício de 2023 as orientações finais da SEFA para o fechamento contábil total".

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE por meio da Instrução nº 1090/23[2] apontou restrições em relação a a) atendimento do prazo para envio da prestação de contas, b) formalização do processo, c) formalização do SEI-CED, d) aspectos legais e e) aspectos contábeis.

Oportunizado o contraditório, a Senhora Elaine Arruda, o Senhor Leonardo Weldt Franceschi e o Senhor João Carlos Ortega apresentaram documentos e justificativas, respectivamente, às peças 51-52, 53-54 e 55-67.

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 204/24-CGE[3], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 224/24-TPC[4], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atendimento do prazo para envio da prestação de contas, constata-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 24/04/2023[5].

Inicialmente, restou inviabilizada a análise quanto ao atendimento do prazo prescrito no art. 8º da Instrução Normativa nº 161/2021 desta Corte[6], pois não havia sido localizada nos autos a comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, mas, tão somente, a solicitação de baixa, datada de 25/01/2023[7], além do que, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, a CGE verificou que consta, como "data da baixa", o dia 30/11/2020.

Após o contraditório, a unidade técnica constatou que, de fato, o pedido de solicitação de baixa foi encaminhado à Receita Federal do Brasil em 25/01/2023, tendo a defesa esclarecido que a baixa ocorreu de forma retroativa com a data de 30/11/2020.

Diante disso, considerando-se a data da solicitação da baixa, denota-se, em conformidade com a manifestação conclusiva da unidade técnica, que o prazo previsto na normativa foi atendido, regularizando-se, assim, o apontamento.

Quanto à formalização do processo, a unidade técnica apontou que não havia sido atendida integralmente a Instrução Normativa nº 161/2021, conforme quadro a seguir reproduzido:

Fundamento legal – Instrução Normativa nº 161/21- TC – Art. 5º	Peça e Documento Enviado
I - cópia da ata da assembleia que deliberou pela incorporação, cisão total ou fusão da entidade	Não se aplica.
II - cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade	Peça 05.
III - comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade que passou pelo processo de incorporação, cisão total ou fusão, inclusive por meio dos lançamentos contábeis efetuados tanto na entidade extinta quanto na sucessora	Não enviado integralmente¹.
IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas.	Não enviado².
V - balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados	Peças 17 e 18.
VI - comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil	Não enviado.
VII - cópia do ato legal que deliberou pela privatização da entidade, se for o caso	Não se aplica.
VIII - cópia do contrato de compra e venda da entidade privatizada, se for o caso	Não se aplica.
IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.	Não se aplica.

¹ Não foram encaminhados os lançamentos contábeis de comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações, efetuados na entidade **sucessora**. Também não foram encaminhados os lançamentos contábeis efetuados na UNIDADE 1334.

² Os balanços/balancetes enviados às peças 15 e 16 são do exercício de 2021. Devem ser enviados os apurados do momento imediatamente anterior à realização das transferências dos Ativos e Passivos.

Em análise aos esclarecimentos e documentos enviados na defesa, a CGE entendeu regularizado o apontamento, opinativo com o qual coaduno.

Acerca da formalização do SEI-CED, a unidade técnica assinalou que os dados relativos ao primeiro quadrimestre do exercício de 2022 foram enviados fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 113/2015:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2022	12/09/2022	Fora do Prazo
2º	30/09/2022	13/09/2022	Dentro do Prazo
3º	31/01/2023	11/01/2023	Dentro do Prazo

Examinando os argumentos aduzidos no contraditório, a Coordenadoria verificou que a Portaria nº 426/22 desta Corte estendeu o prazo de envio dos referidos dados para 01/09/2022.

Ainda que tenha restado um atraso de 11 dias, é de se destacar, em consonância com a manifestação da unidade técnica, que, em virtude da extinção da entidade, que se encontrava em fase de conclusão, não houve execução de procedimentos referentes a licitações ou contratos, cujo envio de dados era de sua responsabilização, já que as informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial eram de responsabilidade da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado – DCG/SEFA.

Desse modo, o envio dos dados a destempo, sem que tenha havido registros de movimentação, em razão da finalização do processo de extinção da entidade, pode, no caso específico, ser considerado regularizado, nos termos da instrução processual.

Relativamente aos aspectos legais, diante do encaminhamento dos documentos que comprovam a baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil[8], impõe-se a regularidade do item.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, em razão da ausência de documentos, a análise inicial[9] havia restado inviabilizada em relação aos seguintes itens:

"2.1 - Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.

Análise: Exame inviabilizado em razão da falta de envio dos balanços apurados antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, conforme indicado no item relativo à formalização do processo.

2.3 - Encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta.

Análise: Exame inviabilizado em razão da falta de envio dos lançamentos contábeis efetuados na UNIDADE – 1334, conforme indicado no item relativo à formalização do processo.

2.4 - Encaminhamento do Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora.

Análise: Exame inviabilizado em razão da falta de envio dos lançamentos contábeis efetuados na entidade sucessora de comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações, conforme indicado no item relativo à formalização do processo.

2.5 - Inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta com a entidade sucessora.

Análise: Exame inviabilizado em razão da falta de envio dos lançamentos contábeis efetuados na entidade sucessora de comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações, conforme indicado no item relativo à formalização do processo.

2.6 - Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio dos sistemas SIM-AM ou SEI-CED.

Análise: Exame inviabilizado em razão da falta de envio dos balanços apurados antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, conforme indicado no item relativo à formalização do processo."

Após o contraditório, a Coordenadoria concluiu pela regularização das restrições contidas no apontamento.

Quanto ao item 2.1, a unidade técnica verificou terem sido "encaminhados os balancetes contábeis das Unidades 1334 e 3533, que compõem o DIOE, apurados antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos (peças 58 e 59) cujos valores somados mantêm consistência com os valores do Balanço Patrimonial gerado com base nos dados enviados ao sistema SEI-CED, no mesmo período".

Acerca do item 2.3, destacou que "os lançamentos contábeis 22000001 a 22000023, efetuados na UNIDADE – 1334, que estavam ausentes, foram encaminhados nesta oportunidade, evidenciando a devida baixa contábil dos itens patrimoniais".

Sobre o item 2.4, constatou que "os lançamentos contábeis de comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações, efetuados na entidade sucessora, foram demonstrados pelos Razões Contábeis anexados às peças 66 e 67,

demonstrando a destinação dos bens”.

Com relação ao item 2.5, assinalou não ter restado “evidenciada a existência de inconsistências nos registros contábeis dos itens patrimoniais transferidos da entidade extinta para sua sucessora”.

E, por fim, quanto ao item 2.6, asseverou que, uma vez “encaminhados nesta oportunidade os balancetes contábeis das Unidades 1334 e 3533, que compõem o DIOE, apurados antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos (peças 58 e 59), os quais puderam ser comparados com os Balanços Patrimoniais de encerramento, verificou-se que eles mantêm consistência com o Balanço Patrimonial gerado com base nos dados enviados ao sistema SEI-CED”.

Destarte, considerando que, sob o aspecto contábil, não foram constatadas anomalias na análise técnica da presente prestação de contas de extinção, corroborando as manifestações uniformes pela regularidade do apontamento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[11], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF e à Diretoria de Protocolo – DP, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Em seguida, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de extinção do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE;

II - após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF e à Diretoria de Protocolo – DP, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte;

III - em seguida, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 43.

2. Peça 44.

3. Peça 68.

4. Peças 69 e 70.

5. Peça 2.

6. “Art. 8º O processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário da entidade estatal privatizada, ressalvado o previsto no § 1º.

§ 1º Quando a efetiva baixa ocorrer no início do exercício, em período anterior à data-limite para a apresentação do processo de prestação de contas anual, o Processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo de apresentação do processo de prestação de contas anual.”

7. Peça 20.

8. P. 5 da peça 54 e peças 62 e 65.

9. Instrução nº 1090/23-CGM (peça 44).

10. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

11. “Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.”

12. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-55085/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1686/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo. Achados decorrentes de Relatório de Fiscalização por Acompanhamento relativo a procedimento licitatório do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná tendo por objeto serviços de conservação de pavimento e de faixa de domínio de trechos de rodovias estaduais. Estimativa de preço dos insumos asfálticos acima dos valores praticados no mercado. Ausência de aplicação do BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos pelo orçamento de referência, ensejando sua sobre-estimativa. Ausência de detalhamento analítico e sobre-estimativa dos custos de administração local, mobilização/ desmobilização e canteiro de obras. Sobre-estimativa dos custos de mão de obra dos serviços de Encarregado de Serviço e de Feitor no orçamento referencial. Utilização da alíquota máxima do ISS no BDI constante do orçamento referencial, quando era viável a adoção de uma estimativa aproximada da alíquota

média dos municípios de cada lote, ocasionando sobre-estimativa de custos. Ausência de republicação do Edital e de reabertura do prazo inicialmente estabelecido após a disponibilização de informações aptas a afetar a formulação das propostas. Pela procedência, com expedição de determinações objetivando a anulação do Edital e sua subsequente retificação e republicação.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas – 5ª ICE em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, em decorrência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do APA nº 29261, datado de 24/01/2024 (Relatório da Fiscalização por Acompanhamento nº 23.014 – 003/2023), relativamente ao procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), tendo por objeto a “execução de serviços de conservação do pavimento e da faixa de domínio dos trechos de rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, que estão inseridos no novo programa de concessão de rodovias”, subdividido em 05 (cinco) lotes, no valor total máximo (segundo informado pela Inspeção) de R\$ 206,5 milhões (Programa ProIntegra).

A sessão de abertura das propostas foi iniciada em 01/02/2024.

Alegou a Inspeção a ocorrência de supostas irregularidades no Edital, descritas em seus achados de fiscalização (Achados 02, 03, 04, 05, 07 e 08), por ela sintetizadas nos seguintes termos (peça 3, fl. 49):

1.1. Adoção de valores de insumos asfálticos substancialmente acima dos valores de mercado, divulgados mensalmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a partir de notas fiscais das distribuidoras. Os valores utilizados pelo DER-PR foram baseados em orçamentos realizados pelo próprio órgão, os quais apresentam vícios nos procedimentos de compilação e elaboração das médias; tais variações conduzem a uma sobre-estimativa no montante de R\$ 10,01 milhões;

1.2. Não utilização de BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos;

1.3. Orçamentação de serviços de grande monta, como administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obra por meio de verba, sem o devido detalhamento em custos unitários;

1.4. Preços inadequados de mão de obra em diversos serviços, na medida em que alocou profissional da categoria Encarregado de Serviço, incompatível com a efetiva necessidade para execução das atividades programadas;

1.5. Utilização de alíquotas de ISS no BDI do orçamento referencial acima das alíquotas reais a serem recolhidas nos municípios; e

1.6. Disponibilização de informações adicionais relativas ao certame que afetam a formulação das propostas, a 15 (quinze) dias da abertura das propostas, sem a republicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a expedição de sete determinações[1] objetivando a retificação do Edital de maneira a corrigir as falhas apontadas, com sua consequente republicação e devolução do prazo inicial para formulação das propostas.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 149/24 e ratificada pelo Acórdão nº 307/24 – Tribunal Pleno (peças 8 e 14), para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontrava, diante da presença dos requisitos da verossimilhança e do risco de dano relativamente a todas as supostas irregularidades elencadas.

Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida e foram determinadas as intimações do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e do respectivo Diretor-Geral para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento, bem como as respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório e demais documentos que entendessem pertinentes.

Devidamente realizadas as citações, o DER/PR apresentou defesa e juntou documentos nas peças 18 a 56.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Instrução nº 8/24 (peça 58), em que, após detalhada análise das razões defensivas apresentadas, opinou pela procedência integral da Representação da Lei de Licitações, com a expedição das determinações propostas na peça inicial.

Em seguida, a 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 318/24 (peça 61), corroborou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização.

Vieram os autos conclusos em 22/04/2024.

É o relatório.

2. No mérito, acompanhando os opinativos uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo e da 3ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada procedente para os fins de ser confirmada a medida cautelar proferida e de serem expedidas as determinações propostas, acrescidas de outras duas, conforme análise individualizada dos Achados, realizada a seguir.

2.1.1. Achado 02 – Estimativa de preço dos insumos asfálticos acima dos valores praticados no mercado

Detectou a 5ª ICE, no Achado 02 do APA 29261, que a estimativa de preços dos insumos asfálticos constante do Edital contém valores acima dos de mercado, que são previstos na tabela de preços divulgada mensalmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por unidade da federação, a partir de notas fiscais das distribuidoras, em contrariedade ao princípio da economicidade, previsto no art. 27, da Constituição Estadual,[2] e ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.[3]

Afirmou que referidos insumos correspondem a um total de R\$ 69,6 milhões (33,7% do orçamento total), e que a sobre-estimativa, no montante de R\$ 10,1 milhões, decorre da utilização pelo DER/PR de valores baseados em orçamentos realizados pelo próprio órgão, não obtidos por meio de notas fiscais, bem como do emprego de procedimentos incorretos de compilação e elaboração das médias.

Em suas razões defensivas de peça 19, o DER/PR, após descrever a cadeia produtiva do asfalto e a forma de divulgação dos preços pela ANP (que representam valores à vista, sem inclusão dos tributos de PIS/COFINS e ICMS), sustentou que a divergência de valores apontada decorreu da aplicação de percentuais tributários distintos e que, caso houvesse a aplicação correta dos tributos (ICMS de 19% e PIS/COFINS de 9,25%, no lugar de 18% e 3,65%, respectivamente, como feito na Representação), o sobrepreço indicado pela Inspeção corresponderia a aproximadamente 2,26% do preço total do Edital.

No entanto, defendeu a inoportunidade de sobrepreço em razão da legitimidade e maior confiabilidade das cotações de mercado realizadas diretamente pelo DER/PR e do expressivo desconto ofertado pelos proponentes no certame, bem como que referido sobrepreço poderia ser de apenas 1,49% do preço total do Edital, caso adotada a metodologia atual do DNIT (preços divulgados pela ANP acrescidos de BDI de 15%, quando o DER/PR adotou 11,35%), ou até considerado inexistente, caso empregada a nova metodologia do DNIT que está prestes a entrar em vigor (preços divulgados pela ANP acrescidos de BDI de 30%), hipótese em que a licitação seria considerada mais econômica.

Em que pese o alegado, evidenciou a 5ª Inspeção de Controle Externo que, mesmo reprocessando seus cálculos com os critérios tributários apresentados pela defesa, a sobre-estimativa no orçamento referencial dos insumos asfálticos permanece, ainda que em montante inferior, de R\$ 4.674.996,45, correspondente a 2,26% do valor do Edital.

Demonstrou, ainda, a insuficiência do argumento defensivo relativo à absorção do sobrepreço pelos descontos ofertados nas propostas, bem como a falta de comprovação de que a pesquisa de preços realizada pelo DER/PR seria satisfatória do ponto de vista técnico-metodológico e de que ela cumpriria a finalidade legal de obter a maior vantagem para a Administração.

Outrossim, em relação à futura mudança de metodologia de definição de preços de referência do DNIT, destacou que não há qualquer proposta de alteração do atual uso da tabela da ANP como referencial de custo dos insumos asfálticos, bem como que o BDI é apenas aplicado posteriormente sobre o custo do insumo, para formação de seu preço de venda, de modo que a comparação de valores trazida pelo DER/PR se refere a conceitos distintos.

Refutou, por fim, o argumento referente ao maior risco de necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em caso de adoção dos preços divulgados pela ANP, em razão de se tratar de evento não relacionado ao preço referencial adotado, e sim a outros fatores, como flutuações extraordinárias no preço do insumo e às divisões de riscos previstas em contrato.

Tendo em vista sua clareza e precisão didática, transcreve-se, a seguir, a minuciosa análise de mérito realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão (peça 58, fls. 16 a 23, grifos no original):

Na peça de contraditório o DER/PR, inicialmente, explanou acerca da cadeia produtiva do asfalto e sobre o papel da ANP no registro dos preços praticados no setor. Reforçou que os valores registrados mensalmente pela Agência representam o valor à vista, sem inclusão dos tributos de PIS/COFINS e ICMS relativo à natureza de cada operação e Estado de destino.

Em seguida, o DER/PR advertiu que a alíquota de ICMS adotada pela 5ª Inspeção na formação do preço integral da ANP (adição dos tributos incidentes aos insumos), foi de 18,00%, enquanto o valor correto é de 19,00% (vide Lei Estadual n.º 21.308/2022, que adicionou 1 pp. à alíquota anteriormente vigente).

Na sequência, o DER/PR contestou a alíquota de PIS/COFINS empregada pela 5ª Inspeção na totalização do preço da ANP. Sustentou que, ao contrário do valor de 3,65% adotado pela fiscalização, o correto seria 9,25%, valendo-se de argumentos concernentes aos diferentes tipos de regimes de tributação dos fornecedores. Reforçou seu argumento informando acerca de licitações recentes do DNIT no estado do Rio Grande Sul e do DER do Ceará, que adotaram a alíquota de 9,25% de PIS/COFINS para a aquisição de insumos asfálticos.

Ocorre que a 5ª Inspeção adotou, para fins comparativos, as mesmas alíquotas informadas pelo DER/PR em seu estudo técnico de formação dos preços de insumos asfálticos, a partir de sua pesquisa de preços, quais sejam: PIS/COFINS de 3,65% e ICMS de 18,00%.

FORNECEDOR: CASA DO ASFALTO DIST.IND.COM. ASFALTO LTDA							
FORNECEDOR: ESTRUTURA (IPRANGA)							
FORNECEDOR: CBB IND.COM.ASFALTO E ENO LTDA							
FORNECEDOR: GRECA ASFALTOS / BETUNEL							
FORNECEDOR: BETUNEL (Enviar pelo EXPRESSO)							
IMPACTOS ANP x (3,65% PIS/COFINS) + 18,00% ICMS = 21,65%							
CODIGO	DESCRIÇÃO	UD	GRECA	ESTRUTURA IPRANGA	BETUNEL	CBB	CASA DO ASFALTO
170250	CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO CAP 8070	T	4.346,00	4.700,00	4.693,99	4.840,00	4.846,00
170230	CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO CAP 3045	T	4.996,00	4.800,00	5.259,23	4.570,00	5.060,00
170600	ASFALTO MODIFICADO POR BORRACHA	T	4.746,00	4.500,00	4.884,61	5.880,00	4.420,00
170540	CIMENTO ASFALTICO PETROLEO CAP 8070 CIPOLIMERO S85 (85/15)	T	5.086,00	5.700,00	5.870,39	5.640,00	5.889,00
170550	CIMENTO ASFALTICO PETROLEO CAP 8070 CIPOLIMERO S85 (85/15)	T	5.183,00	5.800,00	6.144,37	5.925,00	6.921,00
170560	CIMENTO ASFALTICO PETROLEO CAP 8070 CIPOLIMERO S85 (85/15)	T	5.270,00	6.100,00	6.115,00	6.097,00	6.895,00

Fonte: Recorte da Informação n.º 001/24-DT/CCO (CACO n.º 286455, Anexo Pesquisa de Preços Materiais Asfálticos, fl. 1). Grifo nosso.

No que concerne ao PIS/COFINS, além de seguir a métrica do orçamento elaborado pelo DER/PR, a 5ª Inspeção seguiu os critérios do órgão, quando este adotava a tabela da ANP como referencial de preços para os insumos asfálticos, bem como do DNIT nas licitações realizadas no ano de 2023, no Estado do Paraná, com objeto de manutenção rodoviária. Ou seja: a adoção de alíquota de PIS/COFINS de 3,65% para aquisição de insumos asfálticos, conforme segue:

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA TÉCNICA - COORD. DE CUSTO E ORÇAMENTO

INFORMATIVO N.º 001/2019 - DER/DI/CCO

O presente informativo tem como objetivo passar informações com relação ao Referencial de Custos de Obras Rodoviárias do DER/PR, alterações de Metodologia, e outros assuntos relacionados a orçamentos de obras rodoviárias.

O Referencial de Custos de Obras Rodoviárias do DER/PR data-base 15/03/2019, foi aprovado pelo Conselho Diretor do Departamento na Reunião n.º 17/2019 de 22/05/2019, sendo a vigência do Referencial a partir de 22/05/2019.

Neste Referencial de Custos de Obras Rodoviárias foram feitas as seguintes alterações e implementação de novos serviços:

1) LIGANTES ASFALTICOS - A partir deste Referencial de Custos, o DER/PR passará a utilizar os preços de comercialização de Produtos Asfálticos divulgados pela ANP.

Os Preços de distribuição de Produtos Asfálticos estão disponíveis no site da ANP, www.anp.gov.br, em Preços e Defesa da Concorrência, Preços comercializados, Preços médios ponderados mensais por Região Geográfica e Preços médios ponderados mensais por Estado.

Os preços disponibilizados pela ANP e utilizados no Referencial de Custos são referidos aos produtos comercializados no Estado do Paraná.

Caso não exista preço de Ligante Asfáltico disponibilizado na ANP para o Estado do Paraná, deverá ser utilizado o preço da refinaria mais próxima.

Caso não exista preço disponibilizado na ANP na refinaria mais próxima, deverá ser utilizado o preço Nacional (Brasil).

E ainda, se não existir preço Nacional disponível na ANP, deverá ser cotado o preço médio de mercado.

Sobre os preços coletados no Site da ANP foram incluídos os impostos, PIS/COFINS (3,65%) e ICMS (18,00%), totalizando 21,65%.

Os preços devem estar referidos a mesma data-base do Referencial de Custos.

Fonte: Recorte do Informativo n.º 001/2019-DER/DI/CCO de 23/05/2019. Disponível em https://www.der.pr.gov.br/sites/der/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/informativo001_2019_der_dt_cco_v2.pdf. Acesso em 01/03/2024. Grifo nosso.

CÁLCULO DE AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAL ASFALTICO			
TAREFA DISCRIMINAÇÃO	FATOR UTILIZAÇÃO	UNIDADE	CUSTO POR TON. (+ICMS+PIS+COFINS)
Aquisição de material asfáltico			
Aquisição de RR-1C p/ pint. de ligação	0,00045	t/m²	2972,39
Aquisição de RR-1C p/ tapa-buraco	0,00900	t/m²	2972,39
Aquisição de RC-1C p/ micro revestimento	0,00236	=TRUNCAR(1000*G8/[I-0,18-0,0365]-2)	
Aquisição de emulsão p/ imprimação (remendo profundo)	0,00520	(=TRUNCAR(indm*(indm_digstg))	
Aquisição de emulsão p/ imprimação	0,00130	t/m²	3282,9
Aquisição de emulsão RR-1C-E p/ selagem de trinças	0,00032	t/m	3958,49
Aquisição de CAP 50/70 (COMP01)	1,00000	tt	3727,22
Aquisição de CAP mod. por polímero 60-85-E (COMP02)	1,00000	tt	4957,87

Fonte: Recorte do EDITAL DNIT.PR N.º 0515/2023-09 (arquivo digital "PATO_376_UL_PG_ponderado_abr23.xlsx", aba "Mat. Asf. SR-PR"). Disponível em https://www1.dnit.gov.br/anexo/outros/outros_edital0515_23-09_0.zip. Acesso em 01/03/2024. Grifo nosso.

Considerando as novas informações juntadas pelo DER/PR, além da atualização da alíquota do ICMS, a 5ª ICE reprocessou os cálculos considerando a incidência de PIS/COFINS com base no novo critério trazido pelo DER/PR, cogitando que a tese pode vir a ser válida. Entretanto, os novos resultados não permitem refutar a existência de sobre-estimativa no orçamento referencial dos insumos asfálticos, que seguiria de elevada monta, na casa de milhões:

Cenário	Alíquotas Adotadas	Sobre-estimativa no Orçamento Referencial
Inicial (Representação)	ICMS = 18,00% PIS/COFINS = 3,65%	R\$ 10.061.652,36
Novo cenário trazido pelo DER-PR	ICMS = 19,00% PIS/COFINS = 9,25%	R\$ 4.674.996,45

A persistência de sobre-estimativa orçamentária não é discordada pelo DER/PR, conforme apontamento trazido pelo órgão:

"Dessa maneira, levando em consideração apenas a divergência acima identificada e projetando o raciocínio acima para a integralidade dos ligantes asfálticos, conclui-se, de pronto, inexistir a diferença de sobrepreço na dimensão apontada pela 5ª Inspeção do Controle Externo, ora Representante.

Pelo contrário,apura-se sumariamente que suposto sobrepreço seria de aproximadamente 2,26% (dois inteiros e vinte e seis centésimos por cento) do preço total do Edital em voga, baseado unicamente na adoção de cotação de preços ao invés dos valores divulgados pela ANP, o que este DER/PR não entende como uma conduta incorreta, logo, compreende que não há sobrepreço". (grifo nosso)

Vale destacar que esses 2,26% do valor do Edital representa um montante de R\$ 4.674.996,45 (quatro milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), persistindo a materialidade do Achado.

O longo debate sobre a tributação alimentado pelo DER/PR não influencia o mérito do achado em si, cuja proposta de determinação formulada pela 5ª Inspeção não consiste na definição dos valores de PIS/COFINS, mas sim propõe o uso da tabela da ANP como referência de cotação, para que não haja sobre-estimativa, a qual ainda persiste.

O DER/PR alegou que a referida sobre-estimativa no orçamento referencial seria absorvida pelo desconto observado na sessão de abertura das propostas (ressaldado o fato de que não houve abertura das propostas do Lote E do certame). No entanto, conforme já pontuado anteriormente, entende-se que tal argumento não elide este achado, pois no momento em que se encontra o procedimento licitatório em tela poderá haver mudanças na classificação dos licitantes e, consequentemente, das propostas vencedoras. Cabe salientar, ainda, que os preços unitários das propostas aptas a serem contratadas não são conhecidos, não sendo possível correlacionar os descontos globais com os vícios de sobre-estimativas apontados nos achados. O DER/PR também argumenta que os preços da ANP para o mês "x" só serão conhecidos no mês subsequente, "x + 1", e que tais preços não são definitivos, pois podem ser reprocessados. Contudo, a 5ª Inspeção entende que tal fato é inerente a qualquer sistema orçamentário. O sistema de referenciais de preço do DER/PR, por exemplo, é atualizado com um espaçamento de tempo ainda maior. Conforme se verifica no site do órgão, as últimas atualizações se deram em:

Data de Atualização do Sistema Referencial de Custos do DER-PR	Lapso Temporal em Relação à Alteração Imediatamente Anterior
Setembro/2023	7 meses
Fevereiro de 2023	6 meses
Agosto de 2022	6 meses
Fevereiro de 2022	13 meses
Janeiro de 2021	N/D

Fonte: 5ª ICE (compilação de informações constantes no sítio oficial do DER (<https://www.der.pr.gov.br/Pagina/Normas-e-Custos-Rodoviaros>). Acesso em 01/03/2024).

Destaca-se, ainda, a contradição entre as informações trazidas pelo DER/PR em sua manifestação em face do APA n.º 29261, quando alegou que haveria defasagem nos preços da ANP não de apenas um mês, mas de quatro meses:

"(...) os preços de produtos asfálticos divulgados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) possuem uma defasagem em relação à sua coleta (Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - iSIMP) de aproximadamente quatro meses".

Importa pontuar que o sistema de preços da ANP reflete os valores efetivamente praticados no mercado de cada estado brasileiro, pois são computados a partir de informações obrigatórias prestadas mensalmente por, no mínimo, três distribuidoras de produtos asfálticos à Agência. Informações estas que são provenientes das notas fiscais emitidas pelas distribuidoras, com preços e suas respectivas quantidades. Tal referência de preços segue normalmente sendo adotada pelo DNIT, vide sua Portaria n.º 1.977/2017 que está normalmente vigente.

Aduziu também o DER/PR que o DNIT está formatando uma instrução normativa para instituir nova metodologia para definição de preços de referência na aquisição e transporte de materiais betuminosos em orçamentos de obras de infraestrutura daquele Departamento, o que provocará a revisão da Portaria n.º 1.977/2017. A proposta consistiria em utilizar o BDI ordinário na formação do preço de venda da aquisição do ligante betuminoso, de modo que o atual BDI diferenciado de 15% sobre a aquisição de material betuminoso seria alterado para utilização do BDI ordinário.

Verificou-se, a partir de reportagem publicada no site oficial do DNIT[4], que a nova normativa fora aprovada internamente em 12/03/2024 e será submetida à análise do TCU antes de entrar em vigor (tal análise prévia pelo controle externo faz-se necessário em tendo em vista que se trata de mudança de entendimento). Entretanto, de acordo com as informações trazidas pelo DER/PR sobre a nova proposta do DNIT, verifica-se que a normatização objetivada pela nova norma em nada tem relação com a escolha do referencial de custo dos insumos asfálticos (não se observou qualquer proposta de alteração do uso da tabela da ANP como ponto de partida para definição do preço de custo dos insumos). O BDI, tratado na aludida nova resolução do DNIT, é apenas aplicado posteriormente sobre o custo do insumo, para formação de seu preço de venda. Portanto, a comparação de valores trazida pelo DER/PR se refere a conceitos absolutamente distintos.

Ainda, o DER/PR trouxe excerto do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes (SICRO/DNIT), ressaltando que o documento deixa aberta a possibilidade de realização de “pesquisa de preços local”, o que tornaria possível que singularidades e especificidades sejam efetivamente incorporadas ao orçamento.

As pesquisas de preço são alternativas que a legislação confere para aumentar a precisão do orçamento, de forma que seja possível ao orçamentista captar a melhor realidade de mercado para o caso concreto, tendo sempre em vista a maior vantagem para a Administração Pública.

Contudo, o DER/PR não reuniu evidências para comprovar que sua pesquisa de preços é satisfatória do ponto de vista técnico-metodológico, bem como para comprovar que referida pesquisa própria cumpriu a finalidade legal de obter a maior vantagem para a Administração.

Na sequência, o DER/PR argumentou que a adoção dos preços divulgados pela ANP poderia resultar na necessidade de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a qual, dependendo da sua magnitude, poderia resultar em abandono dos serviços e paralisação das atividades até conclusão das solicitações feitas pelas contratadas.

Contudo, entende-se que vincular eventuais desequilíbrios contratuais ao preço referencial não é adequado. O instrumento que vai demonstrar se os preços orçados pela Administração são mercadologicamente factíveis são as propostas de preço. Já os reequilíbrios dizem respeito a outros fatores, como flutuações extraordinárias no preço do insumo e as divisões de risco previstas no contrato. Vale destacar que o contratado tem legítima faculdade de petição, no futuro, o reequilíbrio econômico-financeiro, cabendo à Administração o exame dos pressupostos fáticos e de direito do pedido.

Assim, a majoração do preço referencial da Administração não elimina a futura possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da avença. Tal conduta concorre apenas para a realização de licitação com valores acima do mercado.

Seguindo, o DER/PR relatou o modus operandi do DER/SP e do DAER/RS, que não adotam a tabela da ANP como referencial. No entanto, a 5ª Inspeção não emitirá opinião acerca dos procedimentos destes dois órgãos estaduais, pois não alteram o entendimento de que o preço da ANP deve ser considerado como referencial para a orçamentação dos insumos asfálticos.

Prosseguindo, o DER/PR aduz que o TCE/PR estaria ciente do método de cotações adotado pelo órgão, em função do contido no Acórdão n.º 3068/2020 – Tribunal Pleno do TCE/PR. Alegou o DER/PR, neste contexto, que o órgão não pode:

“(…) ser prejudicado pelo pleno conhecimento do TCE/PR acerca da adoção das cotações de mercado junto a empresas credenciadas e autorizadas para formação dos seus preços referenciais, como apontado em Acórdão n.º 3.068/2020, na época em análise da 4ª Inspeção de Controle Externo, e posterior mudança de entendimento da mesma Corte de Contas”.

Ocorre que o Acórdão n.º 3068/2020 – Tribunal Pleno, do TCE/PR, não tem como ponto nuclear o uso dos preços da ANP, mas sim a desclassificação de propostas por manifesta inexistência.

Importa destacar também, que à época de proferimento do referido Acórdão (22/10/2020), o DER/PR adotava os preços da ANP como referenciais. O órgão adotou essa praxe no período transcorrido entre os Informativos DER n.º 001/2019 – DER/DT/CCO e 005/2022 – DER/DT/CCO, ou seja, entre 23/05/2019 e 29/03/2022. Por fim, o DER/PR trouxe proposta de aprimoramento para o tema do Achado:

“...estudar a formalização de um acordo de cooperação junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para que seja criado um sistema que permita o acesso às notas fiscais dos materiais betuminosos para corroborar os orçamentos referenciais do Representado, com base em cotações de mercado, tal como hoje é feito no caso de biocombustíveis”.

A 5ª Inspeção não tem qualquer objeção à proposta, a qual possui objetivo muito semelhante ao oferecido pela ANP na sua tabela de preços médios das unidades da federação.

Nesses termos, deve ser acolhido o opinativo técnico pela configuração da irregularidade retratada no Achado 02, que ensejou a sobre-estimativa dos valores de insumos asfálticos, em contrariedade aos já citados art. 27, da Constituição Estadual, e art. 12, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Em relação à determinação a ser expedida, considerando que a 5ª ICE não se opôs à proposta trazida na defesa do DER/PR, de aprimoramento na metodologia de formação dos preços referenciais mediante acesso a notas fiscais junto à Secretaria de Estado da Fazenda, tem-se que a redação da determinação poderá ser adaptada para contemplar o acréscimo dessa possibilidade, nos seguintes termos:

“Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública n.º 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a utilizar os preços médios de produtos asfálticos divulgados pela ANP como referência de custo unitário dos insumos asfálticos, facultado o emprego de metodologia que igualmente tome por base preços constantes de notas fiscais de distribuidoras de materiais betuminosos.”

2.2. Achado 03 – Ausência de BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos
Apontou a 5ª ICE, no Achado 03 do APA 29261, que o orçamento de referência deixou de empregar o BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos (adotando uma taxa de 21,35%, em contraste com a taxa prevista para o fornecimento desses insumos, de 11,35%, conforme Relatório de Composição do Serviço), em contrariedade ao já citado art. 12, III, da Lei n.º 8.666/93, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário),[5] que se posiciona pelo uso de BDI reduzido para o fornecimento de materiais, inclusive para seu transporte, que tem característica de mera intermediação por parte da contratada.

Informou que, apenas para um dos cinco lotes (a exemplo do Lote E), a não adoção do BDI reduzido implicaria uma diferença na ordem de R\$ 129 mil em favor dos

cofres públicos, e que, caso considerados todos os lotes, tal diferença poderia chegar a aproximadamente R\$ 397 mil.

Ademais, embora a resposta apresentada pelo DER/PR no APA faça alusões às maiores complexidade e risco envolvidos no transporte de ligantes asfálticos, destacou a 5ª ICE que o precedente do TCU citado (Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário) já contempla as peculiaridades do transporte de ligantes asfálticos, as quais, portanto, não devem influenciar na adoção da taxa de BDI reduzida.

Em suas razões defensivas de peça 19, o DER/PR justificou que foi empregada a taxa de BDI ordinária de 21,35% porque o transporte de insumos asfálticos não corresponde a fornecimento de materiais ou produtos, e sim a um serviço, cujos custos são elevados, por se tratar de transporte de carga perigosa regulada pela ANTT/ANP, o que envolve maior cuidado na gestão de frota, motoristas especializados e seguros mais caros, inviabilizando o uso do BDI reduzido.

Acréscitou que há proponentes que, durante a execução contratual, adquirem insumos asfálticos com as distribuidoras, mas contratam o transporte com outra empresa do ramo, o que caracterizaria um serviço com incidência de BDI normal.

Todavia, esclareceu a 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n.º 8/24 que, em se tratando de serviço de engenharia, como o em análise, o fornecimento de insumos é considerado uma atividade de mera intermediação, de natureza acessória, e que requer menor mobilização e complexidade no gerenciamento e execução pela empresa contratada, o que levou o TCU a editar a Súmula n.º 253 (transcrita adiante), em que sedimentou o entendimento pela incidência da taxa de BDI diferenciada nesses casos, com redução em parcelas como a administração central e a remuneração do particular.

Ademais, ressaltou a unidade fiscalizatória que o transporte de insumos asfálticos, ainda que contratado em separado, possui igual natureza de intermediação, visto que a complexidade e o risco a ela inerentes serão administrados pela empresa terceirizada para a sua execução e, consequentemente, estarão refletidos em sua remuneração.

Diante disso, como no tópico anterior, adota-se como razões de decidir a fundamentação de mérito apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 58, fls. 24 a 26, grifos no original):

Em resposta à decisão cautelar, o DER/PR argumenta, em resumo, que não deveria incidir BDI reduzido no transporte do material asfáltico por se tratar de um serviço, não de um produto. Além disso, o órgão ressalta a periculosidade do transporte desses insumos, bem como a complexidade do serviço e de suas composições e que os maiores riscos envolvidos também justificam a aplicação do BDI normal. Por fim, destaca que alguns dos proponentes, na prática, adquirem o insumo de distribuidoras, porém contratam o transporte a parte, o que caracterizaria um serviço com incidência de BDI normal.

Pois bem.

O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é uma taxa que é adicionada ao custo direto de uma obra ou serviço para ressarcir despesas indiretas do contratado, tais como administração central, despesas financeiras, seguros, entre outros riscos envolvidos. Ocorre que os serviços de engenharia são a atividade precípua da empresa contratada, sendo o fornecimento de materiais apenas uma atividade acessória que requer menor mobilização e complexidade no gerenciamento e na execução por parte da empresa. Logo, por se tratar de mera intermediação por parte da construtora, não seria razoável aplicar a taxa de BDI normal, referente a todos os serviços de engenharia da obra. Dessa forma, o TCU, por meio da Súmula 253 e do Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário, firmou entendimento de que deve ser aplicada taxa de BDI diferenciada para o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes, com redução em parcelas como a administração central e a remuneração do particular, conforme demonstrado abaixo:

“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens”. (Tribunal de Contas da União – Súmula 253)

O DER/PR, apesar de aplicar BDI reduzido no custo dos insumos asfálticos, não o aplica sobre o custo do transporte desses. No contraditório, o órgão argumenta que o transporte de material asfáltico seria um serviço e poderia ser pago separadamente em relação à compra do insumo na distribuidora por ter elevada relevância e complexidade, dessa forma não ensejando a aplicação de BDI reduzido. Contudo, entende-se que tanto o fornecimento do ligante quanto o seu transporte são responsabilidades da distribuidora de insumos asfálticos até a entrega ao consumidor, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução ANP n.º 02 de 14/01/2005:

“Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.

Parágrafo único: A atividade de distribuição de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, armazenamento, transporte, aditivação, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor”. (grifo nosso)

Ou seja, o transporte se trata de um serviço sob responsabilidade das distribuidoras e associado ao fornecimento dos insumos asfálticos, desde a aquisição, armazenagem, controle de qualidade, até a assistência ao consumidor.

No mesmo sentido a Resolução ANP n.º 897/2022, dispõe em seus artigos 3º e 11:

“Art. 3º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)

III - distribuidor: pessoa jurídica ou empresa autorizada pela ANP a adquirir, armazenar, transportar, aditivar, industrializar, misturar, comercializar, exercer o controle da qualidade do produto e prestar assistência técnica ao consumidor final; (...)

Art. 11. O distribuidor de asfaltos é responsável pela preservação das características dos asfaltos constantes no Certificado da Qualidade emitido a cada carregamento, garantindo a qualidade certificada até o recebimento pelo consumidor final.” (grifo nosso)

Veja que a Resolução ANP n.º 897/2022 atribui diversas responsabilidades aos distribuidores, detalhando que o distribuidor de asfaltos é responsável pela preservação das características dos asfaltos constantes no Certificado da Qualidade emitido a cada carregamento, garantindo a qualidade certificada até o recebimento

pelo consumidor final.

Do mesmo modo, a complexidade do transporte também não deve influenciar na determinação da taxa de BDI para itens de mero fornecimento, pois tal complexidade será administrada pela empresa terceirizada responsável e restará incluída no custo do fornecimento do insumo. Ou seja, apesar de haver complexidade e periculosidade no transporte desse material, os riscos associados ao seu fornecimento são repassados às distribuidoras conforme se verifica na resolução da ANP supracitada. Ainda, o órgão argumenta que alguns proponentes, durante a execução contratual, adquirem os insumos da distribuidora, porém contratam o transporte em separado. Todavia, entende-se que esse procedimento, mesmo que adotado por alguns dos proponentes para obter ganhos de eficiência durante a execução contratual, não muda o caráter de mera intermediação do fornecimento desses insumos, tampouco altera a responsabilidade da distribuidora sobre o processo. Portanto, não muda o entendimento de que o BDI de transporte dos insumos asfálticos deve ser reduzido. Por fim, registra-se que esta Inspeção identificou sobre-estimativa no orçamento referencial, originada pelas irregularidades apontadas neste achado (não utilização de BDI reduzido no transporte dos insumos asfálticos), de R\$ 604.237,46 (seiscentos e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Importa reiterar que, em sua manifestação conclusiva, a unidade de fiscalização apurou que a sobre-estimativa decorrente do achado em comento totalizou R\$ 604.237,46, superior, portanto, à sua primeira estimativa de R\$ 397 mil, indicada a título meramente ilustrativo na peça inicial.

Assim, considerando a demonstração de que o transporte de ligantes asfálticos também se enquadra como simples intermediação de serviço para efeito de adoção do BDI reduzido, bem como a relevância de seu impacto nos valores a serem despendidos, restou configurada a irregularidade na ausência de aplicação do BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos pelo orçamento de referência, ensejando sua sobre-estimativa, em contrariedade ao já citado art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/93, o que motiva a expedição da determinação proposta pela 5ª ICE, nos seguintes termos:

“Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 84/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando BDI reduzido para o transporte de insumos asfálticos.”

2.3. Achado 04 – Ausência de detalhamento analítico dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras

Expôs a 5ª ICE, no Achado 04 do APA 29261, que os serviços de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obra, apesar de serem de grande monta (equivalentes a R\$ 16,6 milhões, ou 8,1% do orçamento total, e quarto serviço mais representativo do edital), foram orçados por meio de verbas percentuais (de 6,99% do custo direto para a administração local e canteiro e de 1,5% a 2,5% para mobilização e desmobilização), sem o devido detalhamento em custos unitários, em contrariedade ao princípio da economicidade, previsto no já citado art. 27, da Constituição Estadual, e ao art. 6º, IX, “f”, da Lei nº 8.666/1993.[6]

Asseverou que a individualização desses custos é fundamental para o atendimento ao princípio da economicidade, visto que “na hipótese de celebração de aditivos contratuais, que é corriqueira em contratações de manutenção rodoviária, considera-se que os custos com administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras podem não ter correlação com as alterações de quantitativos de serviços e de prazos, de modo [que] a manutenção da verba incidente sobre todos os serviços pode incorrer em duplicidade de preços”.

Constou da resposta do DER/PR ao APA que, desde 2021, estão em andamento estudos objetivando revisar a metodologia de cálculo para que contemple o detalhamento dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, bem como o compromisso com o aprofundamento dos estudos para que a nova metodologia seja implementada nos curto e médio prazos.

Em que pese não demonstrada a complexidade do estudo em andamento, destacou a unidade de fiscalização que “na prática, bastaria o órgão orçar as referidas parcelas em debate, por ora, assim como faz com os outros serviços e insumos, a partir do dimensionamento, quantificação e estipulação de preços unitários”, ou, alternativamente, “adotar de forma temporária a metodologia estabelecida pelo DNIT no ano de 2017[7] para a melhor quantificação dos custos com administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras”.

Sustentou o DER/PR, na defesa de peça 19, que a metodologia de cálculo que contemplará o detalhamento dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras (embora subsidiada em estudos já recebidos e aprovados) ainda está pendente de aprovação em normativa interna, o que tornaria possível, nesse interim, a adoção de referenciais percentuais provisórios, como admitiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário.

Afirmou, ainda, que a utilização provisória da metodologia do DNIT “poderia não contemplar as especificidades e singularidades políticas, logísticas, sociais e econômicas que devem ser incorporadas a um orçamento concreto”, e que não houve qualquer insurgência por parte dos licitantes relativamente ao ponto em questão.

Outrossim, a fim de ilustrar que os percentuais referenciais aplicados não se distanciam da realidade fática, informou que realizou o dimensionamento dos itens de Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização/Desmobilização de acordo com a nova metodologia pendente de normatização para o orçamento referencial total dos 5 (cinco) lotes do Programa ProIntegra, com base no que concluiu que a redução no orçamento total seria de apenas 1,91%, o que seria contornado pelos descontos já ofertados nas propostas de preços, de modo que inexistiria prejuízo financeiro no certame.

As razões defensivas não merecem acolhida, tendo em vista que delas se depreende que havia a possibilidade de detalhamento dos custos unitários para os serviços de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras quando da abertura da licitação em tela, de maneira a dar pleno atendimento à exigência contida no art. 6º, IX, “f”, da Lei nº 8.666/1993, bem como aos princípios da economicidade e da transparência.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que “é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93”.

Extraí-se da fundamentação do mencionado acórdão que, além de o desatendimento

aos citados dispositivos legais constituir causa de nulidade.[8] o detalhamento de custos unitários “é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço”, é importante para “facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste”, e indispensável para “identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção”, além de ser “fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo”.

Tem-se, portanto, que o apontamento em exame não se destina unicamente a evitar possível risco de sobrepreço nos itens em comento (que, segundo apurado pelo próprio DER/PR, poderia ser de 1,91% do valor total do Edital, equivalente, portanto, a R\$ 3,94 milhões), mas, também, a sanar potencial causa de nulidade na licitação e, em especial, a conferir maior transparência e controle na fase de execução contratual, evitando, por exemplo, dispêndios desnecessários em caso de aditivos contratuais (vez que, como afirmado na peça inicial e não refutado pela defesa, os custos em comento “podem não ter correlação com as alterações de quantitativos de serviços e de prazos, de modo [que] a manutenção da verba incidente sobre todos os serviços pode incorrer em duplicidade de preços”).

Soma-se, ainda, o exposto pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 8/24, em que não apenas demonstrou que o DER/PR já detinha condições de, com o devido planejamento, detalhar os custos unitários dos itens em discussão já para o certame em tela, como afastou os demais argumentos defensivos, motivos pelos quais o trecho a seguir passa a integrar os fundamentos desta decisão (peça 58, fls. 27 a 29, grifos no original):

O DER/PR, preliminarmente, informou que já recebeu e aprovou os estudos realizados no âmbito do Contrato n.º 100/2021-DT, o qual subsidia o estabelecimento de metodologia de cálculo que contempla o detalhamento dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras. Informou também que a normatização interna da Metodologia quanto a esses itens encontra-se em andamento.

Em seguida, o DER/PR argumentou que, paliativamente, costuma adotar referenciais de cálculo oficiais (como o Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União) enquanto não concluiu a normatização do estudo da metodologia de cálculo sobre a qual será contemplado o detalhamento de custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras. Inclusive, o DER/PR reproduziu um excerto deste Acórdão:

“(…) 240. Por outro lado, entende-se que, nesse momento, aproveitando os dados levantados no presente trabalho, é pertinente propor valores referenciais provisórios para a análise dos custos da administração local em relação aos custos diretos até que sejam promovidos estudos detalhados sobre o assunto quanto ao adequado dimensionamento de seus quantitativos por meio de parâmetros técnicos, sem desconsiderar as particularidades de cada tipo de obras e outras variáveis. Buscasse, assim, a determinação desses com base em referências justas, compatíveis com os padrões de mercado e de precisão adequada para ser dar a devida transparência aos gastos públicos.

241. Portanto, considera-se ser adequado solicitar às entidades responsáveis pela execução dos diferentes tipos de obras e gestão de sistemas referenciais de custos que promovam estudos técnicos detalhados com vistas à construção de composições de profissionais paradigmas para a formação e análise dos custos da administração local dos orçamentos de obras públicas, bem como orientar as unidades técnicas do TCU que adotem, em caráter provisório, os referenciais indicados acima para a análise de orçamentos de cada tipologia de obras.” (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário – TCU) (grifo nosso)

Dessa forma, não houve planejamento adequado para implementar os estudos antes das licitações do novo programa de manutenção rodoviária, que inclui o Edital objeto do processo em tela. Cabe destacar que esses estudos visando a normatização do orçamento das prestações de administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização estavam em andamento no DER/PR desde o ano de 2021 e já foram recebidos e aprovados pela autarquia. Registra-se que se trata de uma das maiores, senão a maior licitação da história do órgão. Ademais, tal estudo não é de elevada complexidade, uma vez que envolve o levantamento de custos unitários e composições de serviço, as quais fazem parte do trabalho ordinário dos departamentos técnicos do órgão.

Aduziu ainda o DER/PR que:

“(…) o detalhamento da administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização não foram objeto de insurgência de qualquer licitante, seja por intermédio de questionamentos ou impugnação, logo, as proponentes aceitaram todas as disposições do Edital e seus Anexos”.

Todavia, a Corte de Contas tem legitimidade para atuar de ofício no controle externo, não sendo necessária a verificação de qualquer insurgência prévia das licitantes.

E o fato de não ter havido reclamação sobre o tema não o torna necessariamente aderente às disposições legais e jurisprudenciais. Cita-se por exemplo a Súmula n.º 258 do TCU:

“(…) as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas” (grifo nosso).

Na sequência, o DER/PR trouxe o resultado do estudo-simulado do detalhamento das contas de administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização sob a perspectiva da futura normatização sobre o tema. Chegou ao seguinte resultado: “apurou-se a singela e irrisória diferença de 1,91% (um inteiro e noventa e um centésimos por cento) do orçamento referencial total dos 5 lotes do Programa ProIntegra”.

Ao apresentar o resultado do detalhamento das contas, o DER/PR comprovou que detinha plenas condições de efetuar um orçamento detalhado para as contas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras.

Ademais, o fato de possivelmente haver descontos nas propostas dos licitantes (nos quatro de cinco lotes já abertos) não sana nem mitiga os potenciais riscos associados à falta de quantificação e detalhamento orçamentário, quais sejam: menor transparência dos gastos públicos e menor eficácia na fiscalização pelos controles internos, externos e sociais. Há muitos anos o TCU sustenta tal posicionamento, vide excerto do Acórdão 2622/2013 – Plenário:

“Considera-se que os itens da administração local e os demais custos diretamente

apropriados e associados à execução da obra devem ser discriminados na planilha de custos diretos e são passíveis de controle, medição e pagamento individualizado, em consonância com o princípio da transparência dos gastos públicos". (grifo nosso). Desse modo encontra-se configurada a irregularidade na ausência de detalhamento analítico e na sobre-estimativa dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual e aos arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Conseqüentemente, deve ser emitida a determinação proposta pela unidade de fiscalização, nos seguintes termos:

"Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a quantificar detalhadamente os serviços e respectivos custos que compõem as parcelas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras."

2.4. Achado 05 – Preços inadequados de mão de obra propostos no orçamento referencial da licitação

Apurou a 5ª ICE, no Achado 05 do APA 29261, a existência de inadequações nos valores de mão de obra orçados em 37 composições principais de serviços, nas quais, em grande parcela, foi alocado profissional da categoria "Encarregado de Serviço", com custo individual mensal de R\$ 19.140,00 (totalizando mais de R\$ 2,4 milhões, além de impactos em composições auxiliares de serviços), quando o maior custo mensal de um encarregado encontrado no Sistema SICRO/DNIT ("Encarregado Geral") corresponde a R\$ 12.162,96.

A mesma situação foi verificada na alocação do profissional da categoria "Feitor", que incide em 26 composições de serviços, com previsão de custo individual mensal de R\$ 15.950,00, igualmente superior ao custo do Encarregado Geral do SICRO/DNIT, que corresponderia a uma função mais gabaritada que a de Feitor.

Apontou a Inspeção, ainda, que para ambas as funções poderia ser alocado um profissional da categoria "Encarregado de Conservação Rodoviária", que tem o custo de R\$ 8.896,69 pela tabela do Sistema SICRO/DNIT.

Assim, concluiu que "as composições as quais incidem a mão de obra de Encarregado de Serviço e de Feitor são antieconômicas, pois incorrem em excessivos custos horários para o nível de complexidade das tarefas que serão desempenhadas por esses profissionais", em razão da alocação de categoria de mão de obra incompatível com a efetiva necessidade dos serviços, no caso do "Encarregado de Serviço", e da sobre-estimativa de custo, no caso do "Feitor", em contrariedade ao princípio da economicidade, previsto no já citado art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, "c"[9] e 12, III, da Lei nº 8.666/1993.

Constou dos comentários do DER/PR ao APA, reproduzidos na peça inicial, a alegação de que os valores de mão de obra previstos no orçamento referencial estariam adequados aos praticados no mercado e referenciados em funções ou atividades equivalentes estabelecidas pelos sindicatos regionais. Não obstante isso, a resposta igualmente manifestou o entendimento pela possibilidade de revisão metodológica para a adequação dos preços de mão de obra questionados, no curto e médio prazo.

Em contraposição, destacou a 5ª ICE a ausência de apresentação de dados fáticos ou informações que sustentem a alegada adequação aos valores de mercado, a que se soma a falta de indicação das organizações sindicais que a subsidiariam.

Informou, ainda, que a equipe de fiscalização buscou a convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Paraná (SINTRAPAV), porém nela não constam dados dos profissionais "Encarregado de Serviço" e "Feitor", nem de cargos equivalentes.

Em sua defesa de peça 19, o DER/PR, descreveu que o Encarregado de Serviço "assume responsabilidades e iniciativas do escopo direto serviço em si, devendo ter um vasto e notório conhecimento", enquanto o Feitor "detém a função de disciplinar e supervisionar um meio, ou seja, a força de trabalho/ mão de obra que realizará a execução dos serviços contratados".

Diante disso, sustentou que se trata de funções de confiança do empregador que "requerem comando de coordenação e de fiscalização" sobre os demais colaboradores, são de elevada importância para garantir o padrão de excelência exigido e estão em falta no mercado, o que motivaria as remunerações previstas no orçamento referencial, que estariam condizentes com as praticadas no mercado de trabalho para as vagas de "Encarregado de Pavimentação".

A argumentação defensiva foi outra vez afastada pelas considerações apresentadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, de que se destaca a ausência de demonstração da efetiva adequação das remunerações propostas aos valores praticados no mercado, bem como o elevado contraste entre as descrições das atividades a serem desempenhadas pelas funções em exame constante das razões defensivas e aquelas apresentadas no Edital para a função de Encarregado de Serviço, que seria de maior responsabilidade que a de Feitor e, no entanto, foi descrita como "profissional com relativo conhecimento do ofício, executando as atividades sob orientação e fiscalização do Encarregado Geral" e correspondente a "mão-de-obra ordinária, associada à execução direta do serviço, não fazendo parte dos profissionais pertencentes à Administração Local".

Assim, novamente adota-se como razões de decidir a fundamentação constante da Instrução nº 8/24, nos seguintes termos (peça 58, fls. 29 a 32, grifos no original):

O DER/PR repetiu, já na parte conclusiva de sua manifestação, a argumentação que havia produzido em sua manifestação em face do APA n.º 29261:

"(...) os valores de mão-de-obra constantes no orçamento referencial estão adequados aos praticados pelo mercado, bem como referenciados em funções ou atividades equivalentes estabelecidas pelos sindicatos regionais. As estruturas adotadas para mão-de-obra na composição orçamentária dos serviços do DER/PR contemplam cargos e funções adotados pela cadeia da indústria rodoviária no Estado do Paraná, estando perfeitamente compatíveis com a dinâmica de execução dos serviços em campo".

Porém, uma vez mais, não trouxe qualquer evidência que referencie os valores adotados pelo órgão, como acordos coletivos de bases sindicais. Os documentos trazidos pelo órgão não são suficientes para justificar o elevado custo previsto para estes profissionais. Especialmente porque as únicas evidências juntadas pelo DER/PR para justificar sua precificação se referem a estimativas de salários e anúncios de vagas extraídas do sítio eletrônico Glassdoor.

Ocorre que o Glassdoor é uma plataforma de intermediação entre empregadores e candidatos às vagas (de todos os setores da economia). Reproduz-se informação extraída da própria evidência do DER/PR: "Nosso modelo (Glassdoor) fica mais inteligente com o tempo, à medida que as pessoas compartilham salários no

Glassdoor". Ou seja, tal plataforma não se constitui num banco de dados oriundos de pesquisas ou registros oficiais de salários, tratando-se, assim, de uma fonte que não reúne as mínimas condições para subsidiar diretamente a orçamentação de uma contratação pública de grande vulto.

Ademais, o DER/PR criou uma contradição ao juntar novas informações acerca de qual seriam as funções dos Encarregados de Serviço e Feitor no âmbito da execução dos contratos de manutenção rodoviária. A nova especificação a diverge sensivelmente daquilo que consta no Edital de Licitação, conforme excertos a seguir:

Informação extraída do Edital ("Justificativa para Orçamento e Definição dos Preços Máximos", pg.4)	Nova informação Extraída do contraditório
"Encarregado de Serviço: é o profissional com relativo conhecimento do ofício, executando as atividades sob orientação e fiscalização do Encarregado Geral, pertencente à Divisão de Produção da Obra, constante da Administração Local. Assim posto, este profissional é mão-de-obra ordinária, associada à execução direta do serviço, não fazendo parte dos profissionais pertencentes à Administração Local". (grifo nosso)	"Nesse ponto, convém primeiramente esclarecer no que consistem essas duas atividades de "Encarregado de Serviço" e de "Feitor", sendo que aquele se encarrega, assume responsabilidades e iniciativas do escopo direto serviço em si, devendo ter um vasto e notório conhecimento, enquanto o feitor detém a função de disciplinar e supervisionar um meio, ou seja, a força de trabalho/ mão de obra que realizará a execução dos serviços contratados. Assim, denota-se que o nível de complexidade das tarefas destas funções não é o mesmo do compreendido pelo TCE/PR, uma vez que as funções "Encarregado de serviços" e "Feitor" envolvem atividades que requerem comando de coordenação e de fiscalização, respectivamente, destes sobre os demais colaboradores, assim como há uma inerente confiança do empregador de que estes profissionais (encarregado de serviço e feitor) organizaram a execução dos serviços e a mão de obra em prol do resultado final para que a empresa foi contratada, ou seja, a conservação e manutenção do pavimento de modo a proporcionar rodovias seguras, confortáveis e fluidas". (grifo nosso)

Neste contexto, importa esclarecer que, em geral, os profissionais da categoria "Encarregado" fazem parte da equipe de administração local, situação que se apresenta de forma diversa do previsto no Edital. Nessa hipótese, tais profissionais não são contabilizados nas composições de preço unitário dos serviços (fazem parte de conta apartada – a de administração local), conforme se extrai do Acórdão n.º 2369/2011 – Plenário TCU:

"O item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra". Para o caso em tela, porém, resta difícil ter uma conclusão, pois o DER/PR sequer efetuou o dimensionamento e detalhamento dos custos com administração local (vide achado anterior).

Ao interpretar a descrição contida no Edital, depreende-se que o Encarregado de Serviço corresponde à parcela de mão de obra ordinária. Por outro lado, ao interpretar a nova especificação trazida pelo DER/PR, infere-se que Encarregado de Serviço e Feitor enquadram-se, em verdade, na equipe de administração local do contrato. No entanto, tal discussão não é nuclear no mérito do achado em tela, não cabendo maior prolongamento.

Por fim, registre-se que a 5ª ICE apurou que a sobre-estimativa no orçamento referencial, originada pelas irregularidades apontadas neste achado (preço da mão de obra de Encarregado e Feitor), é de R\$ 1.317.426,17[10] (um milhão, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos).

Em síntese, o DER/PR não trouxe novos argumentos que justifiquem os elevados custos adotados no orçamento referencial para os encarregados de serviços e os feitores. Logo, a 5ª Inspeção opina pelo não acolhimento das razões de contraditório e pela manutenção das seguintes propostas de determinação para que o órgão: (...) Assim, considerando a ausência de indicação de informações aptas a embasar os valores constantes das composições de custos, que são bem superiores aos previstos no Sistema SICRO do DNIT para o profissional Encarregado de Conservação Rodoviária, no estado do Paraná, deve ser reconhecida a ocorrência de irregularidade na sobre-estimativa dos custos de mão de obra dos serviços de Encarregado de Serviço e de Feitor no orçamento referencial, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, "c", e 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante disso, devem ser expedidas as determinações propostas pela unidade de fiscalização, nos seguintes termos:

"Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a substituir a mão de obra de Encarregado de Serviço por outro profissional com custo compatível com a efetiva necessidade das tarefas a serem desempenhadas"; e "Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a adequar o custo unitário da mão de obra de Feitor a valor compatível com o mercado."

2.5. Achado 07 – Alíquota de ISS utilizado no BDI não corresponde às alíquotas efetivas dos municípios

Apontou a 5ª ICE, no Achado 07 do APA 29261, que a adoção no BDI do orçamento referencial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em sua alíquota máxima (de 5%), que é superior à média ponderada das alíquotas reais a serem recolhidas aos municípios que receberão os serviços (cujas alíquotas variam de 2% a 5%), acarreta contrariedade ao já citado art. 12, III, da Lei nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003,[11] e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do próprio DER/PR (Informativo nº 016/2023).[12]

Em sua resposta ao APA, o DER/PR sustentou que a efetiva incidência do ISS somente poderia ser apurada ao longo da execução dos serviços, visto que mesmo a média ponderada da alíquota corresponderia a mera estimativa e não atingiria a precisão aventada. Não obstante isso, igualmente manifestou o entendimento pela

possibilidade de revisão metodológica no curto e médio prazo, visto que a média ponderada já é adotada nos orçamentos do DER/PR para obras rodoviárias.

Quando da análise da resposta, ponderou a 5ª ICE que, embora não seja possível uma precisão perfeita no orçamento referencial, o emprego da alíquota máxima de 5% é inadequado, pois os municípios onde serão prestados os serviços são previamente conhecidos, sendo “razoável que o DER/PR possa considerar uma distribuição homogênea dos serviços nos trechos rodoviários, de modo que o orçamento referencial seja uma estimativa próxima da realidade”, o que já vem sendo adotado em outros editais, a exemplo da Concorrência Eletrônica nº 129/2023.

Por meio das razões defensivas de peça 19, o DER/PR sustentou não ser viável a definição de uma média precisa para o ISS incidente sobre serviços de conservação preventiva e corretiva de pavimento, visto que não há como estimar a quantidade de cada serviço a ser realizado em cada município abrangido pelo certame em análise, bem como que, no caso dos serviços de conservação corretiva, realizados sob demanda, não existem meios suficientes para prever os serviços que necessariamente serão realizados ao longo da execução contratual.

Informou, ainda, que buscou solicitar a todos os municípios do Estado do Paraná que informassem suas alíquotas de ISS, a fim de elaborar uma mera estimativa, mas não obteve retorno para nem metade das solicitações.

Asseverou, ademais, que a elaboração de uma estimativa estaria sujeita a permanente desatualização, na medida em que as alíquotas de ISS forem modificadas, bem como que teria sua complexidade aumentada por diferenças interpretativas e nos critérios de definição da base de cálculo adotadas por cada município.

Tais obstáculos, portanto, ocasionariam o risco de que a média ponderada para a alíquota de ISS resultasse num valor inferior ao efetivamente recolhido, o que acarretaria pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Ao final, o DER/PR se propôs a “publicar norma interna para que todos os fiscais de contrato ou outro responsável verifiquem o valor efetivamente recolhido a título de ISSQN nas Notas Fiscais de modo a ser retido o valor pago a mais mensalmente e/ou na medição final do contrato, devendo consequentemente as licitantes classificadas tomarem ciência deste fato antes da assinatura do contrato”.

Em que pese o alegado, assiste razão à manifestação conclusiva da 5ª Inspeção de Controle Externo, em que ponderou que o levantamento das alíquotas de ISS dos municípios de cada lote poderia ter sido viabilizado com o devido planejamento, bem como que, mesmo sem informações exatas, seria possível (mediante procedimentos estatísticos ou de amostragem) e razoável que se elaborasse uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, de modo que não se mostra aceitável o emprego generalizado da alíquota máxima, com o consequente risco de pagamento de valores muito superiores aos devidos durante a fase de execução contratual.

Diante disso, adota-se como razões de decidir os fundamentos apresentados na Instrução nº8/24 da 5ª Inspeção de Controle Externo, em que foram igualmente afastados os demais óbices alegados pelo DER/PR (peça 58, fls. 33 a 35, grifos no original):

No contraditório o DER/PR argumenta, em resumo, pela inviabilidade de levantar o ISS dos municípios que receberão os serviços e as respectivas bases de cálculo de apuração, bem como ponderar a sua real aplicação, tendo em vista que só será conhecida na execução contratual.

Além disso, o DER/PR argumentou que o levantamento e a ponderação dos ISS municipais no Edital de Concorrência com Regime de Contratação Integrada n.º 006/2023 DER/DT, trazido de forma exemplificativa pela 5ª Inspeção no achado original, foi possível somente porque se trata de uma obra de escopo contratual específico, restrito a poucos municípios e quantificável.

Entretanto, ressalta-se que o uso comparativo do referido Edital teve como objetivo demonstrar que o próprio DER/PR reconhece a necessidade de se ponderar a alíquota do ISS por município nos seus orçamentos referenciais e, inclusive, aplica tal prática em licitações de outras obras e serviços rodoviários.

Ademais, em relação à possível inviabilidade do conhecimento das alíquotas de ISS dos municípios de cada lote, entende-se que o DER/PR deveria ter realizado um planejamento adequado, em especial na licitação do caso em tela, que supera o orçamento de R\$ 206 milhões para execução de serviços de conservação de pavimentos e da faixa de domínio dos trechos de rodovias sob jurisdição do DER/PR, inseridos no novo programa de concessão de rodovias, e que abrangem rol limitado de municípios. O DER/PR possui 5 (cinco) Superintendências Regionais, além da Sede, que contam com apoio de 14 (quatorze) Escritórios Regionais de forma descentralizada, bem como equipes técnicas qualificadas distribuídas pelo estado, as quais poderiam auxiliar no levantamento e no planejamento das licitações do órgão.

Ainda que fosse inviável conhecer a alíquota exata de todos os municípios, seria razoável utilizar amostras com base nos municípios conhecidos, ou até utilizar procedimentos estatísticos com vistas a alcançar uma estimativa próxima da alíquota média dos municípios de cada lote. O que não é aceitável é utilizar a alíquota máxima de forma generalizada.

No que se refere às ponderações em relação à extensão da malha por serviço, quantidades de serviços por município, assim como a possibilidade de critérios “arbitrários e imprecisos” para se apurar a alíquota de ISS, entende-se que o orçamento público possui um caráter estimativo, porém precisa ser estimado com base em parâmetros reais. Não é razoável estimar o uso da alíquota máxima de 5% para todos os municípios, mas também não é necessário que a estimativa seja milimetricamente precisa, com os valores de fato aplicados em cada município e que só serão conhecidos no futuro.

Dessa forma, seria aceitável estimativa aproximada, como uma distribuição homogênea dos serviços nos trechos rodoviários, inclusive para atenuar eventual complexidade em relação aos quantitativos efetivamente executados, que só serão conhecidos quando da execução contratual.

Ainda, em relação às possíveis divergências nos percentuais de ISS dos municípios que essa Inspeção identificou e o que o DER/PR apurou, entende-se novamente que o orçamento referencial tem caráter estimativo. Ou seja, tal divergência não seria motivo, por si só, para justificar a utilização da alíquota máxima de 5% de forma generalizada, estendida a todos os municípios em que serão executados os serviços. Ademais, o DER/PR argumenta que, caso fosse orçada alíquota de ISS por meio de média ponderada e essa fosse inferior ao valor efetivamente recolhido pelas empresas na execução contratual, ocorreriam pedidos de recomposição financeira

por parte das contratadas. Contudo, entende-se que tal argumento não deve impedir o órgão de adotar estimativas mais realistas para seus orçamentos. Na prática, pequenas variações a maior ou a menor do valor do ISS que possam ocorrer na execução contratual em relação aos valores orçados, no caso de uma estimativa mais precisa, tratam-se de riscos ordinários da contratada, os quais podem ser alocados formalmente às empresas no instrumento contratual.

Já em relação à base de cálculo para apuração do ISS, essa sequer foi alvo do achado em debate devido à estimativa de 50% utilizada pelo DER/PR na composição do BDI no orçamento referencial.

Por fim, registra-se que esta Inspeção identificou sobre-estimativa no orçamento referencial, originada pelas irregularidades apontadas neste achado (utilização de alíquota de ISS superior às alíquotas reais nos municípios), de R\$ 1.497.185,51[13] (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Dessa forma, não há motivo para considerar no referencial de preço dos serviços valores de ISS que não são devidos, conforme explanado na Proposta de Representação.

Em acréscimo, vale destacar que constou da defesa apresentada nestes autos a informação de que o DER/PR já obteve junto à 5ª Inspeção de Controle Externo as alíquotas por ela levantadas mediante Demandas CACO junto à quase totalidade dos 399 municípios do Estado do Paraná, de modo que tais dados poderão ser aproveitados em caso de retificação e posterior republicação do edital.

Assim, deve-se concluir pela irregularidade da utilização da alíquota máxima do ISS no BDI constante do orçamento referencial, quando era viável a adoção de uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, ocasionando sobre-estimativa de custos, em contrariedade ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do próprio DER/PR (Informativo nº 016/2023). Consequentemente, deve ser acolhida a expedição da determinação proposta pela 5ª ICE, nos seguintes termos:

“Retificar o BDI utilizado no orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 84/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando a média ponderada da alíquota do ISS conforme o local de execução dos serviços.”

2.6. Achado 08 – Acréscimo de informações que impactam na formulação das propostas sem a republicação do Edital e reabertura do prazo
A 5ª ICE, no Achado 08 do APA 29261, detectou que, em 17/01/2024, quinze dias antes do início da abertura das propostas, o DER/PR disponibilizou informações adicionais referentes a custos unitários que seriam aptas a afetar a formulação das propostas, sem que houvesse a republicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em contrariedade ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.[14] bem como ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.[15]

Relatou que o edital original não dispunha de nenhuma das mais de 100 composições de custos unitários utilizadas para a formação do orçamento referencial (sendo que em 29/12/2023, dez dias depois da publicação do edital, foram publicadas apenas 21 delas), bem como que não estavam disponibilizadas informações relativas às Distâncias Médias de Transporte (DMTs) para cada lote.

Por conta disso, “apenas na data de 17/01/2024, o DER-PR disponibilizou no Portal da Transparência do Estado do Paraná o rol completo de composições de custos unitários utilizadas na formação do orçamento referencial, a partir das quais é possível inferir também as DMTs estimadas para os serviços”.

O DER/PR, em sua resposta ao APA, sustentou que essas informações já eram públicas antes da publicação do edital, pois constavam do Referencial de Custos disponibilizado em seu sítio eletrônico, porém reconheceu que certas composições específicas do orçamento referencial, que eventualmente não constassem da relação disponível no sítio eletrônico, tiveram sua publicação realizada mediante solicitação, e que as composições de cada lote foram disponibilizadas em arquivo editável em 17/01/2024, a fim de evitar erros na formulação das propostas comerciais e de propiciar maior número de empresas habilitadas.

A esse propósito, destacou a 5ª ICE, na peça inicial, que, embora o Termo de Referência mencione a informação de que as Composições de Custos Unitários foram elaboradas a partir do Referencial de Custos do DER/PR, não houve qualquer indicação de onde esse documento poderia ser encontrado, o qual, de toda forma, não afasta a necessidade de que as Composições de Custos Unitário integrem o projeto básico.

Asseverou, ainda, que o DER/PR reconheceu que determinadas composições específicas não constavam do Referencial de Custos e só foram disponibilizadas a partir da solicitação de licitantes, como quando da publicação do dia 29/12/2023 (10 dias após a publicação do edital), sendo que a disponibilização em sua completude ocorreu apenas em 17/01/2024, ocasião em que as DMTs também foram disponibilizadas em sua totalidade.

Diante disso, concluiu que “a inclusão dessas informações de forma anexa ao edital, a 15 dias da abertura das propostas, pode não alcançar todo o universo de participantes que já obtiveram as informações, além de inviabilizar a reformulação de propostas, prejudicando a igualdade de condições entre os licitantes e, consequentemente, a competitividade do certame”.

Em sua defesa de peça 19, o DER/PR alegou que suas composições de custos referenciais estavam disponíveis ao público até mesmo antes da publicação do edital, que, por sua vez, foi claro ao informar (em seus itens 13.3 e 15.9.4, assim como no item 1.3.6 do termo de referência) que elas podiam ser encontradas no sítio eletrônico do DER/PR, de modo que não haveria prejuízo à formulação das propostas.

Em relação às DMTs (Distâncias Médias de Transporte) informou que é praxe da autarquia não as publicar em suas licitações de obras e serviços rodoviários, pois sempre houve o entendimento de que cabe às proponentes a definição de seus fornecedores e respectivas distâncias de transporte para execução dos serviços objeto do Edital. Não obstante isso, tais valores poderiam ser deduzidos pelos licitantes mediante cálculos, com base nos custos e preços indicados no referencial disponível no sítio eletrônico do DER/PR.

Afirmou, ainda, que a divulgação, em 17/01/2024, das composições de preços unitários particulares de cada lote em arquivo editável, cujos valores mantiveram-se inalterados, tinha como único objetivo facilitar para os licitantes a formulação das suas propostas.

Em que pese as detalhadas informações apresentadas pelo DER/PR a respeito dos elementos disponibilizados aos licitantes para a elaboração de suas propostas, demonstrou a unidade de fiscalização que o atendimento aos já citados arts. 6º, IX,

“f”, e 7º, § 2º, II, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como à Súmula 258 do Tribunal de Contas da União (adiante transcrita), somente ocorreu de maneira efetiva quando da publicação das Composições de Custos Unitários (contendo, também, as DMTs estimadas), realizada em 17/01/2024, as quais não se confundem com as Composições de Custos Referenciais (que orientam, com generalidade, todas as contratações da entidade e já constavam do sítio eletrônico), e são essenciais para garantir que os licitantes obtenham, em completude, informações específicas para a elaboração de suas propostas, adequadas à realidade e às peculiaridades de cada certame, para o que devem compor o projeto básico e, conseqüentemente, constar como anexo do edital, nos termos do art. 40, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.[16] Assim, por se tratar de disponibilização de informações que impactam diretamente a formulação das propostas pelos licitantes e, por conseqüência, a igualdade entre os licitantes e a competitividade do certame, conclui-se que é indispensável a republicação do Edital e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em atendimento ao já citado art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, considerando a elevada didática na apresentação da matéria em comento pela unidade técnica, passa a integrar a fundamentação da presente decisão a seguinte passagem da Instrução nº 8/24 (peça 58, fls. 35 a 39, grifos no original):

Inicialmente, cumpre destacar que o presente achado apresenta como pontos principais: 1) Ausência da publicação das Composições de Custos Unitários junto ao Edital; e 2) Ausência da publicação das Distâncias Médias de Transporte (DMTs) junto ao Edital.

Quanto ao primeiro ponto, o DER/PR argumenta que as Composições de Custos Referenciais já estariam disponíveis na página eletrônica da autarquia, o que suplantaria a necessidade de publicar as Composições de Custos Unitários da licitação. Contudo, é necessário fazer a diferenciação entre as Composições de Custos Referenciais e as Composições de Custos Unitários utilizadas na licitação.

As Composições de Custos Referenciais dizem respeito ao documento elaborado e publicado pelo DER/PR em sua página eletrônica, com objetivo de orientar e embasar a orçamentação de TODOS os Editais da Entidade.

Já as Composições de Custos Unitários referem-se ao detalhamento dos preços unitários máximos que a administração está disposta a pagar pelo objeto da licitação em tela, ou seja, documento elaborado especificamente para o certame e que deve compor o projeto básico e constar como anexo do Edital.

Apesar de o jurisdicionado aduzir que tais informações encontravam-se disponíveis aos interessados, o que ele apresenta são as Composições de Custos Referenciais e não as Composições de Custos Unitários utilizadas na licitação. Conforme já demonstrado acima, tais conceitos não se confundem, não sendo cabível a aceitação das Composições de Custos Referenciais, disponíveis na página eletrônica do DER/PR e que orientam todas as contratações da Entidade, no lugar das Composições de Custos Unitários, que deveriam ser elaboradas especificamente para a licitação em questão e compor os anexos do Edital.

Adicionalmente, cabe salientar que, ao elaborar as Composições de Custos Unitários específicas para o certame, o orçamentista possui liberdade para alterar as composições referenciais de modo a adequá-las à realidade específica da obra, bem como acrescentar informações necessárias que não estavam presentes, usar sistema específico instituído para o setor ou realizar pesquisa de mercado. Não necessariamente todas as Composições de Custo Unitários das obras estarão incluídas e com os mesmos valores das Composições de Custo Referenciais da Entidade.

Nesse sentido, o próprio DER/PR informa que os serviços de códigos 690230, 895581, 891590, 895565, 895660, 897315, 891211, 890420, 891402, 795000, 795011, 793731, 590171, 596343, 692909, 695059, 590060, 590511, 890191 e 894575, utilizados nos orçamentos dos serviços em análise, não integraram as Composições de Custos Referenciais constante em sua página eletrônica. Tais composições foram disponibilizadas aos licitantes apenas em 29/12/2023, ou seja, os interessados tiveram conhecimento dessas informações somente após 10 dias da publicação do Edital.

Consolidando esse entendimento de que as Composições de Custos Unitários devem constar como anexo do Edital, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula TCU n.º 258, nos seguintes termos:

“SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas”. (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que a disponibilização das Composições de Custos Unitários como anexo do Edital é informação essencial para garantir a completude de informações necessárias para que os licitantes formulem suas propostas.

Outro ponto que merece atenção diz respeito a manifestação da autarquia de que “foram disponibilizados os orçamentos referenciais específicos do DER/PR para cada lote da contratação em voga, de acordo com o Anexo XIII – Orçamento do DER/PR”. Ao consultar tal documento, verifica-se que esse anexo não diz respeito ao assunto abordado no presente achado. O Anexo XIII do Edital refere-se, de fato, aos orçamentos referenciais do DER/PR para a licitação, porém o orçamento presente neste anexo é o sintético e não o analítico, não contemplando, portanto, o desdobramento da composição de cada um dos serviços.

Ademais, o seguinte excerto da manifestação trazida pelo jurisdicionado, por si só, já seria suficiente para evidenciar que as Composições de Custos Unitários específicas do certame não foram inicialmente disponibilizadas; inclusive foi necessário a sua solicitação por parte dos licitantes e a sua complementação a posteriori pelo DER/PR: “Além disso, determinadas composições específicas do orçamento referencial, que eventualmente não constassem na relação disponível do sítio eletrônico do DER/PR, tiveram sua publicação realizada de forma imediata, assim que solicitado”. (grifo nosso)

Salienta-se que a publicação das Composições de Custos Unitários impacta diretamente na formulação das propostas por parte dos licitantes, uma vez que eles formam seus preços a partir do que é disponibilizado pela Administração Pública. Portanto, em que pese o DER/PR tenha publicado informações adicionais referentes à Composição de Custos Unitários, não houve a republicação do Edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

Em relação ao segundo ponto principal do achado, ausência da publicação das Distâncias Médias de Transporte (DMTs), registra-se, novamente, que essa não

compunha o Edital inicialmente publicado. Não havia nesse documento qualquer informação sobre as distâncias projetadas.

Nesse sentido, o DER/PR argumenta que era possível auferir os valores das DMTs por meio de cálculos, a partir dos documentos publicados anexos a licitação e em sua página eletrônica. Porém, para fazer essa conta inversa, o licitante deveria pressupor que todos os preços dos insumos que compõem os serviços não sofreram alterações entre o orçamento concreto e a tabela referencial. Trata-se de uma conclusão deveras arriscada, pois o orçamentista da Administração Pública, para o caso concreto, tem a faculdade de adotar preços diversos da tabela referencial, especialmente para capturar oportunidades frente às singularidades dos serviços e do local da obra.

Quanto à alegação de que é praxe do DER/PR não publicar as DMTs em suas licitações de obras e serviços rodoviários, tal prática mostra-se equivocada e contrária a já citada Súmula TCU n.º 258, uma vez que as DMTs fazem parte das Composições de Custos Unitários, e essas devem constar dos anexos do Edital.

Dessa forma, a ausência da publicação das DMTs contraria o disposto no artigo 6º, inciso IX, alínea “f”, c/c artigo 7, § 2º, inciso 2º, da Lei 8.666/1993, os quais estabelecem que o projeto básico deve conter o orçamento detalhado do custo da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, bem como o orçamento deve estar detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

No que tange ao aventado pelo DER/PR de que o Tribunal de Contas já entendeu pela desnecessidade de republicação do Edital e reabertura do prazo, cumpre salientar que o Acórdão n.º 6697/2013 – Tribunal Pleno do TCE/PR (trazido pelo jurisdicionado) trata de tema diverso, não guardando qualquer correlação com o presente achado. Naquela ocasião, fixou-se o entendimento da desnecessidade da republicação do Edital com reabertura dos prazos em virtude de a alteração promovida não afetar a formulação das propostas, uma vez que não se relacionou às exigências do objeto licitado, destinando-se somente a esclarecer requisito da fase de habilitação. Por outro lado, o caso em tela não se refere aos requisitos de habilitação, mas sim à disponibilização de documentos que detalham o objeto, os quais impactam diretamente na formulação das propostas e devem integrar o orçamento que compõe o projeto básico anexo ao Edital.

Por fim, cabe destacar, ainda, os efeitos da disponibilização posterior das Composições de Custos Unitários e das Distâncias Médias de Transporte (DMTs). Essa publicação subsequente pode não ter alcançado todo o universo de participantes que já obtiveram as informações, além de prejudicar a reformulação das propostas, comprometer a igualdade de condições entre os licitantes e, conseqüentemente, a competitividade do certame.

Ou seja, entende-se que as Composições de Custos Unitários e as DMTs devem integrar o orçamento que compõe o projeto básico e devem constar dos anexos do Edital de licitação, em respeito ao que estabelece o artigo 6º, inciso IX, alínea “f”, c/c artigo 7, § 2º, inciso 2º, ambos da Lei 8.666/1993, e à súmula TCU n.º 258.

Nesses termos, deve ser reconhecida a configuração da irregularidade na ausência de republicação do Edital e de reabertura do prazo inicialmente estabelecido após a disponibilização de informações aptas a afetar a formulação das propostas, em contrariedade ao art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, com a conseqüente expedição da determinação proposta pela unidade técnica, nos seguintes termos: “Republicar o edital de Concorrência Pública nº 84/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido.”

2.7. Da manutenção da medida cautelar proferida

A abertura de tópico específico para tratar da necessidade de manutenção da medida cautelar anteriormente expedida se justifica porque, em que pese a presença dos elementos da probabilidade do direito e do risco de dano ao erário já estejam superados pelo reconhecimento, nos tópicos anteriores, da efetiva configuração de todas as irregularidades apontadas e das sobre-estimativas delas decorrentes, tanto o DER/PR quanto a 5ª ICE dedicaram partes relevantes de suas manifestações à abordagem da alegação de risco de dano reverso.

Expôs a defesa do DER/PR, na peça 19 (fls. 4 a 31), que o programa ProIntegra se destina à manutenção dos serviços de conservação (preventiva e corretiva) do pavimento e da faixa de domínio dos trechos de rodovias estaduais que estão passando por processo de concessão (em trâmite no âmbito do Governo Federal) até que os leilões a eles correspondentes sejam realizados, motivo pelo qual esses trechos atualmente são atendidos por partes dos contratos remanescentes dos programas ProConserva, Faixa de Domínio – PERC, IntegraParaná e Programa PERC.

Com base em dados detalhados acerca dos prazos de execução e dos limites quantitativos e temporais para aditivamente desses contratos, asseverou, em linhas gerais, que seus prazos de execução se encerram entre março e julho de 2024, sendo que não há mais possibilidade de celebração de novos aditivos (de prazo ou de valor) aos contratos destinados à conservação de pavimento (cuja maior parte se encerra nos meses de março a maio), bem como que os contratos destinados à conservação de faixa de domínio (com prazos de execução se encerrando nos meses de junho e julho) somente podem receber uma última prorrogação, em caráter excepcional, pelo prazo de 06 meses, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93[17] e no art. 105, da Lei Estadual nº 15.608/2007.[18] Informou, ademais, que vários dos contratos desses programas já se encontram rescindidos ou encerrados.

Diante desse contexto fático, asseverou que, em caso de republicação do edital e reabertura do prazo inicial estabelecido, tais contratos terão seus prazos máximos de execução encerrados vários meses antes de os novos instrumentos serem celebrados, de maneira que, caso ficassem sem conservação constante, os pavimentos passariam por um processo de degradação rápida e exponencial (demonstrado por estudos técnicos) até que sua manutenção fosse retomada, o que ocasionaria o aumento dos custos de reparação por meio dos novos contratos, bem como, ainda mais relevante, a elevação dos riscos à trafegabilidade e à segurança dos usuários.

Sustentou, também, que o certame proporcionou expressiva competitividade e que os descontos obtidos em sua fase atual (em que, por conta da medida cautelar proferida, ainda não houve a abertura do Lote E) já ultrapassam o montante de R\$ 35 milhões, de modo que, mesmo se reconhecida a ocorrência de irregularidades de caráter formal, elas estariam superadas pela economia material obtida.

Alegou, ademais, que eventual necessidade de abertura de nova sessão para a entrega das propostas de preços poderia ser prejudicada pela possibilidade de “sinalização de preços”, à exceção do Lote E, que não foi aberto.

Verifica-se, portanto, que as alegações de risco de dano reverso têm por base: o

perigo de degradação dos pavimentos e das faixas de domínio caso não haja continuidade nos serviços de conservação; a suposta economia material obtida no certame; e a suposta possibilidade de sinalização de preços em caso de repetição das sessões de lances.

Em que pese os detalhados e relevantes argumentos defensivos apresentados, a 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua manifestação conclusiva (peça 58, fls. 6 a 16), bem pontuou que, por se tratar de contratações que refletem necessidades rotineiramente atendidas pelo DER/PR, sua administração deveria ter considerado em seu planejamento a natural possibilidade de suspensão do procedimento licitatório em decorrência de questionamentos administrativos e/ou judiciais, bem como em virtude do dever de correção de eventuais falhas nele constatadas.

Diante disso, asseverou que o esgotamento das possibilidades de prorrogação e aditivamente dos contratos vigentes já era um evento esperado, de modo que o devido planejamento deveria ter assegurado tempo suficiente (ou outras providências alternativas e mitigatórias) para a realização de um processo licitatório livre de vícios substanciais, computados eventuais saneamentos de falhas, sem descontinuidade dos serviços.

A esse propósito, destacou que o DER/PR tomou ciência e teve a possibilidade de sanar as irregularidades ora constatadas antes da abertura das propostas, por ocasião do recebimento do APA nº 29261, datado de 24/01/2024, bem como que havia sido alertado anteriormente acerca de dois dos achados que embasaram a presente Representação no âmbito do APA nº 28480, datado de 10/11/2023, referente a outro procedimento licitatório tendo por objeto serviços de manutenção e conservação de faixa de domínio, caso em que o certame foi suspenso e posteriormente revogado.

Ressaltou, ainda, que este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 2151/2020, da Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25, de 26/08/2020, proferido em sede de Homologação de Recomendações, já havia alertado o DER/PR acerca da falta de planejamento tempestivo de suas ações rotineiras e da necessidade de adoção de providências com a antecedência necessária para evitar “emergências fabricadas”, ao homologar a seguinte recomendação:

Como resultado dos procedimentos da auditoria foram detectados aspectos de oportunidades de melhoria na gestão no DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR e, assim, foram propostas as seguintes recomendações para e aperfeiçoamentos do subprograma CREMEP:

(...)

v) inicie, imediatamente, a realização de estudos para remodelar o subprograma CREMEP, de modo a evitar a “emergência fabricada” - por meio do início da elaboração de estudos apenas quando os contratos atuais estiverem vencendo;

Expôs a unidade técnica, ademais, que o elemento do risco de dano reverso não restou caracterizado nos autos nem foi demonstrado pelo DER/PR, na medida em que, ao se limitar a descrever as possíveis consequências do encerramento dos contratos vigentes sem a celebração dos novos instrumentos, sua defesa não se desincumbiu do ônus processual de esgotar as outras providências que poderiam ser adotadas pela Administração (pois sequer as abordou, impossibilitando a este Tribunal considerar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas de sua decisão, nos termos do art. 21 da LINDBJ[19] para evitar ou mitigar as futuras degradações de pavimento que já são de seu conhecimento técnico, sendo indicadas pela unidade de fiscalização as seguintes possibilidades: execução direta dos serviços, prorrogação excepcional dos prazos dos contratos já existentes, e contratação direta do objeto.[20]

Acerca desse contexto, mostra-se pertinente transcrever a conclusão da unidade de fiscalização (peça 58, fl. 12, grifos no original):

Ao não traçar um cenário factual completo com a indicação de alternativas para manutenção rodoviária dificulta-se a formação do juízo decisório mais escorreito para deliberação pela manutenção ou revogação da cautelar, uma vez que o referido procedimento licitatório está sendo objeto de legítimo e tempestivo ato de controle externo, não tendo sido apresentado ambientes de atuação distintos para a entidade fazer frente ao contexto fático posto que fossem capazes de infirmar a instrução processual da Representação, construída de maneira dialógica com o jurisdicionado. Desta forma, a proximidade do encerramento dos contratos vigentes sem a conclusão das novas contratações para atenderem as rodovias estaduais, é consequência da falta de planejamento da atividade administrativa, no sentido de prever medidas alternativas para, caso houvesse interrupções normais no processo licitatório, tivesse outras ações/opções previstas para não deixar a malha rodoviária estadual sem a manutenção necessária, não podendo, neste momento, ser interpretada para justificar o risco reverso apto a avaliar a continuidade do processo licitatório evitado de vícios.

Desse modo, além de demonstrar que caso, meramente por hipótese, o risco de dano reverso alegado fosse considerado existente (vez que não caracterizado), ele jamais decorreria da atuação deste Tribunal de Contas, evidenciando a unidade técnica que a presente atividade de controle externo tampouco poderia ser considerada um impeditivo à prestação dos serviços, levando-se em conta a disponibilidade de outras alternativas, até a regularização do procedimento licitatório em exame.

Por consequência, e a fim de assegurar que, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, sejam adotadas as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de conservação (preventiva e corretiva) de pavimento e de faixa de domínio, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de degradação até que sejam celebrados os novos instrumentos oriundos da licitação em tela, assim como para permitir que tais medidas recebam o devido acompanhamento pela Inspeção competente, deverá ser acrescida uma nova determinação às já propostas pela unidade de fiscalização, nos seguintes termos:

“Adotar as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de conservação (preventiva e corretiva) de pavimento e de faixa de domínio, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de degradação até que ocorra a celebração dos novos instrumentos oriundos da licitação em tela, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, com a tempestiva comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo das providências adotadas, de maneira a permitir sua fiscalização concomitante.”

Em relação ao argumento de que o desconto obtido na fase atual do certame, de R\$ 35 milhões (pendente a abertura da fase de lances de um dos 5 lotes), absorveria os acréscimos decorrentes das sobre-estimativas constatadas no orçamento referencial, corretamente contrapôs a 5ª ICE que o certame, caso tivesse prosseguimento, ainda poderia passar por mudanças na classificação das licitantes, com substituição das

propostas vencedoras, bem como que os custos unitários das propostas aptas a serem contratadas ainda não são conhecidos, não podendo os descontos globais, portanto, serem correlacionados com os vícios de sobre-estimativa detectados.

Em complemento ao exposto pela unidade de fiscalização, cabe mencionar, a mero título comparativo (vez que em parte não submetidas ao contraditório), que as sobre-estimativas indicadas na Instrução nº 8/24 (peça 58) totalizam o montante aproximado de R\$ 12,03 milhões,[21] o que constitui fator indicativo de que a economia obtida possivelmente se deve, em grande parte, aos equívocos cometidos na fase de orçamentação que precedeu o certame.

Ou seja, a suposta economia, nos termos apresentados pelo DER, toma como base o valor da contratação orçada de forma superestimada, de modo que, apenas após sua adequação aos parâmetros de mercado e as correções legais ora propostas, é que se poderá aferir esse resultado, dentro do ambiente de competição entre os licitantes.

Soma-se a isso que a possível economia que seria obtida em caso de manutenção do procedimento licitatório não afastaria os riscos detectados à economicidade, à transparência e ao desempenho do controle na fase de execução contratual, especialmente na previsível hipótese de celebração de aditivos contratuais, caso os contratos fossem celebrados com base em custos unitários potencialmente não correspondentes à realidade.

Igualmente deve ser afastado o derradeiro argumento que embasou a arguição de risco de dano reverso, consistente no prejuízo à realização de uma nova sessão de lances pela suposta possibilidade de “sinalização de preços”, sob a alegação de que cada licitante já teria conhecimento da competitividade dos concorrentes em cada um dos lotes, o que favoreceria o alinhamento tácito de preços, vedado pelo art. 36, § 3º, I e II, da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência).[22]

Em que pese a falta de apresentação, pela defesa, de qualquer forma de detalhamento que permitisse demonstrar esse argumento, a análise realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo foi bastante clara ao expor que se trata de mera suposição que poderá ser afastada pela possibilidade de que, com a adequação da orçamentação, novos interessados participem do certame, a que se soma o dever da Administração de atuar de maneira a identificar e investigar eventuais indícios de ajustes entre os licitantes, a fim de evitar tais ocorrências e de responsabilizar os envolvidos.

Assim, passa a integrar os fundamentos desta decisão a seguinte passagem da Instrução nº 8/24 (peça 58, fls. 14 a 16, grifos no original):

“Avalizar o certame com as irregularidades evidenciadas, sob o argumento da ponderação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão de a Administração supor, antecipadamente, no caso de nova abertura das propostas, o conhecimento e acerto entre as partes, podendo eventualmente prejudicar a concorrência, não se mostra cabível.

A uma porque procedimento licitatório naturalmente implica em competição e, no caso da realização de nova sessão de abertura o cenário competitivo pode se apresentar diferente, pois, a orçamentação, possivelmente, será refeita com a abertura de novo prazo, com isso, inclusive, abre-se a possibilidade de novos interessados participarem do certame pelo fato de antes verem o processo como desinteressante ou não crível.

A duas porque ambos os regramentos – Direito Administrativo das licitações e Direito Concorrencial (Lei n.º 12.529/2011) – têm por objetivo a promoção da concorrência como bem jurídico de interesse da sociedade, seja para a alocação mais eficiente dos recursos públicos sob condições mais vantajosas, seja para a proteção dos consumidores.

A contratação pública e seu efetivo funcionamento pressupõe lidar com dois desafios distintos: garantir a integridade do processo licitatório; e promover efetiva competição entre os fornecedores, o que inclui, além de evitar atos de cerceamento da competição cometidos pelo próprio Estado, adotar medidas que busquem prevenir o conluio entre potenciais concorrentes.

Para tanto, a legislação pátria[23] traz tipificações para se coibir e punir, administrativa e criminalmente, a prática de atos/conduitas que possam afetar a concorrência entre os participantes interessados em processo licitatório.

Portanto, havendo quaisquer indícios de comportamentos típicos da formação de ajustes pelas partes, que possam ameaçar à competição do procedimento licitatório, cabe à Administração identificar e, sendo o caso, noticiar para que sejam investigados e punidos. O que revela que tal argumento de “sinalização de preços” deve ser muito bem sopesado, sob pena de vulneração de sua essência normativa correlacionada diretamente aos domínios do direito econômico (art. 36, §3º, inciso I, alínea “d” da Lei n.º 12.529/11).

Nota-se que é importante enfatizar que as implicações para a formação de preços podem ultrapassar a esfera administrativa e atingir outros interesses legalmente tutelados pelo ordenamento jurídico como as infrações à ordem econômica tutelada pelo artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Diante disso a “sinalização de preços” alegada não se pode ser acolhida ante o fato de que o objeto da Representação visa assegurar uma formação de preços hígida com parâmetros razoáveis e críveis para sua respectiva estruturação, sendo tal vício, justamente, um dos fundamentos da concessão da medida cautelar.

É importante enfatizar que o conceito de “sinalização de preços” denota uma forma de conluio implícito, na qual um agente econômico anuncia um aumento de preço na intenção de induzir o comportamento de outros agentes do mercado.

Da mesma forma, como o procedimento licitatório implica em natural competição, a alegada “sinalização de preços” e o consequente “paralelismo de preços possa ser um indicio da prática de cartel”[24], não são provas suficientes da sua existência.

Isso porque a prática de manipulação dos preços visa substancialmente em seu aumento, com vistas a eliminar a concorrência de preços. Logo, completamente inadequado tal argumento pois o que se apura nestes autos são atos administrativos sob tutela do DER/PR e não eventual conluio entre agentes privados, que hipoteticamente diante da suspensão do procedimento licitatório poderiam estabelecer padrões de determinação de preços para fazer frente ao orçamento-referencial.

Importante ressaltar, no desfecho desse tópico, que, conforme assinalado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, “se trata de uma das maiores, senão a maior licitação da história do órgão” (fl. 28 da peça 58), que, no caso do edital em tela, supera o orçamento de R\$ 206 milhões, em que as irregularidades ora detectadas já haviam sido objeto de apontamentos em decisões colegiadas anteriores, inclusive, por meio de Homologação de Recomendações (Acórdão nº 2151/2020 – Tribunal Pleno, de 26/08/2020) e, mais especificamente, nos APAs 29261 e 28480 (de 24/01/2024 e

10/11/2023, respectivamente).

Vale acrescentar, apenas à guisa de contextualização, que, em relação à Concorrência Pública nº 16/2023, que tinha o mesmo objeto, haviam sido protocoladas diversas Representações anteriores (nº 716010/23, à qual foram apensadas as Representações 769661/23, 754443/23, 736364/24, 735112/23 e 736755/23), tendo sido revogada essa licitação em 11 de dezembro de 2023.[25] com vistas à abertura da ora em análise, sendo que algumas das irregularidades apontadas tinham identidade com as que foram apresentadas nestes autos.[26] Nessas condições, não há como subtrair da 5ª Inspeção de Controle Externo a legitimidade do exercício do controle externo, com vistas à tempestiva e necessária fiscalização de despesas públicas desse montante, nem, tampouco, deixar de apontar a ausência de adoção pela autarquia das medidas saneadoras que já eram de seu conhecimento muito antes desta decisão.

Ainda dentro desse contexto, deve-se ressaltar a importância da determinação relativa à manutenção dos serviços, indicada neste mesmo tópico e reproduzida adiante, no item 3.2.9 desta decisão, com vistas à prevenção de novos danos e de riscos à trafegabilidade e à segurança dos usuários.

Mesmo que a adoção de medidas emergenciais possa implicar, comparativamente aos contratos ainda vigentes, eventual aumento de custos, considerada a magnitude das despesas em análise e a gravidade das irregularidades apontadas, pode-se afirmar, com relevante grau de probabilidade, que será ele compensado no resultado final, quanto mais tempestivo e adequado se der o atendimento das determinações ora propostas.

Nesses termos, afastada a alegada configuração do risco de dano reverso, e presentes os elementos da probabilidade do direito e do risco de dano ao erário (em decorrência das irregularidades já reconhecidas), deverá ser confirmada a determinação cautelar emitida no Despacho nº 149/24 e ratificada pelo Acórdão nº 307/24 – Tribunal Pleno, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e do respectivo Diretor-Presidente, a fim de que seja mantida a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral saneamento das irregularidades detectadas, mediante o atendimento às determinações adiante expedidas.

2.8. Da determinação de anulação dos atos praticados no certame

Por fim, considerando que o reconhecimento da necessidade de retificação e republicação do Edital, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em virtude de irregularidades com impacto material na formulação das propostas, tem como pressuposto lógico a necessidade de anulação do instrumento convocatório e dos atos subsequentes realizados no certame, as determinações acima acolhidas deverão ser precedidas por uma outra determinação ao DER/PR e seu gestor, com fulcro no art. 75, IX, da Constituição Estadual,[27] e arts. 28, II, e 85, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal,[28] no sentido de que promovam a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP) e dos atos praticados no procedimento licitatório a partir da sua publicação, nos seguintes termos:

“Comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP) e dos atos praticados no procedimento licitatório a partir da sua publicação.”

Necessário ressaltar, a esse propósito, que a determinação de anulação dos atos subsequentes do procedimento licitatório não representa impeditivo à eventual revogação ou anulação de todo o certame pela autarquia licitante, caso julgue presentes as hipóteses legais ensejadoras, ficando sua retomada, entretanto, condicionada à necessária correção dos vícios constatados nestes autos, como exposto no tópico anterior.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações, proposta em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, relativamente ao procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), em razão da configuração das seguintes irregularidades:

3.1.1. estimativa de preço dos insumos asfálticos acima dos valores praticados no mercado, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.1.2. ausência de aplicação do BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos pelo orçamento de referência, ensejando sua sobre-estimativa, em contrariedade ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

3.1.3. ausência de detalhamento analítico e sobre-estimativa dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, “f”, e 7º, § 2º, II, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.1.4. sobre-estimativa dos custos de mão de obra dos serviços de Encarregado de Serviço e de Feitor no orçamento referencial, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, “c”, e 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.1.5. utilização da alíquota máxima do ISS no BDI constante do orçamento referencial, quando era viável a adoção de uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, ocasionando sobre-estimativa de custos, em contrariedade ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do DER/PR (Informativo nº 016/2023); e

3.1.6. ausência de republicação do Edital e de reabertura do prazo inicialmente estabelecido após a disponibilização de informações aptas a afetar a formulação das propostas, em contrariedade ao art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.2. expedir as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual Diretor-Presidente:

3.2.1. comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP) e dos atos praticados no procedimento licitatório a partir da sua publicação;

3.2.2. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a utilizar os preços médios de produtos asfálticos divulgados pela ANP como referência de custo unitário dos insumos asfálticos, facultado o emprego de metodologia que igualmente tome por base preços constantes de notas fiscais de distribuidoras de materiais betuminosos;

3.2.3. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº

84/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando BDI reduzido para o transporte de insumos asfálticos;

3.2.4. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a quantificar detalhadamente os serviços e respectivos custos que compõem as parcelas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras;

3.2.5. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a substituir a mão de obra de Encarregado de Serviço por outro profissional com custo compatível com a efetiva necessidade das tarefas a serem desempenhadas;

3.2.6. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a adequar o custo unitário da mão de obra de Feitor a valor compatível com o mercado;

3.2.7. retificar o BDI utilizado no orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando a média ponderada da alíquota do ISS conforme o local de execução dos serviços;

3.2.8. republicar o Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido; e

3.2.9. adotar as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de conservação (preventiva e corretiva) de pavimento e de faixa de domínio, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de degradação até que ocorra a celebração dos novos instrumentos oriundos da licitação em tela, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, com a tempestiva comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo das providências adotadas, de maneira a permitir sua fiscalização concomitante; e

3.3. confirme a determinação cautelar emitida no Despacho nº 149/24 e ratificada pelo Acórdão nº 307/24 – Tribunal Pleno, nos termos do item 2.7 da fundamentação, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do respectivo Diretor-Presidente, a fim de que seja mantida a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral atendimento às determinações expedidas no item 3.2, acima.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do conteúdo desta decisão e, em especial, do teor de seus itens 2.7 e 3.2.9, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

3.1 julgar procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações, proposta em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, relativamente ao procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), em razão da configuração das seguintes irregularidades:

3.1.1. estimativa de preço dos insumos asfálticos acima dos valores praticados no mercado, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.1.2. ausência de aplicação do BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos pelo orçamento de referência, ensejando sua sobre-estimativa, em contrariedade ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

3.1.3. ausência de detalhamento analítico e sobre-estimativa dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, “f”, e 7º, § 2º, II, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.1.4. sobre-estimativa dos custos de mão de obra dos serviços de Encarregado de Serviço e de Feitor no orçamento referencial, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, “c”, e 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.1.5. utilização da alíquota máxima do ISS no BDI constante do orçamento referencial, quando era viável a adoção de uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, ocasionando sobre-estimativa de custos, em contrariedade ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do DER/PR (Informativo nº 016/2023); e

3.1.6. ausência de republicação do Edital e de reabertura do prazo inicialmente estabelecido após a disponibilização de informações aptas a afetar a formulação das propostas, em contrariedade ao art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.2 expedir as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual Diretor-Presidente:

3.2.1. comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP) e dos atos praticados no procedimento licitatório a partir da sua publicação;

3.2.2. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a utilizar os preços médios de produtos asfálticos divulgados pela ANP como referência de custo unitário dos insumos asfálticos, facultado o emprego de metodologia que igualmente tome por base preços constantes de notas fiscais de distribuidoras de materiais betuminosos;

3.2.3. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 84/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando BDI reduzido para o transporte de insumos asfálticos;

3.2.4. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a quantificar detalhadamente os serviços e respectivos custos que compõem as parcelas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras;

3.2.5. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a substituir a mão de obra de Encarregado de Serviço por outro profissional com custo compatível com a efetiva necessidade das tarefas a serem desempenhadas;

3.2.6. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº

084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a adequar o custo unitário da mão de obra de Feitor a valor compatível com o mercado; 3.2.7 retificar o BDI utilizado no orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando a média ponderada da alíquota do ISS conforme o local de execução dos serviços;

3.2.8 republicar o Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido; e

3.2.9 adotar as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de conservação (preventiva e corretiva) de pavimento e de faixa de domínio, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de degradação até que ocorra a celebração dos novos instrumentos oriundos da licitação em tela, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, com a tempestiva comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo das providências adotadas, de maneira a permitir sua fiscalização concomitante; e

3.3 confirmar a determinação cautelar emitida no Despacho nº 149/24 e ratificada pelo Acórdão nº 307/24 – Tribunal Pleno, nos termos do item 2.7 da fundamentação, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do respectivo Diretor-Presidente, a fim de que seja mantida a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral atendimento às determinações expedidas no item 3.2, acima.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do contido nesta decisão e, em especial, do teor de seus itens 2.7 e 3.2.9, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. d.1) Determinação 2.1: Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a utilizar os preços médios de produtos asfálticos divulgados pela ANP como referência de custo unitário dos insumos asfálticos;

d.2) Determinação 3.1: Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 84/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando BDI reduzido para o transporte de insumos asfálticos;

d.3) Determinação 4.1: Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a quantificar detalhadamente os serviços e respectivos custos que compõem as parcelas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras;

d.4) Determinação 5.1: Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a substituir a mão de obra de Encarregado de Serviço por outro profissional com custo compatível com a efetiva necessidade das tarefas a serem desempenhadas;

d.5) Determinação 5.2: Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a adequar o custo unitário da mão de obra de Feitor a valor compatível com o mercado;

d.6) Determinação 7.1: Retificar o BDI utilizado no orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 84/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando a média ponderada da alíquota do ISS conforme o local de execução dos serviços;

d.7) Determinação 8.1: Republicar o edital de Concorrência Pública nº 84/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido.

2. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)

3. Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (...)

III – economia na execução, conservação e operação;

4. <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/noticias/dnit-aprova-nova-proposta-sobre-a-aplicacao-do-bdi-ordinario-na-aquisicao-do-ligante-betuminoso#:~:text=0%20Departamento%20Nacional%20de%20Infraestrutura,dever%3A1%20oser%20submetida%20%C3%A0%20an%C3%A1lise>

5. “282. Aspecto importante relacionado ao orçamento de obras públicas refere-se à adoção de BDI diferenciado especificamente para o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica, como é o caso de materiais betuminosos para obras rodoviárias, tubos de ferro fundido ou PVC para obras de abastecimento de água, elevadores e escadas rolantes para obras aeroportuárias, dentre outros, inseridos no objeto de obra, os quais demandam a incidência de taxa de BDI própria e inferior à taxa aplicável aos demais itens da obra.

283. A jurisprudência pacífica do TCU firmou entendimento de que, sempre que possível, deve-se proceder ao fornecimento de materiais e equipamentos relevantes em separado da obra, nos termos da regra insculpida no art. 23 da Lei 8.666/1993. No entanto, nos casos em que esses materiais e equipamentos correspondam a um percentual significativo no preço global da obra e se houver justificativa técnica para comprovar que o fornecimento não possa ocorrer de forma parcelada, o percentual de BDI deve ser menor do que aquele aplicado sobre o valor da prestação de serviços, conforme estabelece a Súmula-TCU 253/2010, in verbis: Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens. (...)

285. A adoção de uma taxa de BDI reduzida somente se justifica no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que possam ser contratados diretamente do fabricante ou de fornecedor com especialidade própria e diversa da contratada principal e que constitua mera intermediação entre a construtora e o fabricante, tendo em vista que essa não é a atividade-fim da empresa ser contratada para a execução da obra, conforme entendimento contido no voto que embasou o Acórdão 1.785/2009-TCU-Plenário: “(...) a redução do BDI ocorre quando a intermediação para fornecimento de equipamentos é atividade residual da construtora”. (...)

296. A complexidade do transporte, em regra, também não deve influenciar na determinação da taxa de BDI para os itens caracterizados como mero fornecimento de materiais e equipamentos. Cita-se o fornecimento de material betuminoso, que, segundo estudo apresentado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) no âmbito do TC 010.797/2007-8 (fl. 654), a distribuidora de materiais

betuminosos é responsável pela qualidade do produto até a entrega ao consumidor final, conforme transcrição abaixo:

De acordo com a legislação vigente, os distribuidores de asfalto são os responsáveis pela preservação das características do cimento asfáltico de petróleo - (CAP) e dos asfaltos diluídos de petróleo (ADP) constantes nos Certificados de Qualidades emitidos pelo produtor a cada carregamento, garantido a qualidade certificada até o recebimento pelo consumidor final (Nota Técnica Conjunta CDC/SAB/SBQ nº 1, de 19 de março de 2008).

297. Observa-se que inclusive o transporte do material betuminoso apresenta característica de mera intermediação por parte da contratada para execução de obras rodoviárias. Acertadamente, o Dnit adotou a taxa de BDI reduzida também para o transporte de materiais betuminosos, conforme Portaria Dnit 319/2012. (...)” (grifou-se)

6. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

7. Metodologia constante no MANUAL DE CUSTOS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (2017).

8. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

9. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

10. Valor calculado adotando-se como premissa os salários-base do SICRO/DNIT para o profissional Encarregado de Conservação Rodoviária, no estado do Paraná, na mesma data-base do orçamento do DER e com o mesmo critério orçamentário de não aplicabilidade da desoneração da folha de pagamento.

11. Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

(...)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

(...)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

12. (...) “O BDI deve ser calculado conforme modelos constantes no site do DER/PR, e o ISS e Base de Cálculo devem ser o(s) do(s) Município(s) onde a obra será executada. Se houver mais de um, considerar a Média Ponderada utilizando as extensões em cada Município.”

13. O valor de sobre-estimativa foi calculado a partir do uso de média simples de ISS nos municípios, a qual foi de 3,64% para serviços de conservação de rodovias. Foi considerada a base de cálculo utilizada pelo DER/PR de 50%, resultando num valor final de 1,82% para o ISS. Foram encaminhadas Demandas CACO aos 399 municípios do Estado do Paraná, sendo considerados somente os municípios com previsão de execução de serviços pelo ProIntegra. Desses municípios, quatro não informaram a alíquota.

14. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

15. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

16. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

17. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

18. Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

19. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

20. Nos seguintes termos (peça 58, fl. 10):

"Por exemplo: 1 - Execução direta dos serviços pelo DER/PR nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto Estadual nº 2458/2000; 2 - Prorrogação do prazo de vigência contratual já existente ante a presença de razões suficientes e idôneas aptas a justificar tal medida, com vistas a alcançar preços e condições mais vantajosas, bem como garantir a continuidade da execução dos serviços que considera de maior relevância, em nome da supremacia do interesse público; 3 - Contratação direta nos termos da legislação regente para a prática do ato de contratação efetuada, nos termos da Consulta com força normativa do TCE/PR - Processo n.º 266330/22 (Acórdão n.º 1912/23 - Tribunal Pleno), Rel. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva."

21. Sendo: R\$ 4,67 milhões referentes ao Achado 02; R\$ 0,6 milhão referente ao Achado 03; R\$ 3,94 milhões referentes ao Achado 04 (1,91% do valor total do Edital); R\$ 1,32 milhões referentes ao Achado 05; e R\$ 1,5 milhões referentes ao achado 07.

22. Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

- I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:
 - a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
 - b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
 - c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
 - d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;
- II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

23. Lei n.º 14.133/2021 sobre Licitação e Contratos Administrativos com alterações no código penal e a Lei n.º 12.529/2011 estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

24. Defesa da concorrência no Poder Judiciário - Coleção SDE/CADE 05/2010 - Ministério da Justiça. Ano: 2010, 1º ed., p. 15.

25. Conforme o Aviso 120/2023 - DER SEDE, publicado no Diário Oficial do Estado, Edição nº 11551, de 12/12/2023, indicado no Despacho nº 10/24, proferido nos autos nº 716010/23 (fl. 2 da peça 72).

26. Citem-se, apenas exemplificativamente, a alegação de inconsistências na composição da planilha de custo e desatendimento às recomendações constantes do Acórdão nº 474/23 - Tribunal Pleno, proferido no processo de Homologação de Recomendações nº 760374/22, conforme indicado no Despacho nº 1819/23, juntado na peça 57 dos autos nº 716010/23.

27. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

28. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II - determinação legal:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº: 674377/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1690/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Município de São Jorge do Patrocínio. Pregão Presencial n. 050/2021. Aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da municipalidade. Irregularidade quanto ao objeto contratado. Não provimento. Ausência de Fiscalização dos contratos. Não provimento. Empresa contratada pertencente ao genitor de servidor do Departamento de Licitações do Município. Não provimento. Pelo não provimento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de recurso de revista (peça 64) interposto por JOSÉ CARLOS BARALDI, prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, em face do Acórdão n. 2857/23 da Tribunal Pleno (peça 60), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, exarado nos autos de Denúncia n. 498907/22.

Os autos originais tratam de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n. 050/2021, do tipo Menor Preço, realizado em 16/06/2021, cujo objeto era a aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da municipalidade.

O objeto foi dividido em 6 itens, cujos valores máximos estipulados foram os seguintes:

Lote	Item	Quantid	Unid	Descrição	VI/Unit	VI/Total
1	1	500,00	UND	REFEIÇÕES PRONTAS TIPO SELF-SERVICE LIVRE, MÍNIMO 7 PRATOS DE SALADAS E 09 PRATOS QUENTES COM SERVIÇO DE RESTAURANTE COMPLETO E INCLUSO 01 (UM) REFRIGERANTE	29,90	14.950,00

Lote	Item	Quantid	Unid	Descrição	VI/Unit	VI/Total
				GARRAFA KS 29ML., OU 01 (UM) COPO DE SUCO 300ML OU 01 (UMA) ÁGUA MINERAL 500ML, AMBOS REFRIGERADO E OPÇÃO DE 02 (DOIS) SABORES.		
1	2	500,00	UND	CARDÁPIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS A ESCOLHA DO SECRETÁRIA REQUISITANTE COM MÍNIMO DE 8 TIPOS DE SALADA, 10 TIPOS DE PRATO QUENTES E 3 TIPOS DE CARNES, (INCLUINDO PRATOS, TALHERES E TAÇAS) CASO SOLICITADO (bebida não incluso)	47,95	23.957,00
1	3	100,00	UND	PRATO FEITO COM PESO NO MÍNIMO DE 700G E CARDÁPIO MÍNIMO COM ARROZ, FEIJÃO, CARNE BOVINA, FRANGO, MACARRÃO, REFOGADO, OPCIONAL OVO FRITO, MÍNIMO 2 TIPOS DE SALADA. Obs. Em caso de mudança do cardápio do dia não perder as características do prato feito	15,00	1.500,00
1	4	300,00	UND	PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA, ACONDICIONADA EM RECIPIENTES QUE MANTENHAM A TEMPERATURA IDEAL PARA CONSUMO, TIPO MARMITEX TAMANHO P COM PESO MÍNIMO DE 600G INGREDIENTES ARROZ, FEIJÃO, CARNE BOVINA, FRANGO, MACARRÃO, REFOGADO E OPCIONAL OVO FRITO.	12,00	3.600,00
1	5	300,00	UND	PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA, ACONDICIONADA EM RECIPIENTES QUE MANTENHAM A TEMPERATURA IDEAL PARA CONSUMO, TIPO MARMITEX TAMANHO M COM PESO MÍNIMO DE 800G INGREDIENTES ARROZ, FEIJÃO, CARNE BOVINA, FRANGO, MACARRÃO, REFOGADO E OPCIONAL OVO FRITO.	14,00	4.200,00
1	6	300,00	UND	PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA, ACONDICIONADA EM RECIPIENTES QUE MANTENHAM A TEMPERATURA IDEAL PARA CONSUMO, TIPO MARMITEX TAMANHO G COM PESO MÍNIMO DE 1KG. INGREDIENTES ARROZ, FEIJÃO, CARNE BOVINA, FRANGO, MACARRÃO, REFOGADO E OPCIONAL OVO FRITO.	17,00	5.100,00
Valor Total do Objeto					53.325,00	

Sagrou-se vencedora do certame a empresa V. Antunes da Cruz & Cia Ltda para os itens 1 (refeições prontas tipo self-service livre) e 2 (cardápio para realização de eventos) e a empresa Dair Aparecido de Souza para os itens 3 (prato feito), 4 (produção e fornecimento de alimentação pronta - marmitex P), 5 (produção e fornecimento de alimentação pronta - marmitex M) e 6 (produção e fornecimento de alimentação pronta - marmitex G).

As irregularidades apontadas pelo denunciante foram as seguintes: i) ausência de correspondência entre o objeto e a justificativa para a realização do certame; ii) ausência de fiscalização dos contratos oriundos do Pregão n. 50/2021; iii) contratação de empresa que tem como sócio pai de servidor.

O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n. 2857/23-STP (peça 60), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu pela PROCEDÊNCIA da denúncia, com

aplicação de três multas administrativas ao Prefeito JOSÉ CARLOS BARALDI. No recurso de revista (peça 64), o recorrente, por meio de seu procurador, pleiteia que as multas sejam convertidas, no máximo, em recomendações, através da apresentação das seguintes alegações:

i) no que concerne à irregularidade do objeto, afirma que: i.a) os tipos de alimentação "self-service" e "prato feito" (itens 1 e 3) ficam disponíveis aos servidores que, pela natureza e necessidade da prestação de serviços, acabam por ter um intervalo menor no horário de almoço; i.b) o restaurante fica a poucos metros da Prefeitura, facilitando o deslocamento dos servidores; i.c) de outro lado, há situações em que os servidores estão em locais afastados e precisam se alimentar por meio de marmitas, que se enquadram nos itens 4, 5 e 6 do edital, servidores estes que em determinadas situações prestam serviços em eventos, e por este motivo, enquadram-se na situação de refeição descrita no item 2 do edital; i.d) a compra do item 2 é destinada para alimentação dos funcionários da Administração Pública;

ii) quanto à inconsistência na forma de controle das refeições e ausência de listagem/autorização indicando os servidores que teriam sido os usuários das refeições, afirma que: ii.a) conforme os documentos juntados no Inquérito Civil n. 004.22.000158-2, o município realizou o controle das refeições ofertadas aos funcionários públicos, assim como listou quais foram os beneficiados, porém, devido a forma de conferência das despesas estabelecidas em edital, sendo ela feita pelo Secretário de cada pasta, os documentos referentes às respectivas requisições e autorizações expedidas não são arquivados no processo; ii.b) de modo estabelecido por edital, a emissão da autorização de fornecimento pelo setor responsável é realizada após conferência pelo fiscal do contrato, pelo Secretário da pasta e pela Secretaria da Fazenda; ii.c) dessa forma, o município manteve total controle do número de refeições, horários e funcionários beneficiados pelo objeto da licitação, sendo que apenas não reteve essa documentação; ii.d) tal situação não configura dano ao erário, tendo em vista que o controle foi devidamente realizado; ii.e) por dizer respeito somente a irregularidades formais, o gestor deveria ser sujeito à recomendação e não a aplicação de multa;

iii) no que toca ao fato da empresa V Antunes da Cruz & Cia Ltda, vencedora dos lotes 1 e 2, pertencer a Valdemar Antunes da Cruz, pai do servidor Leandro Moreira da Cruz, que trabalha no setor de Licitações do município, afirma que, para ensejar violação ao art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, é necessário demonstrar que o agente público influenciou diretamente na condução da licitação, caso que não ocorreu, pois o servidor Leandro Moreira da Cruz não teve qualquer participação durante o certame;

iv) situações que não trazem prejuízo ao erário, dolo ou erro grosseiro, como a presente, não são passíveis de multa. Por meio do Despacho n. 1478/23-GCILB (peça 65), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha recebeu o recurso de Revista.

No Despacho n. 1838/23-GCMRMS (peça 69), determinei, na condição de Conselheiro relator do recurso, o encaminhamento do feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 52/24-CGM (peça 70), argumenta que: i) o Inquérito Civil n. 004.22.000158-2, com o mesmo objeto da denúncia, está ainda em trâmite perante a Comarca de Altônia – em 26/10/2023 houve prorrogação por um ano de seu prazo para conclusão; ii) não ficou demonstrado pelo recorrente a necessidade da contratação dos itens 1 e 3 para aqueles servidores que possuem um menor intervalo no almoço por participarem de campanhas no município, o que não afasta a insurgência do denunciante de que "se o servidor pode se deslocar até o restaurante, pode se deslocar até a sua casa", pois se os servidores que estão em campanha poderiam se deslocar até o restaurante, também poderiam se deslocar até as suas residências; iii) a justificativa de que o restaurante responsável pelos itens 1 e 3 fica a poucos metros da Prefeitura não é válida, pois o município é pequeno e o tempo que o servidor teria para percorrer a distância até o restaurante poderia ser a mesma ou até maior em comparação à residência do funcionário; iv) a proximidade do restaurante em relação à Prefeitura é uma coincidência, e não uma exigência editalícia; v) em relação ao item 2, não houve definição clara de como e quais seriam os eventos específicos, permanecendo extremamente vago; vi) a ausência de justificativa clara para a real necessidade da contratação, bem como das quantidades adquiridas, em discordância com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10.520/2002, configura-se como erro grosseiro; vii) o recorrente não apresentou qualquer documentação comprovando o controle da alimentação fornecida e das pessoas a quem se destinou, afirmou que não reteve essa documentação, sendo que isto impossibilita a devida averiguação; viii) não apresentou manifestação quanto às inconsistências verificadas pela CGM nos empenhos; ix) trata-se de erro grosseiro pois o gestor tem a responsabilidade de possuir o mínimo de controle dos gastos realizados; x) quanto a contratação de empresa que pertence ao genitor de servidor da área de licitações da Prefeitura, reanalisando a situação com base no art. 12, do Decreto n. 9830/2019, e 28, da LINDB, não é possível constatar a existência de dolo ou erro grosseiro na atuação do agente, até porque o opinativo anterior se fulcrou nos princípios da moralidade e da isonomia; xi) houve negligência/falta de cautela do gestor, mas não dolo ou erro grosseiro.

Assim, a CGM opina pelo não provimento do recurso em relação a primeira (objeto contratado) e a segunda (ausência de fiscalização dos contratos) irregularidades apontadas, e pelo parcial provimento quanto à terceira, mantendo a irregularidade do item, mas excluindo a multa administrativa aplicada ao Prefeito, sendo cabível recomendação para que nos próximos procedimentos licitatórios, além das disposições do art. 9º, da Lei n. 8.666/93, também se analise o caso concreto com base nos princípios da Administração Pública, especialmente o da moralidade e o da isonomia.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 114/24-3PC (peça 71), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concorda integralmente com o opinativo da CGM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Corroboro parcialmente o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Primeiramente, tratarei da irregularidade relativa ao objeto do contrato.

As refeições objeto do Pregão Presencial n. 050/2021 deveriam atender as necessidades extraordinárias de alimentação dos servidores do município. Todavia, em que pese tratar-se de alimentação, o objeto do certame se revelou bastante

diversificado e despido de padronização, não sendo delimitado de modo claro e preciso.

Apenas os itens 4, 5 e 6 (referentes à aquisição de marmitas) são aptos a atender a justificativa apresentada para realização do certame (Termo de Referência – peça 44), qual seja, a necessidade extraordinária dos funcionários diante da dificuldade de locomoção, que por estarem em atividades especiais de trabalho, campanhas ou locais afastados, precisam se alimentar por meio de marmitas.

Os itens contratados revelam-se bastante diversos, abarcando refeições tipo self-service, cardápio para a realização de eventos, prato feito e marmita, de modo que a justificativa ofertada pelo município para a realização do certame não se aplica a todos os itens.

O recorrente pontuou que a alimentação tipo self-service e prato feito (itens 1 e 3) ficam disponíveis para os servidores que possuem um menor intervalo de almoço, pois o restaurante se encontra a poucos metros da Prefeitura, o que facilita o deslocamento. De outro lado, as outras situações (itens 4, 5 e 6) destinam-se aos funcionários que se encontram em locais afastados e que precisam se alimentar com refeições prontas (marmitas), o que ocorre, por vezes, com servidores que prestam serviços em eventos e se enquadram na refeição do item 2, sendo esta última destinada aos funcionários da Administração Pública, e não a terceiros.

Entretanto, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a necessidade de contratação dos itens 1 e 3 para os servidores que dispõe de intervalo menor de almoço por participarem de campanhas do município, pois poderiam se deslocar até as suas residências ao invés do restaurante.

Trata-se de um município de pequeno porte, com cerca de 6 mil habitantes[1], de modo que, conforme bem ponderou o denunciante, se o servidor pode se deslocar até do restaurante para se alimentar, ele pode também se deslocar até a sua residência para fazê-lo. Inclusive, para alguns funcionários, certamente a distância entre a Prefeitura e sua casa é até mais curta do que aquela entre a Prefeitura e o restaurante.

Aliás, friso que a proximidade do restaurante em relação à sede da Prefeitura é uma coincidência, pois não foi esta uma exigência editalícia, uma vez que o instrumento convocatório tão somente dispunha sobre a necessidade de ponto comercial no município.

Ademais, o edital menciona que a aquisição das refeições visa atender a "todas as unidades administrativas do Poder Executivo municipal", bem como que o fornecimento de refeições prontas são "para atender as necessidades do Município", o que revela a ausência de especificação clara do objeto e de correta justificativa para a abertura do procedimento licitatório, em desrespeito ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02, segundo o qual:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Também há contrariedade ao art. 40, I, da Lei n. 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: Avisos
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

O dispositivo acima transcrito preleciona a necessidade de o edital ser claro e objetivo, o que não ocorreu no caso em tela, embora se revele de extrema necessidade, em se considerando que os editais são norteadores do procedimento licitatório.

A jurisprudência deste Corte de Contas vislumbra irregularidade diante do não atendimento de tais requisitos editalícios, conforme se observa:

Ou seja, é possível identificar, logo de início, que se está diante de ausência de clareza no edital, o que contraria regra básica e essencial de qualquer certame, no sentido de que a peça editalícia deve ser elaborada de modo claro e objetivo, delimitando todos os aspectos relevantes do certame, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.666/93. (Acórdão n. 526/24 – TP)

A perfeita descrição do objeto e seus custos é requisito preconizado pelo art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, sendo que a falta de clareza do edital, além de poder gerar onerosidade aos cofres públicos, representa óbice à correta fiscalização quanto ao cumprimento contratual.

Nesse sentido, depreenho que há verossimilhança entre os fatos narrados e possível infração à lei de licitações, de modo a justificar a atuação cautelar deste Tribunal neste ponto. (Acórdão n. 1377/22-TP)

Ainda, o objeto do item 2 do edital (contratação de cardápio para evento), é muito distinto dos demais, bastante vago, não se refere a qualquer evento específico que tenha previsão de acontecer, além de não haver como identificar quem seriam as pessoas beneficiadas pela alimentação, se funcionários ou terceiros participantes do evento.

O recorrente esclareceu que a alimentação se destina apenas aos servidores que estão em serviço nesses eventos. Contudo, permanece inexistente a definição clara de quem seriam eles.

A aplicação de multa ao gestor referente à primeira irregularidade ora analisada não desrespeita os arts. 12 do Decreto n. 9830/2019 e tampouco o art. 28 da LINDB, pois o art. 3º, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 40, I, da Lei n. 8.666/93 prelecionam que a autoridade competente deve justificar a real necessidade de contratação e definir o objeto da licitação, que deve ser claro e preciso, de modo que a ausência de justificativa clara para a real necessidade da contratação, bem como das quantidades adquiridas, configuram erro grosseiro. Compete ao gestor, na qualidade de administrador do dinheiro público, justificar a necessidade de cada gasto realizado.

Deste modo, não merece ser provido o recurso quanto a primeira irregularidade apontada.

Outrossim, a segunda irregularidade se refere à execução do objeto e se consubstancia na inconsistência na forma de controle das refeições servidas, assim como na ausência de autorização ou listagem mencionando os servidores que teriam sido usuários das refeições.

As cláusulas 4, 10 e 11 do edital estipulam que o pagamento deve ser realizado através de solicitação de fornecimento pelo setor competente, necessita conter o comprovante de entrega corretamente assinado pelo responsável, sendo que a contratante precisa receber o objeto solicitado, conferir as notas fiscais, acompanhar

e fiscalizar a entrega.

Contudo, os documentos que foram juntados aos autos não trazem o exigido controle referentes aos servidores que se beneficiaram das refeições, sendo que os empenhos mencionam tão somente o valor que era empenhado "para cobrir despesas com a alimentação de servidores" de determinada Secretaria. Além disso, os empenhos juntados não fazem menção ao fato de que os servidores das Secretarias estariam em horários diferenciados de trabalho.

Há nos autos um empenho para cobrir despesa de alimentação de evento de confraternização na Secretaria de Educação do município desacompanhado de documentação que comprove a efetiva realização do evento, tampouco a quantidade de pessoas que nele compareceram. Do mesmo modo, existem empenhos referentes à empresa V. Antunes Da Cruz & Cia Ltda. (vencedora dos itens 1 e 3), em que não é possível vislumbrar a quais tipos de serviços os valores se referem, o que inviabiliza o controle da entrega dos produtos/serviços contratados.

Também, em que pese a licitação tenha sido homologada em 29/06/2021, com prazo de duração de 12 meses, foi celebrado um Termo Aditivo com a empresa V. Antunes Da Cruz & Cia Ltda, em 17/05/2022 e com expiração em 06/07/2022, para acréscimo na quantidade de alguns itens do contrato, dentro do limite de 25%, no valor de R\$3.475,00. Contudo, não se possui um controle acerca da real necessidade de tal acréscimo e a relação dos servidores beneficiados por essas refeições.

No recurso de revista o recorrente tão somente afirma que o controle das refeições, das suas quantidades, horários e servidores beneficiados foi realizado, mas que não reteve a documentação comprobatória de tais fatos. Alega que, por se tratar de falha formal, não se pode proceder a aplicação de multa.

Contudo, ele não trouxe qualquer documento apto a comprovar que o controle de fato ocorreu, de modo que a averiguação resta impossível. Também não se manifestou sobre as inconsistências apontadas nos empenhos acima mencionados.

Falhas de controle na execução do contrato são apontadas como irregulares por esta Corte de Contas:

Ademais, há situações em que sequer há registro de horário ou ponto (peça 199, 200, 205, 207), outras os registros referem-se a mês diverso do apurado (peça 196, 203), além de alterações manuais feitas pelos próprios funcionários, evidenciando grave falha no controle da execução dos contratos. (...) Diante do exposto, propomos VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supra, convertendo-se o feito em Tomada de Contas Extraordinária (...). (Acórdão n. 3241/21 do Tribunal Pleno)

A realização dos referidos ensaios laboratoriais apenas ao final da execução do objeto reforça as conclusões acerca da constatação de falhas no controle da execução da obra, de responsabilidade do Engenheiro Civil Carlos Alberto Ramos, cujas atribuições de controle foram claramente fixadas na cláusula nona do contrato firmado com a empreiteira. (...).

V. aplicar ao fiscal da obra, Sr. Carlos Alberto Ramos, e ao fiscal do contrato, Sr. Alaércio José Bufalo, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das falhas no controle da execução da obra e do contrato, respectivamente; (...) (Acórdão n. 2020/19 – Primeira Câmara)

A aplicação de multa ao gestor referente à segunda irregularidade ora analisada não desrespeita os arts. 12 do Decreto n. 9830/2019 e tampouco o art. 28 da LINDB, pois o gestor, como guardião do erário possui a responsabilidade de ter o mínimo de controle sobre os gastos que são realizados, sendo de conhecimento notório que os documentos de comprovação dos referidos gastos devem ser guardados para a devida prestação de contas e que não basta o simples fato de afirmar que houve o devido controle, quando tal afirmação não vem acompanhada da devida comprovação, de modo que resta configurado o erro grosseiro do gestor, o que legitima a aplicação de multa por parte deste Tribunal.

Assim, não assiste razão para dar provimento ao recurso quanto a segunda irregularidade apontada.

Por fim, a terceira e última irregularidade apontada diz respeito ao fato de a empresa V. Antunes da Cruz & Cia Ltda., vencedora dos lotes 1 e 2, pertencer a Valdemar Antunes da Cruz, pai do servidor Leandro Moreira da Cruz, que trabalha no setor de compras e licitações do município.

O recorrente alega que para ensejar a violação do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93 é necessário demonstrar que o agente público influenciou diretamente na condução da licitação, caso que não ocorreu, pois o servidor Leandro Moreira da Cruz não teve qualquer participação durante o certame.

A unidade técnica, na Instrução n. 52/24-CGM (peça 70), entende por dar parcial provimento ao recurso neste ponto, pois, em que pese constatada a impropriedade, não é possível constatar a presença de dolo ou de erro grosseiro na atuação do gestor.

Todavia, descordo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas neste ponto. O fato de o servidor Leandro Moreira da Cruz estar lotado no departamento de compras e licitações, de per si, representa um risco potencial para o destino da licitação, ante a possibilidade de obtenção de informação privilegiada e de probabilidade de favorecimento.

De acordo com o Acórdão n. 1165/21 deste TCE-PR, em casos como o presente, a verificação de legitimidade da contratação deve ser analisada de acordo com o caso concreto e, no presente, verifica-se que há indícios mínimos de influência do agente público, em razão da sua lotação na unidade favorecida (conforme bem pondera o Acórdão mencionado), qual seja, a de compras e licitações.

O art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 não menciona expressamente os graus de parentesco com servidor público. Todavia, como bem pontua a Marçal Justen Filho, ao tratar do art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.666/93:

(...) Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação.

(...) Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura da licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra". [2]

O TCU possui inúmeros julgados no sentido de reprimir práticas como a ora tratada,

como por exemplo: Acórdão 138/2003-TCU-Primeira Câmara, 3.581/2009 - 1ª Câmara, 6.330/2012 - 2ª Câmara, 31/1997 - Plenário, 110/2000 - Plenário, 1.292/2011 - Plenário, 1.839/2011 - Plenário.

Vale transcrever trecho do Acórdão n. 5847/2012 da Segunda Câmara do TCU: 'Nesse sentido, destaque o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1632/2006-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC Processo 015.709/2004-3, que cuidou de representação com vista a apurar, dentre outras irregularidades, o fato de o órgão (Hospital Naval Marcílio Dias) ter contratado com empresa cujo proprietário era pai de um dos membros da Comissão Permanente de Licitação:

'14. Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre a moralidade dos atos administrativos, cita Henri Welter, asseverando que: 'a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e Mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa.'. in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora, 22ª Ed., 1997, págs. 83/84.

15. Já Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 17ª Ed., 2004, pág. 842 assevera que: 'violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.'

[...]

28. Ainda naquela oportunidade, asseverei que, mesmo a Lei 8.666/1993 não possuindo dispositivo vedando expressamente a participação de empresas em que há relação de parentesco entre os seus proprietários e/ou administradores com poderes de gerência, como é o caso dos presentes autos, e servidores ou funcionários da entidade com que contratara, foi cristalina a intenção do legislador, com as disposições do art. 9º da indigitada lei, em vedar a prática de conflito de interesses nos certames da Administração: [...] (grifou-se).

29. Diante de tal quadro, considero que a conduta de [...], Superintendente Administrativa, foi de encontro aos princípios da moralidade e da impessoalidade, ensejando reprimenda por parte deste Tribunal. (grifou-se).

Na mesma linha, segue o Acórdão n. 3368/2013, do Plenário do TCU:

Ora, o comando inscrito no caput do art. 9º, c/c o inciso III, do referido diploma legal proíbe expressamente a participação indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

O ponto de discussão reside na interpretação que se dá aos §§ 3º e 4º do aludido dispositivo legal. O fato de a lei considerar participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos de obras e bens, incluindo-se, nessa proibição, os membros da comissão de licitação, não exclui a possibilidade de referida vedação ser estendida, por aplicação analógica, ao dirigente que autoriza e homologa o certame licitatório.

É impossível que o legislador ordinário preveja, em normas abstratas e genéricas, todas as situações específicas que podem comprometer a lisura de uma licitação pública. Ao contrário do que defende o justificante, é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados.

No caso em análise, não é lícito ao juiz deixar de aplicar o direito sob o argumento do non liquet - inexistência de norma legal expressa e específica. A própria Lei de Introdução ao Código Civil autoriza-lhe integrar a norma legal, de maneira a dar-lhe completude e a fim de solucionar a lide. Portanto, a aplicação da interpretação analógica do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e dos princípios gerais da Administração Pública ao caso vertente não configura usurpação de competência do legislador ordinário.

Ao contrário, a mens legis implícita na norma legal veda qualquer conduta que, direta ou indiretamente, comprometa a isonomia, a moralidade administrativa e a impessoalidade, princípios esses que devem presidir as licitações públicas.

A propósito, como poderia ao operador jurídico tornar exequível a finalidade ou a teleologia do comando insculpido no caput do art. 9º, c/c o respectivo inciso III, da Lei nº 8.666/1993, se fosse permitido ao dirigente do órgão e entidade e contratante homologar a contratação de consórcio integrado por empresa, cujo sócio é seu parente por afinidade em 1º grau?

Em outras palavras, só porque a referida lei, em seu art. 9º, §§ 3º e 4º, alude à proibição de vínculos entre a empresa autora do projeto básico e a empresa executora da obra, extensível a membros da comissão de licitação, pergunto novamente, é lícito ao dirigente da entidade contratante homologar resultado de licitação pública, mesmo ciente da existência de impedimentos? A resposta é, obviamente, negativa, porquanto a finalidade da norma legal, baseada em princípios básicos da licitação, continuaria a ser vilipendiados.

Tal qual asserem os ilustres doutrinadores Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 158.) e Carlos Ari Sunfeld (Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 120 apud Marçal Justen Filho, op. cit.), mencionados no parecer do Secretário de Controle Externo, a caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão, compreendendo toda a linha hierárquica que vai do órgão licitador ao dirigente máximo da entidade.

Assim, conforme se extrai do voto acima transcrito, em que pese a lei não seja expressa no presente caso, a interpretação sistemática necessita ser realizada, com a utilização de outras fontes jurídicas superiores, somada a integração com outras leis administrativas passíveis de aplicação.

Nesta toada, necessitam ser utilizados os princípios administrativos especificados no art. 37, caput, da Constituição Federal, que possui força e hierarquia superior às demais normas do ordenamento jurídico (no caso da matéria objeto de exame), especialmente em relação aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa.

O STF, em 30/06/2023, na decisão do Recurso Extraordinário (RE) 910552, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.001), deixa claro o entendimento de que a prática ora analisada fere os princípios constitucionalmente insculpido na medida em que o seu Plenário reafirmou a posição de que "lei municipal pode proibir a administração pública de realizar contratos com parentes até o terceiro grau de agentes públicos eletivos ou em cargos de comissão"[3].

Tanto o princípio da moralidade quanto o da isonomia encontram-se insculpido no

texto da Constituição Federal, de modo que são de observância obrigatória pela Administração Pública em todas as esferas e poderes.

Também o art. 18, I, da Lei n. 9.784/1999 serve de baliza para a situação em tela, ao preconizar que: "Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria". O interesse é intrínseco no presente caso, uma vez que é inerente à condição de filho almejar a prosperidade de seu genitor.

Deste modo, a aplicação de multa ao gestor referente à terceira irregularidade analisada não desrespeita os arts. 12 do Decreto n. 9830/2019 e tampouco o art. 28 da LINDB, pois o vasto amparo legal que circunda a situação exige do gestor a diligência de não admitir a contratação de empresa pertencente a genitor de funcionário que trabalha no setor de licitações. Ao não o fazer, incide em erro grosseiro, o que legitima a aplicação de multa por parte deste Tribunal.

Assim, as razões apresentadas pelo recorrente quanto à terceira irregularidade não merece ser acolhidas.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
(Vencedor)

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão nº 2857/23 – Tribunal Pleno.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
(Vencido)

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, exclusivamente no tocante à manutenção das multas aplicadas ao Sr. José Carlos Baraldi.

Inicialmente, siga o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 52/24 (peça 70), e do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 114/24 (peça 71), em relação ao terceiro item tido como irregular, decorrente da "contratação de empresa que tem como sócio pai de servidor".

Embora seja certa a irregularidade identificada, decorrente da contratação de empresa cujo sócio tinha parentesco com servidor lotado no departamento de licitações, da documentação acostada aos autos, não há nada na conduta do agente público além da falta de cautela. Conforme bem apontado pela unidade técnica, não existe vedação expressa na legislação a respeito do assunto em específico, sendo a irregularidade decidida com fundamento nos princípios da moralidade e da isonomia, com vistas ao atingimento do interesse público, de modo que não restou constatado erro grosseiro ou dolo por parte do interessado.

Deste modo, compreendo que a manutenção da aplicação da multa ao agente público se mostra desproporcional. Por outro lado, à luz do papel constitucional de orientação deste Tribunal de Contas, entendo pela necessidade de que seja expedida recomendação ao município, para que, nos próximos procedimentos licitatórios nos quais houver parentesco entre servidor e sócio da empresa participante, além da observância das disposições contidas no artigo 9º da Lei n.º 14.133/2021, seja analisado o caso concreto com base nos princípios da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da isonomia, a fim de impedir que haja qualquer influência, de forma a macular a contratação.

Em face do exposto, divergindo do ilustre Relator, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso de revista e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, decorrente da irregularidade contida no item 1.3 do Acórdão n.º 2.857/23, referente à contratação de empresa pertencente a genitor de servidor lotado no Departamento de Licitações, aplicada em desfavor do recorrente.

Ainda, pela expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Patrocínio, para que, nos próximos procedimentos licitatórios nos quais houver parentesco entre servidor e sócio da empresa participante, além da observância das disposições contidas no artigo 9º da Lei n.º 14.133/2021, seja analisado o caso concreto com base nos princípios da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da isonomia, a fim de impedir que haja qualquer influência, de forma a macular a contratação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão nº 2857/23 – Tribunal Pleno;

II - por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação extraída da página da Secretaria do Turismo do Paraná, disponível em: <https://www.viajeparana.com/Sao-Jorge-do-Patrocinio#:~:text=S%C3%A3o%20Jorge%20do%20Patroc%C3%ADnio%20C%C3%A9,e%2085%20km%20de%20Umuarama>.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.

3. Informação extraída de <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510679&ori=1>

PROCESSO Nº:-744820/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FABIANA OBZUT MENDES,

MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALEXANDRE LUIZ AGUION, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOAO LUIZ AGUION, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1691/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Copel Distribuição S/A. Exercício de 2023. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A e Fabiana Obzut Mendes, pregoeira (peça 36), em face do Acórdão n. 3206/23[1] (peça 32) de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação apresentada em face de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. SGD230166/2023, para a "prestação de serviços de confecção de bobinas de faturas de energia do Grupo B, personalizada", cujo preço global foi fixado em R\$ 4.079.790,00 (quatro milhões, setenta e nove mil, setecentos e noventa reais).

O acórdão atacado concluiu que houve irregularidade na solicitação de amostras em fase recursal, pois ausente a previsão em edital, aplicando-se à recorrente e pregoeira Fabiana Obzut Mendes a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Alegam os recorrentes que a exigência de amostra teve como objetivo verificar o atendimento das especificações técnicas pela proponente melhor classificada, para amparar a resposta ao recurso administrativo interposto, eis que o pregão admite, em sede de diligência, a apresentação de amostras na fase de classificação e apenas da proponente melhor classificada. Que tal diligência estaria fundamentada no item 10.4 do anexo I do edital, na minuta do contrato (anexo III do edital), no Regulamento Interno de Licitações da COPEL e jurisprudência do TCU.

Defendem inexistir correspondência entre a conduta da pregoeira e o fato tipificado no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão desta ter agido nos limites delimitados pelo instrumento convocatório, e que não seria razoável que a Comissão de Licitação, diante de uma situação de incerteza, procedesse à desclassificação da proposta sem o devido esclarecimento.

Por intermédio do Despacho nº 1594/23-GCILB (peça 37), o recurso foi recebido.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n. 82/23 (peça 43), opinou pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso, explanando que a exigência não estava prevista no edital.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer n. 3/24 (peça 46), concluiu no mesmo sentido da 7ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendo que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, corroborando os opinativos acostados. Conforme bem explanado no acórdão impugnado, houve violação ao edital, eis que a exigência de amostra não tinha cabimento na fase recursal do certame, mas sim no momento da assinatura do contrato:

CLÁUSULA XV. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - CONDIÇÕES TRABALHISTAS (...)

3. Encaminhar 05 (cinco) unidades de bobinas, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de assinatura do contrato e entrega da arte para aprovação da COPEL-DIS (...)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a licitante a respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame, como estabelece o artigo 41 da Lei 8.666: "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O prof. Hely Lopes Meirelles assim ponderou sobre o tema:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 274)

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório é essencial à boa condução do procedimento licitatório, impedindo vícios no certame, eis que o edital faz lei entre os participantes, submetendo todos às mesmas regras.

A previsão de realização de tal diligência deveria estar ter sido expressamente estabelecida e regulamentada no instrumento convocatório, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Portanto, não há que se falar na aplicação do princípio do formalismo moderado no caso em análise, pois a diligência promovida colide frontalmente com o disciplinado no instrumento convocatório, traduzindo-se em ato praticado sem a devida previsão. Assim, considerando que a diligência promovida de fato não encontra suporte nas regras pré-definidas pela administração, concluiu que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar o entendimento consignado no acórdão recorrido.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n. 3206/23 –Tribunal Pleno.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n. 3206/23 –Tribunal Pleno.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

PROCESSO Nº: 702338/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1692/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. MUNICÍPIO DE ARARUNA. Exercício de 2016 e 2017. Suposta negativa de vigência de lei ou decreto e divergência de entendimento não comprovados. Pelo não provimento aos recursos. Manutenção do Acórdão Nº 913/23 - Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (peça 187) e Leandro Cesar de Oliveira (peça 185), ex-Prefeitos do Município de Araruna, nos períodos de 2013/2016 e 2017/2020 respectivamente, em face do Acórdão Nº 913/23 - Tribunal Pleno[1] (peça 169), de relatoria do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, que por unanimidade, julgou improcedente o recurso de revista em tomada de contas extraordinária, que julgou irregulares as contas do Município de Araruna, com aplicação de sanções e ressarcimento ao erário[2]. Na ocasião, manteve-se a decisão[3] que analisou a execução do Contrato nº 13/2016, referente a obra de pavimentação asfáltica, e constatou-se (i) a execução de serviços em dimensões inferiores às especificações técnicas contratadas, e (ii) fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto: à espessura do revestimento de CBUQ; à espessura da base de solo melhorado com cimento; à trincas longitudinais nas Ruas Canafístula, Jacaranda e Cardeal; e à deslocamento da calçada na Rua Cardeal.

Sustentam os recorrentes que as decisões do TCE-PR, nos termos dos arts. 31 e 71 da Constituição Federal, dependem de confirmação pelo legislativo local, ou seja, pela Câmara Municipal de Araruna, o que não ocorreu no presente caso. Assim, requerem o provimento do recurso para converter o Acórdão em parecer prévio e remeter a prestação de contas para julgamento perante a Câmara Municipal de Araruna.

Admitida a peça recursal pelo Despacho nº 1487/23-GCILB (peça 188), submeteu-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, via Instrução nº 352/24 (peça 193), se manifestou no sentido da impossibilidade de acolhimento das razões apresentadas pelo recorrente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 87/24 (peça 194), manifestou-se pelo não provimento dos Recursos de Revisão, destacando que o processo originário se refere à Tomada de Contas Extraordinária e não de Prestação de Contas do Prefeito, como equivocadamente sugerem os recorrentes, não se aplicando as mesmas regras a ambos os procedimentos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à alegação de suposta negativa de vigência aos arts. 31 e 71 da Constituição Federal. Contudo, a argumentação apresentada pelos recorrentes se aplica aos casos de Prestação de Contas do Prefeito, o que não é o caso dos

presentes autos.

Os acórdãos, em regra, proferidos em sede de Tomada de Contas Extraordinária não são opinativos ou de parecer prévio, mas sim de condenação administrativa vinculante, nos termos do que já foi reconhecido pelo STF, no Tema 1287/4.

Portanto, não se verifica qualquer negativa de vigência à legislação, devendo ser mantido o acórdão recorrido na íntegra.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO da manifestação recursal apresentada pelos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (peça 187) e Leandro Cesar de Oliveira (peça 185), ex-Prefeitos do Município de Araruna, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. Acórdão Nº 913/23 - Tribunal Pleno (peça 169).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO da manifestação recursal apresentada pelos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (peça 187) e Leandro Cesar de Oliveira (peça 185), ex-Prefeitos do Município de Araruna, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. Acórdão Nº 913/23 - Tribunal Pleno (peça 169).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3200/23-STP (peça 181).*

2. *Multa prevista no art. 87, V, "c", da LC nº 113/2005 e ressarcimento ao erário do dano apurado em R\$ 34.762,14 e R\$ 9.237,79.*

3. *Acórdão n. 3658/20 - Segunda Câmara (peça 125), unânime, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a participação dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA.*

4. *Tema 1287 - Possibilidade, ou não, de imputação administrativa de débito e multa a ex-prefeito, pelos Tribunais de Contas, em procedimento de tomada de contas especial, decorrente de irregularidades na execução de convênio firmado entre entes federativos.*

PROCESSO Nº:-189340/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VAGNER TIAGO DA COSTA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VINICIUS JOSE DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021), WALMIR PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1693/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, e WALMIR PERES, em face do Acórdão n. 491/24 – Tribunal Pleno (peça 83), que negou provimento ao Recurso de Revista, e manteve a irregularidade das contas apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n. 451523/17 (Acórdão n. 635/20 – Primeira Câmara, peça 42), em razão da percepção de forma indevida de subsídios acima dos valores devidos, nos exercícios de 2014 a 2016, pelos vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL.

A decisão impugnada confirmou a irregularidade do reajuste nos subsídios, concluindo que os depósitos realizados pelos Sr. Jean Carlos Momento Bueno (peça 72) e Sr. Walimir Peres (peças 74-76) não representavam o total devido apurado.

Nos autos originários, determinou-se o ressarcimento pelos vereadores, inclusive pelos embargantes:

"a) ALFO DIAS DE SOUZA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); b) ANDERSON LUIZ BUENO – R\$ 62,41 (sessenta e dois reais e quarenta e um centavos); c) EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); d) JEAN CARLOS MOMENTE BUENO – R\$ 1.567,90 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos); e) JOSÉ ARNALDO DINIZ – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); f) JOSÉ PIRES BATISTA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); g) MARCO ANTÔNIO ROCHA – R\$ 1.507,64 (um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos); h) NELSON APARECIDO LUIZ – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); i) VINICIUS JOSÉ DA COSTA – R\$ 1.842,70 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos); e j) WALMIR PERES – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos)."

Os embargantes pleiteiam a regularidade de suas contas sustentando que realizaram depósito dos valores indicados na decisão. Alegam que não houve má-fé, na eventualidade de se considerar que houve o pagamento a menor, considerando que somente na instrução 696/23 (peça 79) é que foi mencionado que o valor precisaria ser atualizado.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 88).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão os embargantes, eis que não há aqui vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Da leitura do Acórdão n. 635/20(peça 42), infere-se que os valores indicados não estavam atualizados:

“A diferença encontrada importa no pagamento maior no total de R\$ 14.388,10 (quatorze mil, trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos), os quais devem, necessariamente, ser devolvidos aos cofres públicos devidamente atualizados, conforme os valores e seus respectivos responsáveis descritos na Instrução n.º 4413/19” (peça 42)

A mencionada instrução (peça 39) também esclarece que os valores deveriam ser atualizados até a sua devolução:

“...as quais apontaram que foi pago o montante de R\$ 14.388,10 (catorze mil, trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos) a maior aos Vereadores da Câmara Municipal de Marilândia do Sul. Esse valor deverá ser atualizado até a devolução aos cofres públicos.”

Assim, infere-se que os valores depositados pelos embargantes não estavam devidamente atualizados e, portanto, representam somente parte da quitação da dívida, eis que o apontamento é de março de 2020.

De outra banda, não há como se julgar regulares as contas dos recorrentes - a decisão originária não tomou por base somente os recebimentos por parte desses, mas sim a concessão de reajustes incorretos a todos os vereadores do município:

“Em março de 2016 a Lei n. 303/2016 concedeu aos servidores do legislativo o mesmo percentual e periodicidade da Lei n. 302/2016, a qual conferiu a revisão aos vereadores de Marilândia do Sul abrangendo todo o exercício de 2015. Assim, nos períodos de concessão de revisões de subsídios anteriores à Lei Municipal nº 303/2016 não era possível prever que os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo também seriam concedidos e, portanto, regularizados. No que tange aos reajustes, conforme já exposto na decisão vergastada, existiu sobreposição de índices da Lei n. 204/2014 com a n. 225/2014 (abril/2014) e da Lei n. 274/2015 com a n. 302/2016 (janeiro a maio de 2015). Tais recomposições excederam a perda inflacionária, gerando um aumento que contraria a Instrução Normativa n. 72/12 e o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. O cálculo dos percentuais aplicados e os valores dos subsídios, a título de revisão geral anual, que deveriam ter sido praticados, foram demonstrados nas tabelas constantes na Instrução 4413/19-CGM (peça 39), os quais não foram questionados pelos recorrentes. Por fim, os valores pagos pelos Sr. Jean Carlos Momento Bueno (peça 72) e Sr. Walmir Peres (peças 74-76) não representam o total devido apurado no processo originário, razão pela manutenção da irregularidade das contas.”

Portanto, somente o pagamento dos recorrentes não tem o condão de regularizar as contas.

Destarte, não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irrequisa, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-327417/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1701/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Fazenda Rio Grande. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 860/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 860/24 – GCMRMS (peça 43), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa NEXUM TECNOLOGIA LTDA., por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 002/2024, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

“I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta por NEXUM TECNOLOGIA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em que notícia supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 002/2024, instaurado para a outorga de concessão administrativa para a delegação dos serviços de iluminação pública do Município de Fazenda Rio Grande, pelo prazo de 18 (dezoito)

anos, cujo valor estimado da contratação é de R\$ 124.675.446,12 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

Sustenta, em síntese, a representante que:

a) O edital possui erro na definição do regime legal, pois menciona legislações que não se aplicam;

b) Há dúvidas sobre a disponibilidade de créditos orçamentários para as despesas;

c) O procedimento licitatório não se encontra disponível no site da prefeitura e no portal nacional;

d) O e-mail indicado para a troca de informações não é da estrutura municipal;

e) O edital exige ilegalmente certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial;

f) Falta de clareza na avaliação de índices econômicos e financeiros;

g) Ausência de exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo, e de índice de solvência;

h) A desconsideração de contratos de serviços e empreitadas públicas comuns (não concessões) como prova de captação e gestão de investimentos de retorno em longo prazo é contraditória e, portanto, discriminatória, com risco de direcionamento;

i) O edital não exige capacitação técnica de engenharia para as parcelas de maior relevância;

j) Adoção irregular do modo de disputa fechado e ausência de fundamentação para excluir ambiente eletrônico;

k) Negligência editalícia quanto à exequibilidade das propostas; Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do certame, e, no mérito, a republicação do edital com a correção das falhas.

Por intermédio do Despacho n. 781/24, o feito foi convertido em diligência para a intimação do município à apresentação de esclarecimentos iniciais e cópia do procedimento licitatório (peça 17).

O município apresentou, às peças 21-42, manifestação e documentos, sustentando, em suma, que:

a) O planejamento, a licitação e a contratação de concessões administrativas, não são procedimentos regidos pela Lei n. 14.133/2021 mas pela própria Lei n. 11.079/2021, e, subsidiariamente, pelas Leis n. 8.987/1995 e 9.074/1995;

b) A remissão à Lei Municipal n. 1.092/2015 trata-se de mero erro de digitação, incapaz de impedir o bom andamento da licitação;

c) Consta no Portal Nacional de Contratações Públicas e do município o registro da licitação ora questionada, com disponibilidade do Edital de Concorrência e de seus apêndices;

d) A legislação pátria não obriga o município a utilizar um e-mail instalado em servidor dedicado exclusivamente a ele para se comunicar com os licitantes;

e) Os índices de avaliação econômica dos licitantes estão claramente previstos no item 16.2 do edital;

f) O edital permite a participação de empresa em recuperação judicial, conforme as condições previstas no item 16.2.3.1;

g) O item 22.1.2 traz a previsão referente a qualificação técnica, a qual é exigida somente após a assinatura do contrato;

h) O Item 16.4.1, VI, do edital não permite a comprovação de experiência de captação de recursos mediante contratos de empreitada comuns pois a execução financeira de um contrato de concessão seria diversa;

i) Incluir no edital o critério previsto no art. 59, § 3, da Lei n. 14.133/2021 restringiria a competitividade do certame, e o contrato planejado não seguiu a metodologia de custos de referida norma;

j) A viabilidade financeira do projeto e a capacidade orçamentária do município de fazerem frente às despesas dele decorrentes estão amplamente comprovadas nos estudos financeiros sintetizados em relatório juntado ao processo de contratação;

k) O art. 12, III, “a”, da Lei n. 11.079/2004 permite expressamente a apresentação das propostas econômicas em envelopes lacrados;

l) Não foi demonstrado o perigo da demora a ensejar o deferimento da liminar, e o atraso na modernização do parque de iluminação prejudicaria o interesse público, pois privaria a população de uma série de serviços de otimização;

m) O atraso da execução dos serviços demandaria que o município siga arcando com os custos decorrentes de um consumo ineficiente de energia elétrica, trazendo prejuízos ao erário.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação. Compulsando os autos, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência n. 002/2024 do Município de Fazenda Rio Grande, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Observe que o edital, no item 16.4, exige a comprovação de experiência prévia em captação de recursos de pelo menos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), excluindo que tal experiência esteja atrelada a contratos de execução de obras ou fornecimento de materiais reguladas pela Lei n. 8.666/1993; pela Lei Federal n. 10.520/2002; pela Lei Federal n. 12.462/2011 e pela Lei Federal n. 14.133/2021:

16.4. Habilitação técnico-operacional
16.4.1. Para fins da sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, a PROPONENTE, individual ou via CONSÓRCIO, deverá comprovar experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), assim considerados recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:

i. para efeito de alcance do valor previsto acima, é permitida a somatória dos montantes indicados em documentos de comprovação referentes a distintos empreendimentos, desde que, ao menos em uma das experiências referidas nos documentos, a PROPONENTE comprove a captação do montante de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

ii. não serão admitidos documentos de comprovação referente a empreendimento cujo montante captado seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do montante exigido no item 16.4.1.i, do EDITAL;

iii. para fins de comprovação da experiência exigida no item 16.4.1, serão aceitos investimentos já realizados ou ainda a realizar, desde que a PROPONENTE comprove que já promoveu a efetiva captação dos recursos correspondentes;

iv. para fins de comprovação da experiência exigida no item 16.4.1, serão considerados como investimentos a aquisição e instalação de equipamentos, construção, reforma ou ampliação relacionados ao empreendimento apresentado;

v. para comprovação de que o retorno sobre o capital investido, com recursos de terceiros, é de longo prazo, a PROPONENTE deve demonstrar, por meio de apresentação de instrumento contratual pertinente, aplicável, exclusivamente, para fins de comprovação da dívida, que o prazo do financiamento foi ou é superior a 5 (cinco) anos;

vi. não será considerado investimento para fins de cumprimento do subitem 16.4.1 deste EDITAL o desembolso realizado na condição de contratado, exclusivamente, para execução de obras ou fornecimento de materiais reguladas pela Lei nº 8.666/1993; pela Lei Federal nº 10.520/2002; pela Lei Federal 12.462/2011 e pela Lei Federal nº 14.133/2021;

vii. excetuem-se da vedação do item vi os contratos de locação ou de arrendamento de ativos, contratos de eficiência ou congêneres, observados os demais requisitos do item 16.4.1, cujo retorno ocorra ao longo do prazo contratual igual ou superior a 5 (cinco) anos e reste comprovada a captação de recursos próprios ou de terceiros para a realização de investimentos, nos termos deste EDITAL;

viii. os valores descritos nos documentos de comprovação do Subitem 16.4.1. serão atualizados, a partir da data de referência de realização do investimento, até a DATA BASE, pelo IPCA ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação. Entretanto, não consta justificativa técnica explanando as razões pelas quais não se pode utilizar de contratos de serviços e empreitadas públicas comuns (não concessões) como prova de experiência de captação e gestão de investimentos de retorno em longo prazo.

Afinal, o mesmo edital admite que a experiência seja comprovada por meio de contratos comuns de locação de ativos, não havendo lógica para que a experiência nos contratos arrolados no item 16.4.1, VI, não possam ser admitidos.

Referida vedação não está fundamentada pelo município, e deve ser refreada por esta Corte de Contas, eis que possivelmente impede a ampla competitividade do certame.

O caráter competitivo da licitação fundamenta-se na busca da proposta mais vantajosa para administração, razão pela qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Pois quanto mais amplo o universo de competidores, mais provável será para a administração obter a melhor proposta. Outrossim, observo que o edital não exige qualquer atestado de capacidade técnica profissional referente aos serviços licitados na fase habilitação, violando o art. 67, II, da Lei de Licitações:

Capítulo VI

DA HABILITAÇÃO:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a administração pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade:

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequado às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz)

Assim, desde que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios, como a competitividade, isonomia e legalidade, é necessária a inserção no edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes, o que não se verifica no instrumento convocatório em exame, concernente aos serviços a serem prestados.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar, para suspender o certame até ulterior julgamento de mérito.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Fazenda Rio Grande (na pessoa de seu representante legal), para que este cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, da citação do município de Fazenda Rio Grande, bem como de seu representante legal, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações."

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 860/24 (peça 43) do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 633646/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III SA

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1702/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Sociedade de Economia Mista. Grupo COPEL. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das Contas de Extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A., e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A., em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações, de responsabilidade de MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Inspeção de Controle Externo correspondente, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização, referente ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023 (peça 16), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos, e apontou que “não tem apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 259/24 (peça 27), concluindo que a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 279/24- 6PC (peça 28), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, “corrobora o opinativo da CGE e se manifesta pela regularidade da presente prestação de contas de extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A., e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.”

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/09/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

De plano a entidade (peça 4) declara a INAPLICABILIDADE do item II do artigo 5º da Instrução Normativa nº 161, de 19.02.2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo fato de que não houve a extinção da entidade. E declara ainda:

- Que houve a transformação da Companhia Paranaense de Energia - Copel em companhia de capital disperso e sem acionista controlador (“Corporação”) por meio de oferta pública de ações de emissão da Copel e propriedade do Controlador.

- Que em 11.08.2023, com a liquidação das ações, o Estado do Paraná reduziu sua participação nas ações com direito de voto de modo que a Copel deixou de ser sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Paraná.

- Que a Copel, suas Subsidiárias Integrais e Controladas continuam com suas operações, porém, a partir desta data, não têm mais o Estado do Paraná como controlador direto ou indireto.

- Que o processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador (“Transformação em Corporação”).

Consoante instrução técnica, verifica-se que foi procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A., alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

Quanto à formalização do SEI-CED, constatou-se o atendimento dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 7ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado.

A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das Contas de Extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A., e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das Contas de Extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A., de responsabilidade de MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.

Transitado em julgado, para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[3], remetam-se os presentes autos à COSIF, à DTI e à DP

para as providências cabíveis.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das Contas de Extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A., de responsabilidade de MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.

Transitado em julgado, para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, remetam-se os presentes autos à COSIF, à DTI e à DP para as providências cabíveis.

Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-293873/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1710/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo de Capital de Risco do Paraná. Exercício de 2023.

Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2023, do Fundo de Capital de Risco do Paraná, sob responsabilidade de Heraldo Alves Neves. Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter realizado fiscalizações na entidade que resultassem em achados encaminhados como recomendação, representação ou tomada de contas extraordinária (peça 44).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual informou que o Fundo não contou com execução orçamentária prevista no LOA 2023, apresentando situação patrimonial e financeira sem movimentação. Opinou pela regularidade das contas (Instrução 434/22, peça 45)

O órgão ministerial (Parecer n.º 113/24-1PC, peça 46) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 182/2023 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023).

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná, exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. Heraldo Alves Neves.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná, exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. Heraldo Alves Neves.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

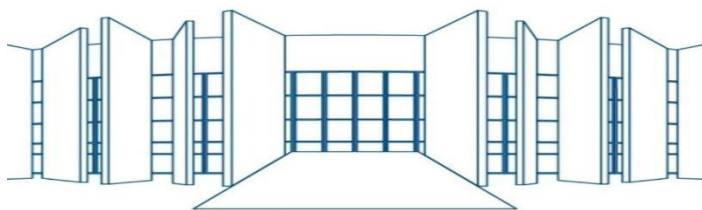
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 665202/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO: RENE LEAL BUENO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 838/24

Recebo o processo com a Informação 2767/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções detalhando que a Câmara do Município do Pinhalão juntou o Decreto Legislativo 01/2024, que julgou regular as contas do exercício de 2016 do Prefeito, em contrariedade ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 473/20 – S2C, mantido pelo Acórdão n.º 2468/22 – STP. No entanto, o Poder Legislativo não juntou o documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o parecer prévio do Tribunal deixe de prevalecer.

Deste modo, determino a intimação da CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHALÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o referido Decreto Legislativo.

À Diretoria de Protocolo, para que promova a comunicação. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 445398/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 875/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2024 do Município de Bom Jesus do Sul, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Roberto Mazzocatto, no município de Bom Jesus do Sul - PR.

Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a Representante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente cópia do ato

constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2] Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)"

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO N.º: 310621/99

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDGAR ZANCAN SCOTTI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 880/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação à peça 84), diante do recebimento de petição do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, pela qual juntou cópia da sentença de extinção da execução fiscal - referente à Certidão de Débito 24/2006 -, com resolução de mérito, em razão de prescrição intercorrente, confirmada em sede de apelação cível e transitada em julgado em 19/09/2023 (autos n. 0000486-61.2007.8.16.0149), encaminhou-me o protocolado, para deliberação.

Previamente ao exame, solicitei a manifestação ministerial, que opinou pela baixa de responsabilidade da sanção aplicada em face do Senhor EDGAR ZANCAN SCOTTI (Parecer à peça 86).

Diante da decisão judicial, autorizo a baixa de responsabilidade do débito objeto da Certidão de Débito 24/2006, decorrente da sanção de restituição de valores determinada na Resolução 1551/2005, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Todavia, observo que consta em destaque na sentença que "É possível que tenha ocorrido desídia da Fazenda Pública para satisfação do crédito objeto da execução, notadamente porque, apesar de afirmar a existência de bens de propriedade do devedor (mov. 85), não tomou as medidas necessárias para comprovar o fato. Assim, determino, independentemente do trânsito em julgado, a extração de cópia dos autos, com envio ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, se for o caso, apure a responsabilidade". Por sua vez, em sede recursal, a 3ª Câmara Cível do e. TJPR entendeu que a desídia da Fazenda Pública foi comprovada[3], pois o tema foi objeto do recurso, tendo o colegiado concluído: Fato é, e inquestionável, que pela certidão explicativa exarada no mov. 136.1, revela-se que vários foram os pedidos de suspensão do processo realizados pelo exequente que tinha por obrigação empreender buscas de bens do devedor. Note-se ainda, que em contrarrazões apresentadas no mov. 137.1, o exequente denuncia que o executado, ciente do processo que tramitava junto ao TCE – que também era de ciência e interesse do município – transferiu seus bens à terceiros, revelando possível fraude. Ocorre que o ente municipal não revelou qualquer medida adota – seja à época ou posteriormente – com intento de comprovar tal fraude e invalidar tais transferência. Destarte, escorreita a decisão do magistrado singular em determinar a remessa dos autos aos órgãos competentes para investigar eventual desídia do ente municipal que possa ter contribuído para que a tentativa de ressarcimento restasse infrutífero.

Deste modo, entendendo pertinente que a Diretoria de Protocolo informe se o referido ofício, determinado na decisão judicial de primeiro grau, foi protocolado neste Tribunal.

Diante do que foi deliberado, retorne o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento). Após, siga o protocolado à Diretoria de Protocolo para que apresente a informação solicitada. Após, retorne ao Gabinete.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS REFERENTE A OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO DEVEDOR E RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS ANTE O DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM QUE FOSSEM ENCONTRADOS BENS DO DEVEDOR. CONDENAÇÃO DO DEVEDOR AO PAGAMENTO DAS CUSTA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. INSURGÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRÉDITOS ORIUNDO DE CONDENAÇÃO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PRESCRITIBILIDADE. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO STF SOB TEM 899. DESIDIA DA FAZENDA PÚBLICA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DE EDGAR ZACAN SCOTTI. INSURGÊNCIA CONTRA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAL DO EXECUTADO QUE FOI DEVIDAMENTE CITADO NOS AUTOS. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

PROCESSO N.º: 658877/20
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 881/24

Intimem-se a GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA e o MUNICÍPIO DE GUARATUBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem documentos que comprovem que o Sr. PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS foi cientificado a respeito da decisão constante do Acórdão 387/24-S2C (peça 104), tendo-lhe sido facultado exercer a defesa, na forma do Prejulgado 11[1] e o cumprimento da determinação contida no item II do referido acórdão.

Alerte-se que o não cumprimento das determinações contidas no acórdão implicará em impedimento à emissão de certidão liberatória, além de ensejar a aplicação de outras medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão 1813-STP. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO N.º: 39270/95
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE RONCADOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 882/24

Diante do contido na Informação 2764/24-CMEX (peça 221), autorizo a baixa da responsabilidade de JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, referente à Certidão de Débito 139/2004 advinda de sanção de restituição de valores determinada na Resolução 5403/02 – TP (peça 25), tendo em vista a extinção dos autos nº 000478-15.2008.8.16.0096, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências e anotações devidas.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 773022/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO: VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 888/24

Em atenção à solicitação formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em seu Despacho nº 663/24[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder ao desentranhamento da Instrução nº 2642/24-CGM[2].

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Despacho nº 762/24-GCILB[3].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 92.

2. Peça 90.

3. Peça 88.

PROCESSO N.º: 151032/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 889/24

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 54/24-S2C transitou em julgado, que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes e que já foi expedida comunicação da deliberação ao Poder Legislativo do Município de Colombo, declaro encerrado este processo, nos termos do artigo 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme artigo 168, VIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º. Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 788054/23
ENTIDADE: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 890/24

Recebo o processo com o Despacho 2711/24 do Gabinete da Presidência (peça 13), para deliberação, diante da Informação 374/24-DIJUR (peça 12) que noticiou que foi negado provimento do Agravo de Instrumento, e consequente revogação de liminar que havia suspenso os efeitos do Acórdão 77/23-S2C, da Tomada de Contas Extraordinária 1017150/16, de minha Relatoria.

Deste modo, ciente da decisão e tendo em vista a reativação dos efeitos do Acórdão 77/23-S2C, conforme encaminhamento do despacho do Gabinete da Presidência, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências necessárias. Após, retorne à Diretoria Jurídica, para a continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 329100/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 892/24

Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte, em que se noticiou suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação por Secretário Municipal.

Em cumprimento ao Despacho nº 651/24 (peça 6), a parte denunciante foi intimada para apresentação da cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do feito por falta de requisito de admissibilidade.

Sem apresentar a documentação solicitada, o denunciante requereu a desistência da Denúncia e arquivamento do processo (peça 11).

À vista disso, preliminarmente determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido de desistência.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 443778/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JORGE LUIZ PEGORARO, LETICIA BEATRIZ MOURA DE OLIVEIRA BENITEZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSANI BORBA
PROCURADOR/ADVOGADO: SANDRA FAGUNDES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 893/24

Conforme estabelecido no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, determino o envio dos autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 456698/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: EDSON RIBEIRO SCABORA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MAQPESA INDUSTRIA DE MAQUINAS PESADAS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO MOUSQUER, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, NAYANE MARCELA MAGALHAES MOUSQUER SCHMIDT, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 894/24

Em atenção ao contido na Instrução 3028/24-CGM (peça 82), reiterem-se, na forma regimental, as intimações e a citação (agora como intimação, visto que a citação já se efetivou) indicadas no Despacho 203/24-GCILB (peça 65).

Destaque-se que a ausência de resposta é passível de penalização nos termos da Lei Complementar Estadual 113/2005 – adicionalmente às medidas e sanções decorrentes de eventual procedência da representação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764442/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES,

IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 896/24

Em atendimento ao Despacho nº 844/24 (peça 55), o Município de Andirá apresentou a manifestação e documentos de peças 57/58, visando demonstrar o cumprimento de uma[1] das determinações expedidas pelo Acórdão nº 3374/23-STP (peça 41), requerendo a suspensão da respectiva pendência.

Assim, nos termos regimentais[2], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise das alegações de defesa e da documentação de peças 57/58.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Qual seja, "Determinação ao Município de Andirá para que, no prazo de 90 (noventa) dias, implante procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário".

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: [...] XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

PROCESSO Nº: 672163/17

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE, VANI TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 897/24

Em atendimento ao Despacho nº 380/21 (peça 64), o Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira apresentou a petição e documentos de peças 66/68.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução quanto à manifestação da entidade previdenciária.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441732/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 898/24

Tratam os autos de Representação da Lei 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024 realizado pelo Município de União da Vitória, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, com fornecimento de luminárias de led e outros produtos, incluindo o serviço de instalação, mão de obra técnica e mecanizada, bem como a realização de testes de conformidade, nos termos deste Edital e seus Anexos."

A representante, em apertada síntese, explicitou, preliminarmente, que haveria causa de prevenção a atrair a relatoria dos presentes autos para o Relator do processo de representação da Lei 8.666/1993 nº 322655/22, devido a similitude entre os objetos, ou seja, contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública.

Por meio do Despacho nº 849/24 (peça 50), afastei a existência 1287/23 – Pleno (exarado nos autos da representação da Lei 8.666/1993 nº 322655/22) por parte do Município.

Ainda naquele despacho, determinei a oitiva prévia do Representado para que se manifestasse sobre os fatos considerados irregulares trazidos na peça exordial de representação.

Por meio da petição de peça 53, o Município trouxe manifestação na qual, em síntese, aduziu que:

- A decisão pela permissão de participação de empresas em consórcio seria um ato discricionário da administração, devendo ser motivado;
- O motivo utilizado foi a simplicidade do objeto, o que não comportaria a

participação do consórcio na licitação;

- Foi adotada a empreitada por preço unitário, pois não há quantitativo definido no edital, o licitante será remunerado diante da quantidade de serviço/produto realizado/entregue;

- Estaria claramente previsto na minuta de contrato anexa ao edital o índice de reajustamento de preço.

Em face do exposto, tendo em vista ainda que em consulta ao portal da transparência do Município de União da Vitória, verifica-se que a licitação, cujo objeto é o Pregão Eletrônico nº 20/2024, foi suspensa pela municipalidade[1] voluntariamente, conforme aviso de suspensão publicado no Diário Oficial do Município de 25/06/2024, encaminhado o feito à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito, e sobre a medida cautelar solicitada, nos termos do artigo 175-k, inciso II, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 58/2024 Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR

A PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, através do(a) Agente de Contratação, nomeado pela Portaria nº 12/2024, COMUNICA aos interessados, Que:

1. Tendo em vista pedidos de impugnações apresentados pelas empresas I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.226.655/0001-83 e ELETRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.397.762/0001-36, bem como Representação feita junto ao TCE/PR pela IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A (Processo n.º 441732/24), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, com fornecimento de luminárias de led e outros produtos, incluindo o serviço de instalação, mão de obra técnica e mecanizada, bem como a realização de testes de conformidade, resolve SUSPENDER TEMPORARIAMENTE o referido certame até que seja decidida acerca das Impugnações e Representação, realizada diligência e reapreçoado (avaliado e corrigido) o respectivo Edital, se for o caso.

2. Concluídos os julgamentos das Impugnações e Representação, uma nova data para realização da sessão será publicada nos mesmos meios do instrumento convocatório.

O inteiro teor das impugnações e da representação estão disponibilizados no Portal da Transparência do Município (uniaodavitoria.pr.gov.br), bem como no Portal da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, disponível em www.bll.org.br.

Maiores Informações: No Departamento de Licitação, Rua Dr. Cruz Machado, nº 205, 4º Andar, Centro – União da Vitória/PR, ou pelo telefone: (42) 3521-1237.

E-mail: licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br

União da Vitória (PR), 25 de junho de 2024

Maria Celeste de Assunção Mance

Agente de Contratação

PROCESSO Nº: 317917/10

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ATILA SAUNER POSSE, CRYSTANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, GERALDO GARCIA MOLINA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, ATILA SAUNER POSSE, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 899/24

Por meio da Informação nº 2926/24 (peça 179), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após análise da resposta do Município de Figueira ofertada à peça 178, explicita a necessidade de nova intimação ao Município, pois, em sua manifestação, o município certifica que promoveu a inscrição em dívida ativa das CERTIDÕES DE DÉBITO Nº 31, 32 e 33/2024, porém não juntou as respectivas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa – CDA's e as notificações expedidas a todos os devedores solidários, com comprovação do recebimento pelos destinatários, portanto, não foi atendido o Art. 13, § 4º, da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR[1].

Informou ainda a CMEX que, o município juntou o Relatório Extrato do Contribuinte referente a inscrição em dívida ativa apenas da CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 33/2024, porém verificou-se inconformidades em razão de não constarem todas as informações exigidas no Art. 11, incisos I a VII, da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR[2], destacando que a inscrição está em nome de somente um dos responsáveis solidários e foi indicado o vencimento da obrigação em 24/06/2024, sendo correto a data 07/02/2024, constante como "Data do Cálculo" na certidão de débito.

Neste sentido, a CMEX sugere nova intimação do Município de Figueira, para que corrija a inscrição em dívida ativa da CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 33/2024, e comprove as inscrições em dívida ativa das CERTIDÕES DE DÉBITO Nº 31 e 32/2024, bem como comprove a expedição e o recebimento pelos destinatários das respectivas notificações, observando rigorosamente as normas contidas na RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR.

Em razão do exposto, acato a sugestão da Unidade Técnica e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de Figueira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Corrija a inscrição em dívida ativa da CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 33/2024, e comprove as inscrições em dívida ativa das CERTIDÕES DE DÉBITO Nº 31 e 32/2024, bem como comprove a expedição e o recebimento pelos destinatários das respectivas notificações, conforme apontado pela CMEX na Informação nº 2926/24 (peça 179), observando rigorosamente as normas contidas na RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR.

Alerte-se que o não atendimento da determinação implicará na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal, incluindo o impedimento de obtenção de certidão liberatória[3].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 13. O ente deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos nos termos da legislação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

(...)
§ 4º A Cópia da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, da notificação e do comprovante de recebimento pelo devedor deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da certidão de débito pelo Município. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

2. Art. 11. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), dela devendo constar os seguintes itens:

I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários e, sempre que conhecidos, os respectivos domicílios ou residências; (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

III - o valor total inscrito em dívida ativa;

IV - a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);

V - o número do processo administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VII - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa.

Parágrafo único. O ente credor poderá agrupar, para fins de inscrição em Dívida Ativa, as Certidões de Débito, desde que sejam do mesmo devedor principal e devedores solidários e que tenham como origem o mesmo processo do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

3. Lei complementar nº 113 de 15/12/2005 - Lei orgânica do TCEPR

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO N.º: 650860/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 900/24

Prestadas as informações pelo Município de Doutor Ulysses (peças 225 a 231), sugeridas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX na Informação nº 1650 (peça 220), retornem os autos a CMEX para análise do que foi informado pelo Município.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 494999/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 902/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 038/2023, realizado pelo Município de Sarandi para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para pagamento do AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO destinados aos servidores do Município de Sarandi/PR.

A parte representante insurgiu-se contra cláusulas supostamente abusivas no edital, afirmando que a permissão de taxa negativa e a não previsão de pagamento de forma pré-paga violam a Lei nº 14.442/22.

Neste sentido, destacou que o referido diploma legal, em seu artigo 3º, incisos I e II, dispõe que não poderá ocorrer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Além disso, menciona que há previsão expressa sobre o pagamento na modalidade pré-paga, estando, portanto, o edital em desacordo com a legislação.

Por meio do Despacho nº 1324/23 foi determinado o sobrestamento dos autos para que aguardasse pelo período de 1 (um) ano ou até que fosse emitida decisão no Prejulgado nº 89789/23 cujo objeto é a possibilidade de utilização de taxa negativa em procedimentos licitatórios prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para pagamento de auxílio alimentação, exatamente por conta da edição da Lei 14.442/22.

Por meio do Despacho nº 606/24 (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que foi emitida decisão no Prejulgado e ocorreu seu trânsito em julgado, não subsistindo mais motivo para o sobrestamento dos presentes autos.

Com efeito, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão no protocolado de Prejulgado nº 89789/23, determino o envio dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de opinativo de mérito, após contraditório dos interessados exercitados nas peças 17 a 20. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 563624/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, SUELI APARECIDA GONZÁLES MARTINS SIVIERO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 903/24

Trata-se de ato de inativação sob relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez

Pedroso em que proferi voto, aprovado pela maioria dos membros da Segunda Câmara, pela emissão de decisão preliminar, a fim de que os autos fossem sejam remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução (Acórdão 560/24-2C, peça 51, antecedido pela redistribuição à peça 50, para lavratura do voto vencedor).

Emitida a Instrução 2976/24-CGM (peça 55), os autos foram encaminhados a este Gabinete.

Considerando que o referido Acórdão 560/24-2C não constitui decisão de mérito, o feito deve ser reencaminhado ao relator do recurso, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para redistribuição a si e regular prosseguimento, conforme a lógica regimental acerca do tema da modificação de relatoria (art. 32, § 3º[1] e art. 458, § 1º[2]), esmiuçada nos Acórdãos 1152/15[3] e 2353/18[4] do Tribunal Pleno.

Em corroboração, vale notar que o efeito da decisão preliminar proferida é equivalente ao da retirada de pauta para diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta, prevista no artigo 448-A, inciso III, do Regimento Interno.[5]

Por fim, acrescento que solução ora proposta foi adotada em outros processos, a exemplo da Tomada de Contas Extraordinária 650890/14 (vide peças 84 a 91 daqueles autos), do Recurso de Agravo 441045/20 (vide suas peças 6 a 12) e do Recurso de Revista 523140/23 (vide peças 109 a 121).

Diante do exposto, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)

3. Ementa: Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência.

4. Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração de relatoria. Procedência.

5. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 607173/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-715/24

I. Retorna o corrente expediente em decorrência do contido na Instrução n.º 531/24-CGE, na qual, inobstante tenha a unidade técnica ingressado no mérito dos questionamentos formulados, suscita, ao final, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, por fim, ao Ministério Público de Contas, uma vez que o tema central versa sobre entidade municipal, além de acúmulo de benefícios e pensões.

II. De fato, do que se extrai da exordial, a dúvida a ser sanada tem por finalidade solucionar a controvérsia instalada nos órgãos de direção do Fundo de Previdência do Município de Araucária e entre os servidores do Município.

III. Assim, considerando que já foi superada a etapa do juízo de admissibilidade, bem como que, uma vez ausente informações pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca a respeito da decisão com força normativa trazida à tona pela Coordenadoria de Gestão Estadual e materializada no Acórdão n.º 848/22-STP, deuse seguimento à instrução do feito – o que inviabiliza eventual aplicação do previsto no artigo 313, § 4º, do Regimento Interno[1], acato a sugestão de encaminhamento anteriormente relatada.

IV. Dito isso, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 406771/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROCURADOR:-

DESPACHO:-727/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 372919/24 (peças n.ºs 98/99), indefiro a prorrogação de prazo solicitada por entender que o feito se encontra maduro para julgamento.

Curitiba, em 20 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-457116/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO:-ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE IGUATU
PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO:-778/24

I. Tendo em vista que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral encontra-se em viagem de representação oficial deste Tribunal e dada a urgência e celeridade que os autos requerem (abertura do certame prevista para às 09 horas do dia 02 de julho de 2024), encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para avaliar a possibilidade de redistribuição do presente processo.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 448567/24
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FENIX
INTERESSADOS: SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 51/24

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pela Associação Fênix, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2973/24 - CGM, peça 7) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2900/24 - CMEIX, peça 8) constataram não existir, no âmbito das suas respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 570/24-6PC (peça 9), também se manifestou pelo deferimento da certidão requerida.

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da certidão liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído à Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

3. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. (...) § 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-319118/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, ALISSON NASCIMENTO BONETTE, ANDREIA APARECIDA PENICHE MATOS, ANDREZA CHAVES PAIM, CELSO LUIZ DA SILVA FORTES, CRISTIANE OLIVEIRA LIMA, DAIANE DA SILVA, EDENILSON DE PAULA LIMA, HELENA PRESTES DOS SANTOS, IVANETE DA FONSECA MACIEL, JOAO CARLOS ALEIXO DO NASCIMENTO, JOAO GABRIEL DOS SANTOS, JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), JOSE MACIEL DE PAULA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSIANE DA SILVA CRUZ, LEVINO RIBEIRO LARA, LILIANA CIRILO DE LIMA, LUCILEIA DA SILVA ALVES, MARIA LUCIENE DE ALENCAR, MARILDA ALVES DE MACEDO, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, NILCEIA GALDINO DOS SANTOS, RONALDO DE ALMEIDA SANTOS, ROSANGELA DAMAZIO DOS SANTOS, SIDNEI SANTOS DE LIMA, TANIA DA SILVA PONTES, VALDINEI ROSA PEREIRA, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, VANI RODRIGUES DE JESUS SIQUEIRA, VANIA ESCARVADE DE PINA SILVA, VILANDE GONCALVES DOS SANTOS, VILSO SANTOS DE LIMA, VINICIUS FERREIRA RIBAS PEREIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 7133/24-CAGE (peça 50) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 512/24-3PC (peça 53), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar

o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2007, do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, publicado em 15/10/2007, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-135867/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETE CRISTINA KAIUTE, ERIKA SUEK, FOF PREVIDENCIA - FOFPREV, HELENA WEIDMAN BARIJAN, LUCIANA CORREIA LIMA RODRIGUEZ, RAFAEL ANDRADE LINKE, RAFAEL DE OLIVEIRA, RAFAEL POSSATTO DA SILVA, RODRIGO SPEATTO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 8802/24-CAGE (peça 25) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 559/24-2PC (peça 28), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2018, do FOF PREVIDÊNCIA - FOFPREV, publicado em 14/05/2018, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 191302/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, R & M ALIMENTOS EIRELI

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 876/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela R&M ALIMENTOS EIRELI, em face da Dispensa de Licitação n.º 42/2023 do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

De acordo com o contido nos autos, o representante adjudicou o Pregão Eletrônico n.º 66/2023 do Município de União da Vitória, cujo objeto era a "(...) aquisição, parcelada, de Cestas Básicas para distribuição gratuita, destinadas a Municípios/Famílias em situação de vulnerabilidade social (...)", com valor estimado de R\$ 1.144.848,00 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

Na ocasião, ofertou o menor preço por cesta básica, no valor de R\$132,90 (cento e trinta e dois reais e noventa centavos) cada. No dia 30 de outubro de 2023, a entidade elaborou o contrato administrativo com a empresa. Contudo, nesta mesma data, foi informada pelo município que não solicitariam as cestas naquele momento, em face da situação de calamidade pública vivenciada.

Na sequência, tomaram ciência de que a municipalidade, sob a justificativa de calamidade pública, abriu em caráter emergencial a Dispensa de Licitação n.º 42/2023, adquirindo as mesmas cestas básicas pelo valor de R\$167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos) cada, da empresa CENTER SUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Do processo de dispensa, verificaram que a entrega das cestas se daria de forma

imediate, contudo, em verdade, a entrega tem ocorrido de forma parcelada. Assim, sustenta que a municipalidade "maquiou" uma dispensa de licitação para pagar mais caro pelo mesmo produto de empresa local, na medida que a representante poderia fornecer as cestas.

Deste modo, pleiteou cautelarmente que seja sanada as irregularidades apontadas, com o objetivo de que o município: (a) esclareça a contratação por dispensa irregular; (b) justifique o não andamento da contratação com a empresa representante, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 66/2023.

Por meio do Despacho n.º 415/24 (peça 17), recebi a representação, para que seja apurada a legalidade da Dispensa de Licitação n.º 42/2023. Contudo, em relação ao pedido cautelar, embora tenha reconhecido o elemento da probabilidade do direito, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a contratação por dispensa de licitação precedia de 06 (seis) meses da data desta representação, sem que a interessada tivesse trazido os fatos à análise desta Corte. O Município de União da Vitória apresentou contraditório (peça 19), arguindo, em breve síntese, que não houve irregularidade na dispensa, na medida que o procedimento foi realizado conforme repasse da União.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2.974/24 (peça 24), pontuou que a defesa deixou de anexar documentação essencial para análise da regularidade, conforme argumentação trazida no contraditório, qual seja: Portaria n.º 398/2023, o Processo n.º 59052.016428/2023-14 e a integralidade da Dispensa de Licitação n.º 42/2023. Deste modo, sugerem a conversão do feito em diligência, intimando o município para que apresente a documentação destacada, sob pena de multa.

Decido.

Considerando que a documentação solicitada é primordial para comprovação dos argumentos de contraditório, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu prefeito, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente cópia da Portaria n.º 398/2023, do Processo n.º 59052.016428/2023-14 e da integralidade da Dispensa de Licitação n.º 42/2023.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 359742/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 885/24

Tratam os autos de Denúncia, apresentada por MPV, em face à Consórcio Paranaense, alegando possível descumprimento de determinação deste Tribunal quanto a nomeação de Procurador Geral da Entidade.

Pelo Despacho n.º 752/24 – GCFSC (peça 6), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei que fosse intimado o Denunciante a fim de apresentar cópia do seu documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade. Em manifestação à peça 11, o Denunciante acostou o seu documento de identificação e relatou estar "afastado por tratamento de saúde das perseguições da minha chefia imediata e da direção executiva". Ainda, solicitou reunião com este Conselheiro.

Em atenção ao conteúdo da petição juntada pelo Denunciante (peça 11), a qual relata estar sofrendo perseguições de sua chefia, esclareço que o sigilo conferido às Denúncias tem apenas caráter externo, isto é, possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes envolvidas no feito até o seu julgamento definitivo, nos termos do art. 281, do Regimento Interno[1].

Dito isso, informo ao Denunciante que à parte Denunciada será ofertado direito de defesa, seguindo o rito processual regimental, ela citada e intimada para compor o polo passivo do feito e se manifestar neste feito. A Denunciada tomará conhecimento da identidade do Denunciante ao acessar os autos digitais, todas as peças.

Quanto ao pedido de agendamento de reunião com este Conselheiro, informo que a qualquer tempo é possível acostar documentos nestes autos para análise processual dos autos.

Diante dos esclarecimentos realizados, considerando que a parte Denunciante relatou estar sofrendo perseguições de sua chefia (peças 2 e 11), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe expressamente se pretende que a presente Denúncia seja analisada ou, em resguardo de sua privacidade e identidade, optará pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-115282/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-900/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o Município Denunciado realizou pagamentos de pessoas por RPA sem que fossem contabilizados como despesas de pessoal e sem que houvesse informação no portal de transparência acerca dos recolhimentos de ISSQN, IRPF e INSS, conforme documentos de peças 4 a 104.

Após distribuição, por meio do Despacho n.º 307/24 (peça 106), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 1251/24 (peça 108), em que opinou pelo recebimento da Denúncia, com intimação do Denunciante para juntada de documento de identificação e de comprovante de residência, bem como do Prefeito Municipal e do Controlador Interno, para exercício do contraditório e apresentação de informações e documentos complementares.

Por meio do Despacho n.º 563/24 (peça 109), foram acolhidas as diligências propostas, postergando-se, no entanto, a deliberação acerca da admissibilidade da Denúncia e dos eventuais agentes públicos a serem incluídos no polo passivo para momento posterior à análise, pela unidade técnica, da documentação a ser juntada. Realizadas as intimações, o Denunciante juntou seus documentos pessoais nas peças 115 a 118, e o Município Denunciado apresentou as petições de peças 121 a 127, em que, dentre outros esclarecimentos, informou a existência de quatro inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público Estadual para apurar eventuais irregularidades nos pagamentos realizados via RPAs, bem como que, após demonstração de que os serviços foram prestados, firmou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n.º 01/2022, em que se comprometeu a não mais realizar qualquer contratação de terceiros por RPA, por qualquer que seja a justificativa.

Em seguida, o Município Denunciado, nas peças 128 a 131, informou que o Município adotava a prática de contratação de serviços por meio de RPA desde a gestão anterior, iniciada em 2017, razão pela qual requereu a inclusão do ex-Prefeito no feito. Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 2608/24 (peça 132), em que, revendo seu opinativo anterior, concluiu pelo não recebimento da Denúncia, diante da celebração de TAC junto ao Ministério Público Estadual, da devida prestação dos serviços, e da posterior cessação da prática denunciada.

Vieram os autos conclusos.

2. Muito embora a matéria em exame seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Denúncia não deve ser processada.

Comprovou o Município Denunciado, por meio dos documentos de peças 126 e 127, que o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou os Inquéritos Cíveis n.º MPPR 0150.21.000674-1, n.º MPPR 0150.21.000450-6 n.º MPPR 0150.21.000458-9 e n.º MPPR 0150.21.000478-7 para apurar eventuais irregularidades nos pagamentos realizados via RPAs, bem como que, posteriormente à comprovação da devida prestação dos serviços perante o órgão ministerial, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 01/2022, em que o Prefeito e o Município se comprometeram a não mais realizar qualquer contratação de terceiros por meio de RPA para a prestação de serviços em qualquer setor do Município, por qualquer que seja a justificativa, e a observar em todas as situações as regras de concurso público e de licitação.

Assim, considerando que os apontamentos de irregularidade formulados pelo Denunciante já foram investigados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tem-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução disponíveis ao Parquet tornaram dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho n.º 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.[1]

Outrossim, atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2608/24 (peça 132, fl. 3), que "realizou uma análise, por amostragem, desde a assinatura do TAC, constatando que não estão sendo realizadas contratações de pessoal via RPA para a prestação de serviços, apenas pagamentos relacionados a aluguéis e outros tipos de despesas."

Por fim, assiste razão à unidade técnica ao ponderar que, diante da confirmação da prestação dos serviços pelo Ministério Público Estadual (constante do TAC, peça 127), seria inadequada eventual determinação de ressarcimento de valores ao erário, visto que recebidos de boa-fé, bem como que os fatos ocorridos na gestão anterior, desde 2017, estão em parte abarcados pelo prazo prescricional.[2]

Ressalva-se, por fim, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação n.º 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos n.º 1528/2016 (autos n.º 667158/16), 1473/16 (autos n.º 479076/16) e 1344/16 (autos n.º 222059/05).

2. Prejulgado nº 26:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado [...]."

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 360259/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JULIO ARMANDO CANIDO

MENDES, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1031/24

I. Retornam os autos após o protocolo da Petição Intermediária n. 445096/24, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO DO PARANÁ), requerendo sua participação nos autos como terceiro assistente.

Sustenta que a presente representação tem como objetivo apurar supostas irregularidades em relação à remuneração dos procuradores do Município de Inácio Martins, de modo que em virtude de a advocacia pública ser exercida por advogado inscrito na OAB deve ser defendida pelo órgão de classe.

Diz que, com fundamento na Lei Federal n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, a Ordem dos Advogados do Brasil possui como finalidade promover, com exclusividade, a defesa do direito e das prerrogativas de seus inscritos.

Assim, por entender que a questão jurídica discutida na presente ação não interessa somente às partes, mas também a todos os advogados militantes da seccional, requer a sua inclusão como terceiro assistente.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Acolho o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, com fulcro no artigo 52 da Lei Orgânica e 138 do Código de Processo Civil [1].

III. Intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do item "III" e inclusão nos autos da entidade e de todos os seus representantes legais, conforme instrumento de procuração juntado à peça 48.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

PROCESSO Nº: 445576/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1037/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Pregão Eletrônico n. 27/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE JESUITAS, que tem como objeto "Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de Pneus (...)", com valor total estimado em R\$ 1.694.533,65 (um milhão seiscentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos)[1].

Alega o representante que o edital possui vício oriundo de medida restritiva à participação dos interessados no processo, especificamente acerca da exigência de que os pneus/marcas sejam registrados na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP).

Narra que exigir registro em associação nacional é o mesmo que restringir o objeto de acordo com a origem do produto, o que é vedado pela legislação. Diz que as empresas que comercializam pneus importados, não necessariamente terão inscrição em uma associação brasileira, tornando essa medida exclusiva para revendedores de pneus nacionais.

Afirma que em momento algum a legislação federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira, de modo que o gestor não pode criar restrição onde a própria lei não criou.

Sustenta que a Lei n. 14.133/21, em seu art. 9º, I, "a", veda atos do agente público que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Frisa que a referida lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, § 2º, inciso III, preceitua que o processo licitatório deve assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, buscando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado.

Diante disso, alega que autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, o que afirma não ter sido observado no presente caso.

Por esta razão, requer, liminarmente, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a retificação do edital, quanto aos fatos apontados pelo representante.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com

fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação do MUNICÍPIO DE JESUITAS, por intermédio de seu representante legal, por telefone e/ou meio eletrônico, com a devida certificação, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como prova a juntada dos documentos pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação do Prefeito EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA e do Secretário Municipal de Administração JOSÉ AUGUSTO ARRIGONI.

IV. Decorrido o prazo para manifestação, voltem-me conclusos os autos.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Pregão agendado para o dia 26/06/2024.

PROCESSO Nº: 452203/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, URBAN GREEN - SERVICOS

URBANISTICOS LTDA

PROCURADOR: CRISTEL RODRIGUES BARED

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1072/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por URBAN GREEN - SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE LUPIANÓPOLIS e J.M.D CONSTRUTORA LTDA.

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade na contratação decorrente do Edital de Concorrência Eletrônica n. 002/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de 31.650 m² de pavimentação com bloco sextavado, com valor máximo estimado para a contratação de R\$ 5.772.370,67 (cinco milhões setecentos e setenta e dois mil trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos).

Em 12/06/2024, realizou-se a abertura da referida concorrência, com a classificação de cinco empresas, dentre as quais a vencedora foi a J.M.D CONSTRUTORA LTDA, com oferta final de R\$ 5.395.000,00.

A representante alega que a empresa vencedora não cumpriu os requisitos de habilitação do certame, especificamente no quesito de comprovação de capacidade técnica operacional, conforme previsto no item 7.5.3.2 do Edital de Concorrência, a saber:

7.5.3.3 Capacidade Técnica Profissional:

a) declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra (Anexo IX) até o seu recebimento definitivo pelo licitador; a.1) O responsável indicado, para fins de comprovação da capacitação, deverá participar da obra objeto da licitação.

b) a declaração de responsabilidade técnica deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do(s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no objeto da presente contratação;

c) A comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas: c.1) Carteira de Trabalho; c.2) Certidão do CREA; c.3) Certidão do CAU; c.4) Contrato Social; c.5) Contrato de prestação de serviços;

Narra que, supostamente, os atestados de comprovação de execução apresentados pela empresa vencedora, J.M.D CONSTRUTORA LTDA, alcançavam a totalidade de 9.665,25 m², não cumprindo os 10.000,00 m² exigidos pelo edital. Além disso, informa que, com anuência do Município, a empresa apresentou atestados referentes à subcontratação de serviço ao contrato n. 65/2023 (anexo 14 da inicial), algo que estaria vedado pelo edital.

Por fim, sugere indícios de falsificação, indicando que o município emitiu uma declaração afirmando que a empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA executou 4.300 m² de pavimento intertravado, contrariamente ao declarado pela empresa AL FERREIRA CONSTRUTORA, a efetiva contratante da J.M.D CONSTRUTORA LTDA.

Diante disso, requer, liminarmente, a declaração de nulidade da decisão que habilitou a empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA ou, alternativamente, a suspensão imediata do referido procedimento licitatório até o julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE LUPIANÓPOLIS, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada de cópia integral do Processo Administrativo que instrui a Concorrência Eletrônica n. 002/2024, desde a fase preparatória até a fase atual, bem como do processo administrativo no qual foi decidida a desclassificação da representante, caso não esteja contida na cópia integral do processo de licitação.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 28 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-278633/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEIS:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA
INTERESSADA:-LÚCIA PAGNONCELLI LAGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/24 – GCSSRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LÚCIA PAGNONCELLI LAGO, Professora do Município de Francisco Beltrão.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a interessada não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, e exerce outro cargo de professor na rede estadual de ensino – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Deixo de acolher a proposta de cientificação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sobre a necessidade de “alteração da regra no SIAP, a fim de permitir a aposentação pela combinação das regras constitucionais aqui tratadas” (peça 31), visto que tal medida já foi adotada no item “b” da Decisão Definitiva Monocrática n.º 31/24 – GCAZ[2] (que trata de caso análogo).

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

2. Processo n.º 277726/23, relatado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi.

PROCESSO N.º:-37774/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
RESPONSÁVEL:-IVAN REIS DA SILVA
INTERESSADOS:-ABNER DE AZEVEDO, ADIONE PATRÍCIA GOMES, AGDA DA SILVA ROJAS, ALCENIA MAY, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, ALINE DE LIMA, ALINE MORINHO GALVAGNI, AMABILE BERTALIA DELIZE, ANA JACOBOSKI, ANA PAULA SEIBENEICHER DA SILVA, ANDRESSA ZANCHETT, ANELISE LANA DE OLIVEIRA, BIANCA JAINE PEREIRA, BRUNA DAIANE DA CRUZ, CAMILA MEGDA GODOFREDO, CARINA FERNANDA DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA SIMÕES, CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES, CASSIANA SCHROEDER APARECIDO, CELMA DOMINGUES ANTONIO, CINTIA PIRES INEIA, CINTYA THAYSE YOSHISAKI, CLAUDINEI DOS SANTOS PACHELLI, CLEITON MARIANO, CLISMERI CAROLINE PEREIRA CANCIO, CRISTIANE ALVES DOS SANTOS, CRISTIANE MARIA BREIER, DAIANA PRISCILA KUELKAMP ROSA, DAIANE LOPES BURIN, DANIELA CRISTIANE DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DÉBORA LUZZETTI, DIANE GRACIELE DA SILVA, EDI JUNIOR ZANOVELLO DINIZ, EDINEIA VIANA DE LUCENA LAURINDO, ELAINE CRISTINA DE SOUZA BIASOTTO, ELAINE GALDINO DA COSTA, ELIANE MARIA ANTUNES NETO, ELINETE MARTINS, ELZA ARAÚJO GUIMARÃES, ENA MARCOS FERRARI, ÉRICA RAFAEL MURRO MARSARI, EVERTON JOSUÉ POLETTI, EVERTON LUIS DORNELLES, EZEQUIEL BEZERRA DA SILVA, FABRÍCIO ACÁCIO DE OLIVEIRA, FERNANDA CAPATTI, FERNANDO RODRIGO TIMOTEO, FRANCIETE TEIXEIRA DE SOUZA, GILBERTO GREGOR IKERT, GISELE GOMES LIMA, GLÁUCIA LANIA MEGDA, HELEN CÁTIA PINTO DOS REIS, IDOJIVAL HONORATO DA SILVA, IVONETE HELLMANN LINK, JAQUELINE DA SILVA HELLMANN, JAQUELINE VASSOLER DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA BITENCOURT, JÉSSICA CRISTINE PEREIRA, JOÃO MARIA DE ASSIS, JOÃO NEI HEINZ, JOSÉ ROBERTO ARAÚJO BALBINO JUNIOR, JOSILENE TEIXEIRA BRAZ, JULIANE CAROLINE SILVA, KLEBER ALBERTON, LAÍS FERNANDA PASQUALOTTO, LEONICE CORREA DA CRUZ, LUAN OLIVEIRA BACHIEGA, LUCÍLIA NERIS DE LIMA, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, LUIZA FRANCISCA PINHEIRO, LUZIA GALDINO DA SILVA BACHEGA, MAIARA MATOS DA SILVA, MARCELO DE LIMA, MARCELO LOCKS DA SILVA, MÁRCIO CANCIO TAKAHASHI, MARCOS AUGUSTO VOLPATO, MARGARETE GALDINO DA SILVA SELLA, MARIA CLEMILDA COSTA, MARLENE APARECIDA GONÇALVES, MEIRINHA TOMADON NUNES, NATIELI CORDEIRO SCHUCK, NATYELE VANESSA DA SILVA, NILZA APARECIDA DOS SANTOS, ODAIR VICTOR DA SILVA ROSALEM, PALOMA SILVA DE SOUZA, PAMELA SCANDILHEIRO, PAULA CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA, QUESIA DE MOURA, RAFAEL LOPERA, RAFAELA MATIAS DE PAULA, RAISSA MARELLI, REBECA ALMEIDA FERRARESE, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, RENAN DE OLIVEIRA, ROBERVAL DOS SANTOS, ROSANA DE CARVALHO LIMA MOZER,

ROSELI PEDRAL, ROSIMAR DE OLIVEIRA AFONSO, SABRINA ALVES DE ASSIS, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SANDRA PIMENTEL VELOSO, SIDNEI DIAS MONTEIRO JUNIOR, SILVANA CRISTINA FASOLO IPOLITA, SIMONE APARECIDA DA SILVA, SIRLEI FRANCA DOS REIS, TERCILIA CANDIDO OLIVEIRA DE LIMA, UEVERSON HENRIQUE RAMOS, VIVIAN FERRARI DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/24 – GCSSRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 6 a 24 da peça 10, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 149/2015 do Município de Terra Roxa. Conforme declaração juntada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – à peça 10 – e do Ministério Público de Contas – à peça 13 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-570244/20
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
RESPONSÁVEIS:-ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE
INTERESSADOS:-EDUARDO SANTA ROZA RIBEIRO, NILMAR JACIR RIBEIRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/24 – GCSSRVF
EMENTA

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida a EDUARDO SANTA ROZA RIBEIRO, filho menor do senhor Nilmar Jacir Ribeiro – Motorista do Município de Ibaiti, falecido em 29/5/2020. Acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-195790/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-CLAUDEMIR GALIANI, FELIPE LANGENDYK GALIANI
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/24 – GCSSRVF
EMENTA

Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão do senhor FELIPE LANGENDYK GALIANI, filho do senhor Claudemir Galiani (Professor do Estado do Paraná, falecido em 18/6/2017), para alteração da “relação de dependência” do pensionista – de “filho menor” para “filho inválido”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar

legal e determinar o registro do ato em exame.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de junho de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-258666/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ
RESPONSÁVEIS:-ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA
INTERESSADOS:-ANDERSON SENA, ROSIMEIRE CALOVI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -322/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor ANGELO TARANTINI FILHO, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos declaração de não acúmulo conforme modelo contido no Anexo II, da Instrução Normativa n.º 142/2018 e esclareça o motivo de constar nos dados dos aprovados/admitidos a informação "Admitido por Revisão de Ato", conforme imagem a seguir:

Cargo: 210 - OPERADOR DE MAQUINAS - OPERADOR DE MAQUINAS -	
Dados dos Aprovados/Admitidos - Ampla Concorrência	
Candidato.....	ANDERSON SENA
Classificação.....	1 - Admitido por Revisão de Ato
Classificação Especial.....	
CPF.....	035.270.709-74
Data de Nascimento.....	04/11/1980
Sexo.....	Masculino
Ato: Decreto n.º 141/2017 Publicado em 23/06/2017 - Jornal a Cidade Regional	
Data Entrada em Exercício.....	16/06/2017
Data Nomeação.....	23/06/2017
Data da Posse.....	16/06/2017
Órgão de Classe:	210

Cargo: 401 - PROFESSOR - PROFESSOR -	
Dados dos Aprovados/Admitidos - Ampla Concorrência	
Candidato.....	ROSIMEIRE CALOVI
Classificação.....	8 - Admitido por Revisão de Ato
Classificação Especial.....	
CPF.....	716.937.509-53
Data de Nascimento.....	25/03/1972
Sexo.....	Feminino
Ato: Decreto n.º 185/2017 Publicado em 09/08/2017 - Jornal a Cidade Regional	
Data Entrada em Exercício.....	01/08/2017
Data Nomeação.....	09/08/2017
Data da Posse.....	01/08/2017
Órgão de Classe:	401

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 24 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-495153/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADO:-ELIO NICOLAU FRITZEN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-323/24

Considerando a juntada de manifestação à peça 32, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 24 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-679700/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
RESPONSÁVEL:-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
INTERESSADOS:-ALAN DA SILVA SIMÕES, CASSIANO ANTONIO, FÁBIO AUGUSTO MICHELLI, IVONETE ALVES CAMARGO, PEDRO GABRIEL ALMEIDA CAMARGO, THIAGO PEREIRA FORTE, VIDIGAL APARECIDO MENEZES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-327/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-611773/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADA:-ILSA SANTOS NERI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-328/24

Autorizo a juntada do documento à peça 30.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 27 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-357421/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-329/24
EMENTA

- 1) Denúncia. Alegações de que empregado público municipal, admitido após suposta preterição de candidatos aprovados em processo seletivo, acumula irregularmente cargo público e exerce indevidamente funções em consórcio público – situação que não consta no Portal da Transparência.
- 2) Constatação de que a admissão do referido agente público é objeto de processo específico em trâmite no Tribunal. Razoabilidade de se examinarem em tais autos as supostas irregularidades no concurso público, com a devida ciência da unidade técnica sobre os fatos denunciados.
- 3) Observação de que a Lei n.º 11.107/2005 permite expressamente a cessão de agentes públicos a consórcios pelos entes consorciados – o que é o caso. Previsão de tal prática no protocolo de intenções do Consórcio. Verificação de que a cessão do empregado público é informada no Portal da Transparência do Município. Inexistência de irregularidades a serem apuradas pelo Tribunal.
- 4) Não recebimento da denúncia. Juntada de cópias do presente despacho, da denúncia e dos esclarecimentos preliminares do Município aos autos do processo de admissão de pessoal para avaliação das supostas irregularidades no concurso público.

RELATÓRIO
Trata-se de denúncia acerca de supostas irregularidades na admissão e no exercício de emprego público por agente do Município[1].
Foram alegados os seguintes fatos (peça 4):

- 1) contador admitido pelo Município acumula irregularmente "cargo em comissão CLT" no departamento contábil do Consórcio;
- 2) o Município preteriu 10 candidatos mais bem colocados no processo seletivo para admitir tal agente público; e
- 3) o contador, na realidade, exerce suas funções no referido Consórcio – embora conste no Portal da Transparência que as atividades são desempenhadas no próprio Município.

Citado para apresentar esclarecimentos (peça 4), o Município negou as irregularidades: argumentou, em resumo, que a ordem de classificação do processo seletivo foi respeitada – conforme decretos de nomeação anexados aos autos (peça 11) –, tendo o referido contador apresentado declaração de não acúmulo de cargos públicos (peça 10). Acerca do exercício de atribuições no Consórcio, informou que a cessão atendeu a termo de convênio celebrado com a entidade, sem qualquer ônus ao Município.

Esse, o relatório.
FUNDAMENTOS E DECISÃO

Inicialmente, constato que a admissão questionada pelo denunciante é objeto de processo específico deste Tribunal, pelo qual se analisam todos os atos decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município.
Desse modo, as questões relativas à possível preterição da ordem de classificação e ao suposto acúmulo irregular de cargos públicos – fatos que podem, em princípio, implicar a negativa de registro da admissão e a aplicação de sanções – devem, a meu juízo, ser apreciadas naquele processo, sem prejuízo da juntada de cópia deste despacho aos respectivos autos para avaliação específica da unidade técnica.
Sobre a cessão do agente público ao Consórcio, verifico que a prática é expressamente permitida pela Lei n.º 11.107/2005 (que dispõe acerca das normas gerais de contratação de consórcios públicos), nos seguintes termos:
Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:
[...]

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um [destaque].
O protocolo de intenções do Consórcio em referência também prevê a cessão de servidores e de empregados públicos:
Cláusula 34º. Os Entes Públicos consorciados poderão ceder servidores/empregados públicos integrantes de seus quadros funcionais, observado o regimento da legislação correlata, com ou sem ônus ao Consórcio [destaque].
Além disso, em consulta ao Portal da Transparência do Município nesta data, constato que – diversamente do que consta na denúncia – há informação clara de que o referido empregado público está "cedido sem ônus" ao Consórcio.
Não tendo o denunciante apresentado outros elementos que indiquem a desconformidade da cessão do agente – mas, apenas, questionado a prática em si e a suposta omissão no Portal da Transparência –, não vislumbro irregularidades a serem apuradas pelo Tribunal.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, § 3º, do Regimento Interno[2], deixo de receber a denúncia.

- Encaminhem-se os autos:
- 1) primeiramente, ao Ministério Público de Contas para ciência;
 - 2) após, a este Gabinete para comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3]; e
 - 3) por fim, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de

Protocolo para:

3.1) juntada de cópia da denúncia (peça 2), da petição do Município (peças 10 e 11) e do presente despacho aos autos do processo de admissão de pessoal correspondente ao Edital n.º 1/2023 do Município, para ciência e avaliação da unidade técnica a respeito da alegada preterição na ordem de classificação do concurso público e do suposto acúmulo irregular de cargo público por parte do agente referido pelo denunciante; e

3.2) não havendo sugestão de providências adicionais, encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno[4].

Curitiba, 27 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 570228/19

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA: -ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK

PROCURADORES: -ALESSANDRO DE BORTOLI, CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, CLEANE SANTOS MOURA, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 330/24

Considerando o cumprimento dos itens 1 e 2 do Acórdão n.º 2997/23 – Primeira Câmara[1] (peça 72), conforme certificado na Instrução n.º 450/24 – CMEX (peça 88), acolho a proposta do Ministério Público de Contas (peça 91) e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação.

Posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do novo ato editado pela entidade – exame para fins de registro – e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que, no prazo de 15 dias:

1) retifique o cálculo dos proventos de aposentadoria da senhora ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK, proporcionalizando a incorporação da "Gratificação SMF 200 – FRM/FRU/FGV" ao efetivo tempo de contribuição: 52 meses, de abril de 2015 a julho de 2019; e
2) edite novo ato concessivo, juntando aos autos a documentação correspondente.

PROCESSO N.º: 664533/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEL: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

INTERESSADO: -EZIQUEL ESPINDOLA DA SILVA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 331/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste com relação à documentação contida à peça 18 e quanto ao exposto na Instrução n.º 1955/24 – CGM (peça 21), considerando a sugestão para abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 79996/23

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: -BACHIR ABBAS

INTERESSADA: -CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA

PROCURADORES: -BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, VICTOR DANIEL WONSOWSKI

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 332/24

Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51) e o Ministério Público de Contas (peça 53) sugerem a negativa de registro do ato, já que a servidora

não estaria vinculada a "regime estatutário" na data-limite definida pelo Prejulgado n.º 28 deste Tribunal para concessão de aposentadoria com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/2003: em 31/12/2003, ela exercia cargo regido pelo "regime celetista, não estatutário", passando a ocupar cargo público efetivo somente em 2012.

Frisou o Ministério Público de Contas, em manifestação anterior (peça 53), que o vínculo da servidora de 1º/3/1996 a 1º/4/2012 "deu-se no emprego público de professora, com submissão ao regime CLT, e filiação previdenciária ao RGPS", conforme "registro de empregado" juntado aos autos (página 2 da peça 19).

Há, no entanto, controvérsias a respeito da natureza do vínculo da interessada no período em questão (1996 a 2012).

Apesar do "registro de empregado" referido pelo eminente Procurador, há documento nos autos registrando que o cargo exercido pela senhora CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA no Município de General Carneiro de 1996 a 2012 era de provimento efetivo (página 11 da peça 15). Sobre o vínculo previdenciário, inclusive, há a declaração expressa de que o Município de General Carneiro "nunca possuiu Regime Próprio de Previdência" (página 9 da peça 15), o que justificaria a filiação da servidora ao Regime Geral naquele período.

Reproduzo trecho de certidão de tempo de contribuição:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO	
CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
ORGÃO EXPEDIDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO	N.º: 402021
CNPJ: 75.687.581/0001-07	
NOME DO SERVIDOR: CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA	SEXO: F MATRÍCULA: 232
RG/ORGÃO EXPEDIDOR: 6.072.876-3/1 PR-FR	CPF: 894.898.459-49
PIS/PASEP: 176.37234.95.7	DATA DE NASCIMENTO: 14/10/1972
FILIAÇÃO: #	
CARGO EFETIVO: Professor do Ensino Fundamental	
ORGÃO DE LOTAÇÃO: FUNDEB VALORIZ DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL	
DATA DE ADMISSÃO: 01/03/1996	DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO: 28/02/2015
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO	
DE 01/03/1996 A 28/02/2015	
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	

Fonte: página 11 da peça 15 (destaquei).

Neste sentido, a declaração expedida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de General Carneiro:

DECLARAÇÃO	
Declaramos para os devidos fins de obtenção de benefício junto a Previdência Social	
declaramos que CRISLAINE RAMOS GARRAFA, CPF 894.898.459-49, foi servidora	
municipal, cargo de professora, com data de admissão em 01 de março de 1996 até 28 de	
fevereiro de 2015, onde consta nos livros de registro da Prefeitura - matrícula 232,	
sempre exerceu o cargo sob o Regime Geral da Previdência Social, esta Municipalidade	
nunca possuiu Regime Próprio de Previdência.	
Sem mais para o momento assino a presente declaração.	
General Carneiro, 26 de Novembro de 2021	

Fonte: página 9 da peça 15 (destaquei).

A fim de dirimir a controvérsia documental, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça:

1) se o vínculo da senhora CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA com o Município, no período referido nos autos, era em cargo público efetivo (página 11 da peça 15) – sob o regime estatutário – ou em emprego público (página 2 da peça 19); e
2) se houve transformação de empregos em cargos públicos que tenha beneficiado a interessada no período.

Apresentada a resposta, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 435640/23

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: -BACHIR ABBAS

INTERESSADA: -CLEA SCHELBAUER

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 333/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, às intimações:

1) do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe:

1.1) se os vínculos da senhora CLEA SCHELBAUER com o Município nos períodos de 1º/9/1997 a 27/8/2004, de 4/10/2004 a 19/11/2008 e de 29/11/2008 a 3/7/2014 (peça 51) eram em cargo público efetivo – sob o regime estatutário – ou em emprego público; e

1.2) se houve transformação de empregos em cargos públicos que tenha beneficiado a interessada no período; e

2) do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual representante

legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

- 2.1) apresente certidão de tempo efetivo de magistério correspondente aos períodos informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) – de modo a indicar expressamente as atividades da senhora CLEA SCHELBAUER no ensino básico, fundamental ou médio –, conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal[1] (página 6 da peça 52);
 - 2.2) envie declaração de não acúmulo firmada pela servidora, já que o documento juntado aos autos não está assinado (página 2 da peça 9); e
 - 2.3) preste os demais esclarecimentos que considerar pertinentes, em especial ante as propostas de aplicação de sanção formuladas pela unidade técnica (peça 52) e pelo Ministério Público de Contas (peça 53).
- Apresentadas as respostas, devolvam-se os autos a este gabinete.
Curitiba, 28 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. "A entidade não apresentou certidão de tempo efetivo de magistério atinente aos períodos informados no SIAP (peça 22, fls. 3). Como já dito, o documento deveria mencionar as atividades da servidora, ou seja, mencionar o tempo de efetivo magistério no ensino básico, fundamental ou médio".
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-850298/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:-JOANIR GEFFER, LILIANE GEFFER, MARIA DA GRAÇA GEFFER

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-334/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de junho de 2024.
JAQUELINE LÉBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-167245/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

INTERESSADA:-NADIR BARBOSA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-335/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-314668/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA

INTERESSADOS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MIGUEL SANCHES NETO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-336/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-851081/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

INTERESSADO:-BERTINO DE ABREU BORCATO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-337/24

Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 26) e o Ministério Público de Contas (peça 29) sugerem a negativa de registro da aposentadoria, tendo em vista a incorporação supostamente irregular aos proventos da verba "média de férias".

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 23 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 6, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias".

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.

Conforme o art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Desse modo, salvo melhor juízo, constituiu-se a verba "Média de Férias" em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto.

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7):

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contrária, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Com relação ao raciocínio acima exposto, e que tem sido exarado por esta Unidade nos expedientes em que se verifica a inclusão da vantagem "Média de Férias", a Entidade de Origem apresentou manifestação à peça 24.

Confirmou, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011.

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem ("Média de Férias"), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infralagal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem à míngua de previsão legal [páginas 7 a 9 da peça 26].

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação do senhor BERTINO DE ABREU BORCATO a fim de que tome ciência dos fatos em discussão e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

2) por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as justificativas complementares que entender pertinentes – alertando-se à entidade que não deverá haver a redução do valor dos proventos até que o servidor possa se manifestar.

Curitiba, 29 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-446970/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS:-HUDSON LEÔNICO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
INTERESSADOS:-EDER ALVES DE OLIVEIRA, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, SANDRA MARA NEPOMUCENO, WILLIAM ALVES DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-338/24

Considerando o requerimento formulado à peça 29, concedo ao órgão a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 29 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-452211/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-MARIA JOSÉ KOLCZYCKI WZOREK, WOADISLAU WZOREK
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-339/24

Considerando que o ato originário de pensão ainda não foi apreciado pelo Tribunal (peça 12), autorizo o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva no processo n.º 693193/23.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.

Curitiba, 29 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-614536/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO
EMBARGANTE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 2653/23 – TRIBUNAL PLENO
INTERESSADA:-LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-340/24

Em cumprimento ao item 3 do Acórdão n.º 2653/23 – Pleno[1] (peça 61), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, diante da interposição de recurso de revista pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1807/23 – Primeira Câmara (peça 56).

Curitiba, 29 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

3) após a certificação do trânsito em julgado da presente decisão pela Secretaria do Tribunal Pleno, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que sorteie o Relator do recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 1807/23 da Primeira Câmara, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º:-217820/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PIRAQUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÖES
INTERESSADA:-CLAUDETE SALDANHA DA SILVA OLIVEIRA
PROCURADOR:-LUÍS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MÄDER GONÇALVES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-341/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das justificativas (peça 40) e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-382367/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA (PRESONTER)
RESPONSÁVEIS:-ALMIR FEDERICCI, JÚLIO CESAR DA SILVA LEITE
INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-342/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-36670/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADOS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, PAULO PEREIRA MOURA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-343/24

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que junte cópia da manifestação da Secretaria de Estado da Educação (peça 113) aos autos do processo n.º 20716/24, relativo à tomada de contas extraordinária acerca da acumulação de cargos públicos pelo senhor PAULO PEREIRA MOURA.

Curitiba, 29 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-20716/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-PAULO PEREIRA MOURA
INTERESSADOS:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO, JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE UBRATÁ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-344/24

Preliminarmente, diante da instauração de procedimento disciplinar em face do senhor PAULO PEREIRA MOURA pela Secretaria de Estado da Educação para apurar o suposto acúmulo irregular de cargos públicos (peça 113 dos autos do processo n.º 36670/19), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito da pertinência de se sobrestar a presente análise até a conclusão do referido procedimento administrativo.

Curitiba, 29 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-316300/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-LIANE TERESINHA HAMMES SAUGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-345/24

Ante o exposto na Instrução n.º 2792/24 – CGM (peça 12) e no Parecer n.º 214/24 – 1PC (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Foz Previdência (FozPrev), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.

Curitiba, 29 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-113409/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MARIA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-346/24

Ante o exposto na Instrução n.º 2925/24 – CGM (peça 17) e no Parecer n.º 235/24 – 1PC (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 29 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-311324/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-NAIR DALMAS RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-347/24

Ante o exposto na Instrução n.º 2749/24 – CGM (peça 12) e no Parecer n.º 208/24 – 1PC (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 29 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-230357/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEIS:-AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBERTO FERNANDES NEGRÃO
INTERESSADOS:-ACCÁCIA ANDREZZA DE ARAÚJO VICENTE, ADEMILSON LOURENÇO DA SILVA, ADMA CAMARGO DE SOUZA BARNABÉ, ADRIANA APARECIDA BRUNASSO BUENO, ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA MICHELS, ADRIANA PEINADO, ADRIANA REGINA RODRIGUES ALVES, ADRIANA RIBEIRO, ADRIANA TAKAOKA LINHARES, ADRIANA COSTA PIRES DE AZEVEDO, ADRIANE DE FÁTIMA MORAES, ADRIANO JOSÉ MACEDO, ADRIANO PORFÍRIO PIZA, ALESSANDRA ADIZ DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DA SILVA SORPREZO BRITO, ALESSANDRA GONÇALVES VILASBOAS, ALEXANDRA SOUZA NEUBA, ALEXANDRE DOS SANTOS CAON, ALEXANDRE JORGE IKUTA, ALINE EMI TANIDA, ALINE FERNANDA DE SOUSA ALMEIDA, ALINE JANAINA QUINHONE DA SILVA, ALINE LOURENÇO SANCHES, ALISON DARIUS CASADO, ALISON FRANCISCO SALES DA SILVA, AMANDA DA SILVA DE ASSIS, AMANDA MENDES DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA CARDOSO SILVA, ANA CAROLINA MARTINS ACEDO, ANA CLARA THOMÉ BARBOSA E OUTROS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-348/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito das inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1923/24 – CGM (peça 221), enviando todos os documentos e esclarecimentos requeridos.
Curitiba, 29 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-442984/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
RELATOR:-AUGUSTINHO ZUCCHI
DESPACHO N.º:-349/24

Com a máxima vênha do eminente Conselheiro Relator, considero não estar caracterizada hipótese de conexão no presente caso.
Inicialmente, destaque-se que o Regimento Interno do Tribunal, em seu artigo 346-B, § 2º, estabelece que há conexão quando os processos têm o mesmo objeto: Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto (Incluído pela Resolução nº 85/2021) [destaque].
Nesse contexto, nota-se que as duas denúncias têm causas de pedir remotas (fáticas) distintas: enquanto a primeira – já apreciada – se refere ao uso indevido de veículo da Secretaria de Saúde para transporte de agentes públicos a evento comercial (peça 4), a segunda diz respeito à suposta utilização da van para transporte de equipe particular no contexto de show musical (peça 3). Os elementos de prova e os parâmetros que envolvem as análises das duas denúncias, portanto, não são os mesmos.
As causas de pedir próximas (jurídicas) também são diferentes: no caso da denúncia objeto destes autos, alega-se o descumprimento de determinação específica do Plenário deste Tribunal – fundamento jurídico não existente na época da primeira denúncia.
São significativas distinções que, a meu ver, impossibilitam a afirmação de que os dois processos têm o mesmo objeto.
Adicionalmente, verifica-se que o artigo 55 do Código de Processo Civil prevê o

seguinte:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles [destaque].

A tal respeito, destaque-se que:
1) já tendo sido “sentenciado” o processo objeto da denúncia originária – ou seja, proferidas decisões definitivas naqueles autos, nos termos dos acórdãos n.º 103/24 (peça 4) e n.º 1080/24 (peça 5) do Pleno –, afasta-se, de plano, a reunião dos processos, conforme expressamente dispõe o § 1º do artigo 55;
2) não havendo título executivo associado às decisões do processo originário – que, já encerrado, não teve fase de execução –, nem discussão sobre o mesmo ato jurídico – visto que as duas petições do denunciante tratam de condutas distintas, em momentos e circunstâncias diferentes –, também me parece inaplicável o § 2º do artigo 55; e
3) não há risco aparente de decisões conflitantes ou contraditórias, pois já há pronunciamento definitivo do Tribunal sobre a primeira denúncia – sendo certo que, de todo modo, o órgão incumbido da apreciação dos casos é o mesmo (Pleno) –, o que afasta a incidência do § 3º do artigo 55.
Com essas considerações, respeitosamente, encaminho os autos ao eminente Relator.
Curitiba, 29 de junho de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-324558/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-ARIEL GERALDO DE ALMEIDA
INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA MILANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-350/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-294565/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZINA LOPES ALVES
DESPACHO N.º:-178/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].
3. Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 148/24

Processo nº: 384437/24

Data e hora da redistribuição: 28/06/2024 11:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA

Exercício: 2023

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 315540/24

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 28/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 149/24

Processo nº: 268956/12

Data e hora da redistribuição: 28/06/2024 15:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA

Interessado: JUVINA LIPINSKI DE LIMA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 28/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4094/2024

Processo Nº: 300730/24

Data e hora da distribuição: 28/06/2024 10:51:17

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, JOAQUIM BATISTA, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, TEREZÁ FERREIRA BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4095/2024

Processo Nº: 581344/23

Data e hora da distribuição: 28/06/2024 10:56:46

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DORCA HENRIQUES DA SILVA, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, JOÃO BATISTA TEIXEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4096/2024

Processo Nº: 305740/24

Data e hora da distribuição: 28/06/2024 11:03:38

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MADALENA FANTINEL VITALI, NEREU VITALI, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4097/2024

Processo Nº: 175385/22

Data e hora da distribuição: 28/06/2024 11:11:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ADRIANA APARECIDA DA LUZ, ADRIANA PUPO COSTA, ALECSANDRA DEFERT DE FREITAS, ALESSANDRA CORDEIRO BLANCO, ALINE CRISTINA DA SILVA SALES, AMANDA JESS PINTO, ANA CRISTINA MANCHAK, ANA JULIA DOS SANTOS ROSA, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA PAULA CABRAL DE MENDONCA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 281628/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4098/2024

Processo Nº: 457566/24

Data e hora da distribuição: 28/06/2024 14:24:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO

Interessado: SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4099/2024

Processo Nº: 457949/24

Data e hora da distribuição: 28/06/2024 14:26:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: NELSON FERRARI EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4100/2024

Processo Nº: 460079/24

Data e hora da distribuição: 28/06/2024 14:34:19

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JOAO LUIZ DE ABREU MACHADO E CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4101/2024

Processo Nº: 458651/24

Data e hora da distribuição: 28/06/2024 14:44:31

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, LEONINA CAVINATTI DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4102/2024

Processo Nº: 458708/24

Data e hora da distribuição: 28/06/2024 14:44:54

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, LEONINA CAVINATTI DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4103/2024

Processo Nº: 458996/24

Data e hora da distribuição: 28/06/2024 14:47:34

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALBERTO VERHAGEM, CLAUDIO RAPHAEL VERHAGEM, FATIMA DE LOURDES MARTINS VERHAGEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4104/2024

Processo Nº: 459151/24

Data e hora da distribuição: 28/06/2024 14:49:40

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALBERTO VERHAGEM, CLAUDIO RAPHAEL VERHAGEM, FATIMA DE LOURDES MARTINS VERHAGEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-647470/21

ORIGEM-MUNICIPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JULIO CESAR MULLER DE PAULA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2335/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9544/24 - CAGE peça nº 28: - MUNICIPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543724/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ANA NATALIA MELEK, ARTUR RICARDO NOLTE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2336/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9553/24 - CAGE peça nº 30: - MUNICIPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495846/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-AIRTON ALVES MORAES, ALCINEU GRUBER, CARMEZITA RULIM DE AMORIM, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2337/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9579/24 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-615426/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LINDALVA DIAS MENDES, ORLANDO MENDES, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2338/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9584/24 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-42338/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA BREDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2339/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

Ediais

Sem publicações

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9569/24 - CAGE peça nº 40: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-492115/21

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADLIAN LIMA ANJOS, ALAN FERREIRA DE MORAES, ALINE DE ALMEIDA PEREIRA, AMARILDO SANTOS BISPO, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL, BRUNA LUISA MOTTER, BRUNO SOUSA DIAS, CRISTINA BRUNETO LOPES, DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING, DANILO JEREMIAS DA SILVA GOMES, DAVID FERREIRA SANTIAGO, DIEGO PINTO HORTA, EDUARDO FELIPE VERSIANE, ELIAS DOS SANTOS ALVES, FRANCISCO JOSE MOURA DO ROSARIO, GERLANE DE MACEDO SANTOS DA SILVA, GILDIAINE GABRIELA GALIVAR, GISELLE MAGALHAES CORREA, ITANA NOGUEIRA DE ARAUJO E OLIVEIRA, JEFFERSON RODRIGUES CARDOSO, JOAO CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR, JONAIÁ ALMEIDA CORREA, JONATHAN GOMES DOS REIS, JOSE PEREIRA DE LIMA JUNIOR, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, LUCIANA DE PAULA PEREIRA NICARETTA, MARCELO MUELLER, MARIANA CAMARGO DO PRADO, MARINES MUNIZ NECKEL, ODILON HENRIQUE GOMES DA SILVA, OSVALDO LUIZ JOIA VASCONCELOS, PATRICIA TOMAZ MOURA THIEMANN, RAYPPER FLEGER PEREIRA, RODNEI BATISTA CARREIRO, ROSIANE GOMES DE SOUSA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SOLANGE DE FATIMA FACCINA, SONIA MARIA SCHAFFER, THAIS CAROLINA DOS SANTOS, VERA LUCIA GOMES, VINICIUS DE ARCHANJO, VIVIANE LEAO ROCHA, WALTER BARBOSA COUTO JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2340/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9578/24 - CAGE peça nº 17: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-498911/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO-ADELCO ROSA DA SILVA, ALEX JOSE SOUSA BARBOSA, ANA FLAVIA ESCALVENCE SILVA, ANDRESA HOLANDA LUCAS DE SOUSA, ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA, CAMILA DE PAULA SOARES, CELSO MAGGIONI, CLAUDIA FREITAS FRANCO BARBOSA, CLAUDIO NARDELLI, DENIVAN ALVES DE ARAUJO, DOUGLAS HUMBERTO BILIBIO, EVA VILMA SOARES BRAGA, IVONETE FREITAS VOLPATO, JHENIFFER MARIANO DA SILVA, JOICE KASSIA DOS SANTOS D AVIZ, JORGE AUGUSTO LEHMKUHL MEXIA, KELEN CRISTINA DA SILVA LEITE, LUIS ANTONIO BLANS DA SILVA FILHO, MARINALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, MYLENA SILVA COSTA DAMIM, ODAMIR JOSE APARECIDO PERIN, SIDNEI DOS SANTOS ROCHA, SOLANGE DE OLIVEIRA, VALDENIR RIBEIRO NIZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2341/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9604/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-499438/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ADELAINÉ MARTINS, ADRIANA AMERICO ORLAMUNDER, ADRIANA KARVAT, ADRIANA NEVES, ALANA DE CASSIA MARTINS FERREIRA, ALANA GRACE FERREIRA, ALESSANDRA REIS DE LIMA, ALINE DANIELLA REZENDE VIEIRA, ALLAN FRANCISCO MELNIK, ALZENI VIEIRA DA SILVA RODRIGUES, AMANDA KOLOGE FRANCISCO, AMANDA RUDEK FERREIRA, AMIRIELE MARINA RIBA, ANA CAROLINA ASSIS, ANA CAROLINE

FERRAZ DOS SANTOS, ANA CAROLINE MANEIRA, ANA MARTA DE JESUS, ANA PAULA RIPKA, ANA PAULA SOARES DE OLIVEIRA, ANA PAULA WAGNER SCHNEIDER, ANAINA ANDREOTA PAULO BRUNO, ANDRE LEANDRO COMIN, ANDRÉA CANTELLE MARMILICZ, ANDREA DE FATIMA STEFANSKI, ANDREIA DE SOUZA BRAZ, ANDREIA ELIANE MAY SCHLICKMANN, ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ, ANDRESSA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA, ANDREZA BONOTTO, ANDRIELLY CUPINI BITENCOURT, ANEDES MARIA POTRATZ, ANGELA CRISTINA ROSSA, ANGELA PATRICIA DE LIMA, ARACY DA SILVA BARBOSA, BIANCA DUBINSKI, BRUNA DOS SANTOS DA ROSA, BRUNA PALAMAR DOS SANTOS, CAMILA DA SILVA, CAMILA DE LIMA ADRIANO DE OLIVEIRA, CARLOS ROGERIO FERREIRA DA SILVA, CAROLINE RIBEIRO, CELIA RODRIGUES BARBOZA, CILENI RIBAS DE JESUS, CINTHIA CARLA DE OLIVEIRA, CINTIA TEREZINHA VALENGA, CLAUDETE DA APARECIDA ALVES FRAGOSO, CLAUDIA AYAKO OKAVA BUENO PEREIRA, CLAUDIANE DO ROCIO KUPKA PIANARO, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, CLAYTON HEPP GRAEBIN, CLEIDE APARECIDA DE CARVALHO SCSCHARE, CRISTIANE APARECIDA DA CONCEICAO, CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE, CRISTIANE CARDOSO HECKERT NEVES, CRISTIANE GOMES GODOY, CRISTIANE PERSEGONA DANCINI, CRISTIANE PETRIW, DAIANA DA SILVA, DAIANE CRISTINA DE SOUZA COSTA, DAIANE DO CARMO DA SILVA CAVALLIN, DAIANE PRISCILA COELHO DE OLIVEIRA, DANIEL CORDEIRO, DANIEL MORENO, DANIELA APARECIDA MAZUR, DANIELI CRISTINE DIOGO, DANIELLE CRISTINA JUPPE CLEMENTE, DANIELLE RIBEIRO DE CAMPOS, DANIELI MARIA FERREIRA SIEJKA, DANYELLE VALLIN STROPA, DAYANY ANDREA LEAL, DELINIR VAZ PADILHA, DELMA APARECIDA SILVA GOMES, DELMA DE FARIA SOARES DE MELLO, DENIS DIEGO DO ESPIRITO SANTO, DENISE MARTINS GARRETT, DIRCE EVA BATISTA, EDERTON DOS SANTOS LISBOA, EDILAINÉ MORAES, EDILEINE CHILHEN, EDINEIA DO ROCIO REINALDIN, ELAINE FERREIRA DOS SANTOS, ELAINE ROBERTA CHARAVARA CORDEIRO, ELIANE PARTICA GEQUELIN, ELIANE PEREIRA E LUZ, ELISABETH CARDOSO CALSSONE, ELISIANE DANIELLE GUIMARAES, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, ELIZANDRA GORSKI, ELIZANGELA GONCALVES FELIX, EMANOELA THEREZA MARQUES DE MENDONÇA GLATZ, EVELIN DOS ANJOS DE MORAIS, EVELISE CRISTINE PORTELA DA SILVA, EVELIZE DOS SANTOS ANJOS, EVERTON SCHUSTER MONTEIRO, FELIPE LANZINI TRENTIN, FERNANDA KLAINE CAROLINO, FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA ROSA, FLAVIA CRISTINA MARTINS PINHEIRO, FLAVIA THAIS KULKA, FRANCIELE APARECIDA PAZ, FRANCIELE CAMILA TORRES, FRANCIELI GONCALVES ANDRADE MACHADO, FRANCIELI MONTEIRO GREIN GONSALVES, FRANCINI DIAS, GABRIELLA CRISTINI MACIEL, GABRIELLA PUPPI CASTAGNOLI, GILBERTO OLIVEIRA DE FREITAS, GILMARA MARILEIVA LEAL FERREIRA, GISELE DE BRITTO CANDIDO, GISELE MULLER MANSUR, GISLAINE DE FATIMA TEIXEIRA, GISLAINE FOGACA, GLADES ALINE VIVAS, GLEICIANE ALINE MACHADO, GRACIELE DE JESUS ANDRADE, HELEN MARIA DA SILVA ZATERA, HEMILEE PIETCHAKI DOS SANTOS, HILARY THAIS DOS SANTOS, IZABEL DA SILVA COSTA, JANAINA CASTRO, JANAINA JESSICA MARCONDES, JANDIRA BREGONDE MOREIRA, JAQUELINE APARECIDA CHILO, JAQUELINE BORDIN, JAQUELINE LUANA MONTEIRO, JESSICA CHAVES DE CAMARGO, JESSICA MARIA PADILHA, JESSICA PRISCILA ZAWADZKI, JESSICA MARIA SETLIK, JEYZA DA PIEDADE DE CAMPOS PINHEIRO, JHENIFFER RODRIGUES DE FREITAS, JHENIFFER SANTOS VEIGA, JOAO ANTONIO BASSO, JOAO EDUARDO DO PRADO, JOAO PAULO DE SOUZA FIGUEIRO, JOICE BIZZETO, JOSEANE APARECIDA ANDRADE, JOSEANE POLETTO BAPTISTEL, JUCIANE CARVALHO LOURENCO, JULIANA ANGELO, JULIANA APARECIDA CORDEIRO ABREU FERREIRA, JULIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO, JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI, JULIANA ORTIZ DE ARAUJO, JULIANA TYMINSKI, JULIO CESAR ZANETTI ALVES, KARINA APARECIDA DE SOUZA, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, KELLEN CRISTINA DOS ANJOS PARIS, KELLEN CRISTINA FAGUNDES STELLATO, KENNY ZIMMERMANN JARDIM CLARO, KEVIN PATRICK RODRIGUES, LARISSA DE FATIMA MATIAS, LARISSA ROSA SILVEIRA MEZINE, LAYS HELENA CORDEIRO FERREIRA, LETICIA DALVA DE SOUZA PALMA, LETICIA DO NASCIMENTO FERREIRA, LETICIA KLUSSA, LETICIA MARIA PONCHEK, LINDAURA BORGES MACEDO, LOURDES TERESINHA DE SOUZA, LUANA DE ALMEIDA OGLEARI ROCHA, LUCIANA DE BRITO PINTO, LUCIANA SILI MOUSSA DO AMARAL, LUCIANE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, LUCILENE GOMES PINTO, LUCILENE RODRIGUES FLORA, LUIS FERNANDO BARRETO DOS SANTOS FORALOSSO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIA OLIVEIRA DE LARA, MARCUS VINICIUS GONCALVES DE OLIVEIRA, MARGARETE DRUGIK ROSA MAZIERO, MARIA CANDIDA DE MATTOS, MARIA DO CARMO FERREIRA LEAL ALFANE, MARIA GORETE LIMA, MARIA ISABEL DE RAMOS, MARIA LUIZA FELIPE, MARIA VALÉRIA RODRIGUES, MARIANE SABIM, MARICEL DE PAULA FERREIRA, MARILAINE DA COSTA FIRMINO, MARILIA APARECIDA MATOZO DOS ANJOS, MARILIA FERNANDES DOMINGOS AMORIM, MARINA FERNANDES MAIA, MARIZA MIRANDA MOCELIN, MARLI DE MEDEIROS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHELE MARIA FRANQUITO, MIRIAM MONTEIRO DE BRITO LABRES BUENO, NATALY DE JESUS PELINSKI, NELIANE MACHADO CAMILLO, NEUZIMERI BUENO DA COSTA, NUBIA DA ROCHA, OLGA LEAL DE LIMA PEDRO, OTACILIO GONCALVES DE ARAUJO, OZELIA GRAMACHO, PAMELA FUSCOLIN CHES, PAMELA SHERLIN UKAN DIAS, PAMELLA KAROLYNE PILAR MARQUES MACHADO, PAOLA CAROLINE DOS SANTOS, PATRICIA DE LOURDES DE OLIVEIRA TUSSOLINE, PATRICIA DO ROCIO BERNARDO, PATRICIA PALOMA DE BRITO, PAULA ROBERTA KARVAT, PRISCILA DE FATIMA SANTANA, PRISLAINE DE FATIMA DOS SANTOS, RAFAELA DE OLIVEIRA, RAFAELLA CHAMULERA WISNIEVSKI, RAQUEL DE OLIVEIRA MACHADO, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RENATA MOREIRA, RITA DE CASSIA LEAL WENSKI, ROMILDA CORDEIRO FRANCO, ROSANGELA APARECIDA MAGALHAES VELHO, ROSICLER BAZIEWICZ MANICA, ROSIMERI APARECIDA DOS SANTOS, ROSINEIA APARECIDA FELIX FERREIRA, ROSLAINE APARECIDA FERREIRA, RUBIA VANESSA MOREIRA, SANDRA FREITAS BUENO, SANDRA MARA BOARON, SHIRLEY CRISTINA KOZLOWSKI SIMONSEN, SILMARA SOARES PACHECO, SIMONE PERUSSOLO FREITAS, SONIA APARECIDA TEODORO ESTEVÃO, SUSI NARA DA SILVA,

SUZILANNE SOUZA DA COSTA, TAMARA DANTAS ALFARO, TANARA MARLA GOMES DA SILVA, TASSIA ROBERTA POLON GRAEBIN, TATIANE APARECIDA BUSMEYER BAIROS, TATIANE BIANCHI WELLNER, TATIANE DA SILVA SANTOS, TATIANE KETY XAVIER KUSTER VIESSER, TATIANE RIBEIRO DE SOUZA, TEREZINHA DA PIEDADE COSTA ZAMBONI, THAINARA APARECIDA IANOSKI, TIAGO MELO DE OLIVEIRA, VALDINEI DE JESUS FERREIRA DA LUZ JUNIOR, VALDINEIA APARECIDA ANDRADE, VANESSA GONCALVES DE OLIVEIRA, VANESSA NUNES VIANNA, VANESSA RAIANNA GELBCKE, VANESSA RAISEL PADILHA, VANESSA SCHMIDT, VANESSA SILVA CANANI, VIRITIANA APARECIDA DE ALMEIDA, WELLINGTON HENRIQUE KANIA, ZENILDA DE OLIVEIRA ESCORCIO, ZILDA APARECIDA VAZ PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2342/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9607/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289027/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, ORLEI JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2343/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9612/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-39167/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ALEXSANDRA LEMES BARRETO, ISABELA BARRETO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVANILDO DA SILVA BARRETO, IVO CETNARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2344/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9608/24 - CAGE peça nº 19: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500940/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO-ADELAIDE APARECIDA TREIN, ADRIELI BOFF, ALESSANDRA LUDWIG, ALEXANDRE LEAL GROSS, ALINE PASOLINI, ANA CARLA CAMPOS, ANDERSON KLEIN DE LARA, BENHUR FONTOURA CORREA, BRUNA MARA DARTORA PAVAN, CIRLEI SCHU, CLEIDE MARIA ANNATER, CRISTIANE NEIS, DAIARA BRUNA DA SILVA ROSA, DERLI DEBASTIANI, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, DOUGLAS GHISSI, EDY CARLOS CHIELE, ELIANE CIMONI PILGER PIRES, ELIETE VENSKE CENCI, ELISANA PAGNONCELLI SCHAUSS, FERNANDA CAMARGOS PEGO, FERNANDA GUARDA, GABRIELI MATANA, ILEZANDRO TIAGO DA ROSA GOMES, ISABELI KLEIN, JUNIOR JOSE KLEIN, KATIANE APARECIDA RECH, KAUE NATAN TAFAREL, KELIMARA RECH, KETLEN DALALBA NUNES, LICIANE ROSA DAPPER, LUANA VARGAS GONSALES, LUCAS RICKLI DE OLIVEIRA, LUCIELI FATIMA RAMOS, LUCIMARA VARGAS, LUIZ CARLOS ZANCO, MAISA PHILIPPSEN, MARCIA CORDEIRO, MARCIA MARIA TERRAS BARRETO, MARIZETE CHORNA, PAMELA DOS SANTOS WEIPPERT, PAULO CESAR CRESTANI, RICARDO PETRY, STELA JUCIANI DE CONTO ARAUJO, TACIANE DE CONTO ARAUJO, TAUANA CANESSO DOS SANTOS, TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, TIAGO

ORTIGARA, VAGNER CHORNA, VALERIA CAMPAGNOLO, VALMIR JUNG DE SOUZA, VANESSA BATISTA RECH, VOLMAR DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2345/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9622/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559295/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO-ADALBERTO MELO DUARTE, ADHAN CHARLLEYS INACIO GOMES, ADRIANA WOLF TRENTINI, AIRTON VILLA DA SILVA, ALESSANDRA PAULA MOLOGNI PALMIERI, ALEXANDRE LUIS COSTA LEITE, ALTAIR DE OLIVEIRA FILHO, ALYNE DA SILVA MARAGNO, AMANDA SILVA ROCHA DE SOUSA, ANA CAROLINA DA SILVA AGUIAR, ANA CAROLINA GILGEN, ANA CAROLINA MARQUES FALEIROS, ANA CLAUDIA DROCIUNAS ROGERIO, ANA PAULA ANDRIAN MARTINS, ANDERSON DONATO, ANNA CAROLINE NASATO ZANONI AMBROSIO, BARBARA RIBEIRO DA SILVA SAMUEL, BRUNA LETICIA BALDIN WESSEL, BRUNA MONTIPI DO NASCIMENTO, BRUNO HUMBERTO PAULINO BARROS DA SILVA, CAMILA BORGHI RODRIGUERO, CAMILA COLOMBARI MEDEIROS, CAMILA FIGUEREDO MARQUES, CAMILLA DELAVALENTINA CAVALINI MARQUES, CARIZA SIQUEROLO, CARLOS TAIGUARA BRAGA DOS SANTOS, CASSIA GRIGINI GODOI, CATHIA REGINA SPERANDIO, CEZAR KENHITI KASSUYA, CHIARA DE SOUZA APA, DAIANY DOS SANTOS SOUZA, DAMARIS NEPOMUCENO DOS SANTOS, DANIEL HENRIQUE ARAUJO GUBANI, DANIEL ILDEFONSO BOCCHI, DANILO FERNANDES BARBOSA, DAVID THOME FILHO, DAYANE APARECIDA TEIXEIRA PARDO, DIEGO CARDOSO FERRO, DIEGO ROCHA DOMINGOS, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO MOREIRA SABOIA GOMES, ELIANE DA SILVA SANTOS, ELIAS ANTUNES ANTONIO, ELZA MARQUES DA SILVA MARIUCCI, ERICA CRISTINA DA CONCEICAO, ERICA FRANCO BASSETO, EVERTON DO CARMO SILVA, FABIANA BATISTA DE SOUZA, FABIO APARECIDO JANDRE DULTRA, FELIPE BATISTA CORREIA, FERNANDA CRISTINA COELHO MUSSE, FERNANDA MARTINS RODRIGUES, FERNANDO LUIZ SANTOS DE SOUZA, FLAVIA CARNEIRO TAGLIARI BISOL, FRANCIELE APARECIDA PELOSI DA SILVA, GABRIELA BARBOSA DE CASTRO, GIOVANA MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA, GRACIELA AZUMI TAKADA CORREA, GUILHERME BANNACH DE REZENDE, GUILHERME FERNANDES FONTEQUE, GUILHERME KAISER SARAN, GUSTAVO KAMINSKI DA SILVA, HENRIQUE AMARAL BELLAFRONTE MINE, IVONE DA CUNHA CARDOSO, JESSICA BIANCHINI DE OLIVEIRA, JESSICA DE SOUZA FONSECA, JESSICA LUANA DOS SANTOS, JESSICA NAIANY SAMPAIO, JOELMA CRISTIANE MATTOS, JOICE ANGELITA WERLICH MOREIRA MELITO, JOSE CASTELANI, JOSIANE DE MORAIS, JULIANA DIAS DE SALES, JULIANA FROEMING, JULIANA KISA GONCALVES HASHIMOTO, JULIANA TIEMI NAKAYASU, JULIETE MILANI MATHIAS DOURADO, KARLA NOVAIS MANTOVANI, KAUANE RIBEIRO MESCHIAL, KETELIN CRISTINE SANTOS RIPKE, LEANDRO HENRIQUE GALETI LIMA, LEONI APARECIDA DA SILVA FLORENTINO, LILIAN GABRIELA FIRMINO, LILIAN YUKARI HAYASHI, LUANA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, LUCAS SIERRA FAZZIO PAULINO, LUCI IRENE BASSO BERNARDINO, LUIZ GABRIEL VICENTINI GUIMARAES, LUZENI SANTOS DA SILVA, MAGDA SILVEIRA DE MORAES SITA, MAIRA SUZANE ANTONELLO SANTOS, MAISA APARECIDA RIBEIRO, MARCIA CRISTINA BUENO, MARCIA DANEZI DA SILVA, MARCIA LOPES DUARTE, MARIA CLAUDIA DA SILVA THEODORO, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA FERNANDA KUHLE, MATHEUS FELIPE SILVEIRA DE SOUZA, MATHEUS VINICIUS DE BRITO BALIEIRO, MAYARA FERREIRA AVELINO, MAYKON WILLIAN GOMES PEREIRA, MEIRE REGINA BRIS, MELISSA SAYURI KINNO HONDA, MICHELI APARECIDA ROSA GIL, MIGUEL DE VECHI SABIO OLIVEIRA, MILTON TOMIURA AMANCIO, MOHAMAD HUSSEIN AZEVEDO SALEM, MOISES ALVES LUIZ, MURYLO VALERIO CARDOSO, NARA PATRICIA DAUFEMBACH, NATALIA CALEFFI GOMES, NATALIA SIMEAO MILAN, NATHALIA SANTOS DE PAULA, NAYARA MIZUNO TIRONI, NEIDE ELIANA CALEFI, PATRICIA GAVA LOURENCONI, PATRICIA TEODORO TANAKA, RAFAEL DE FREITAS OROZIMBO DA SILVA, RAFAEL HEITOR XAVIER FARIAS, RAFAEL TORRES DOS SANTOS, RAIZA MYDORI SANTOS AOKI, RYANNE ACORSI, REGIANE MORAES SANTOS, REINALDO FERNANDES LIMA, RENAN CARNAUBA TELES, RENATA OLIVEIRA, ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, ROGERIO LENO PEREIRA CABRAL, ROSELY DE PAULA BORGES SANTANA, RUAN MARCOS BRANCO, SABRINA ASCUI DE OLIVEIRA KARANTINO, SIMONE FERREIRA DA SILVA, SIMONE MARTINS, SIMONE MICHALOWSKI YASSUI, SUELEN CRISTINA BARBOSA ARAUJO, TAMIRIS BOLIVAR PEDROSO, TATIANE SIQUEIRA BARBOSA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER PEREIRA, VALERIA CRISTINA DA COSTA, VINICIUS MATHEUS DA SILVA, VINICIUS ROBERTO CRISPIM, VITOR EMANUEL LERIN, VIVIANE CUBA MASSAROTTO, WASHINGTON ANTONIO GENTIL FRANCISCO DE OLIVEIRA, WILLIAN HIDEO SUEMATU RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2347/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9616/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-669305/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO-ADRIANA RODRIGUES NUNES MARTINS, ALEXANDRE CANASSA, ANA CLAUDIA FERREIRA, ANA PAULA ASTOLPHO LOPES, ANA PAULA FERNANDES DE MEDEIROS, ANALICE BORTHOLAZZI, ANDREIA FILGUEIRAS ROSSI ANDREKOWICZ, ANGELO AUGUSTO CHIACHIA PASTA, AUDREY PAZZOTI, CARINA EVELYN DE OLIVEIRA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CELSO SEBASTIAO GARBOZA, CLAUDIA DENISE GARCIA, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDINEIA FERREIRA, CLEONICE SILVA PASQUALETO, CLOVIS ERASMINO DA COSTA, CRISLAINE DE OLIVEIRA VARJAO, DAILCE EVANGELISTA, DANIELA DA SILVA FELICIANO, DANIELLE VIANA RABELLO SILVA, DOLORES DA SILVA, EDER GERMANO ZANDONADI, EDINA DOS SANTOS OLIVEIRA, ELAINE CAMPREGUER SANTOS, ELAINE CRISTINA SODRE GOMES RESENDE, ELIANE HASHIMOTO SILVA, EMILY KEIKO TAKITO TUTIDA, ENI CRAES DE PAULA MASSI, ERIKA FERMINO TUDISCO DE CARVALHO, FABIA BARBOSA LEITE SANTOS, FABIO LEANDRO SANTOS FENNER, FABIO RODRIGO DA SILVA, FABRICIO DA SILVA BESSANI, FATIMA APARECIDA STURION, FATIMA BASILO DA SILVA GONCALVES, FERNANDA APARECIDA TSCHURTSCHENTHALER DE SA FERNANDES, FERNANDA GALLES CALSAVARA, FERNANDA VALERIA NALDI, FLAVIA IMANISHI RUZON, GINALVA OLIVEIRA DE ANDRADE, GISELE APARECIDA PLATH, GISELE SILVA AMADEU, GRAZIELA CRISTINA ALVES DE MORAES, HOMERO BARBOSA NETO, ILMA ALVES DE SIQUEIRA, JACKELINE MARTINS LEONCIO, JANAINA DIAS VITORINO, JAQUELINE LOPES DA SILVA, JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR, JOSELMA APARECIDA DORIGON, JOSIANE APARECIDA REDON, JOSIANE MENDES RODRIGUES, JOSUE TEODORO DE ANDRADE, JULIANA APARECIDA ROSSI, KEITI MARIA ANTONIO SILVA, LAUANA BOLZANI, LEICIR SOARES CIPRIANO, LILIAN APARECIDA VENANCIO SATO, LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SIQUEIRA, LUCILENE SOARES DA SILVA, LUCINEIDE MARIA DO NASCIMENTO, LUIZA RITA PACHEMSHY, MANOEL CARLOS SILVA, MARCELO RUELA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA FRANCISCO MORENO, MARCO ANTONIO SALMAZO VOLSO, MARIA APARECIDA DA SILVA MASSONI, MARIA DE FATIMA CORDEIRO, MARIA DO CARMO FIGUEIREDO, MARILIA SITTA LEUTTI, MARISA FAEDRICH, MARTA BERNARDES DE SOUZA, MARY VALERIA RIBEIRO LACORTE, MICHELLE AMORIM BARTHOLO, MILTON SANTO NICOLINO JUNIOR, NATALINA FERREIRA REINER, NAZILDA VENTURA SALVIANO, NEIVA MEIRA TOLOI CARMO, NILCELIA FELICIANO, ODILAMARA PEDRICA RIBEIRAL, PRISCILA BARIZON, PRISCILA SAYURI ITO, RENE NASCIMENTO PEREIRA PORTERO, ROMILDA APARECIDA BORGES, RONALDO SHIGUERU KONDO, ROSALIA CRISTINA CORDISTA ALIGNANI, ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO, SANDRA REGINA CERVEJEIRA, SATIKO FUGITA, SHIRLEY LIMA, SILVANA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, SONIA MENDES CORREIA, SONIA YURIKA IMAI, SUZANA VERLINGUE, TANIA VALERIA PERINETTI ROSSANEZI, TATIANE CRISTINA DE SOUZA, TATIANE MARIA DA SILVA, THAIS TEIXEIRA RODRIGUES, THALITA FIGUEIREDO LEMOS, TISSIANE TOMAZ DE AQUINO, URIEL RIBEIRO MACHADO, VALDETE APARECIDA DE SOUZA, VANESSA BRUNA MENDES DA SILVA, VANESSA DALTO, VERENA TURINI, VILMARIA AUGUSTI, VIVIAN PRISCILLA DE LIMA ROSA, VIVIAN SAYURI NONAKA, WILLIAN PADUAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2353/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/06/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-197440/21

ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-AFRANIO SILVA DOS REIS, ALINE APARECIDA ESTEVES HIURKO, ALISSON FERNANDO FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, CRISTIANE APARECIDA SACCOTTI, DAIANE DIMAN FREZZE, DANIELY PEREIRA DOS SANTOS, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO, ELEN THAIS SALES CORREA, ELIAS HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, EVELYN MONTARINI GASPARI, FLAVIO PONTES PARIS, FRANCIELE BELINO ROMEIRA DA SILVA, GEISIANE FRANCOA NOGUEIRA, GISLAYNE FERREIRA SOUZA, HERMES MELLUZZI, IRENE BATISTA TAVARES SANTANA, IVETE JESUINA DA COSTA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, KELI CRISTINA DA SILVA, LUCIANA RAIMUNDO DA SILVA, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO HITOSHI TOMITA, MARIA PEDROCHE GARCIA CAMARGO, MATHEUS DA SILVA FERNANDES, NATHALIA DE ALENCAR SANTANA REGO, NELSON ETANIO DE SOUSA, NEUSA BISPO DE ROMA, PAULA HELOISA BIASOTTO BARBOSA, ROBSON WESLEY ROSA, ROSELI SOARES GUIMARAES, TASSIANE TAIS VITORINO, VANESSA FIDENCIO KLEIN GOMES, VANESSA HARUMI TAKUNO, WELLINGTON SILVA CANELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2356/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICIPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/06/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-202427/21

ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-MARCIA CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA QUIRINO DOS SANTOS, MARCIA MADALENA BIASOTO, MARCIA MARIA MOREIRA ALENCAR, MARCIA PRESTE, MARCIA SOARES AMADOR MARINI, MARCIO DE ALENCAR ABRUCEZ, MARCIO JOSE BRUSIGUELLO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO ANTONIO NERY DOS PASSOS MARTINS, MARIA DE FATIMA ARIEDE DE ABREU, MARIA ESTELA FLORENCIO, MARIA ROSA PEREIRA FREIRES, MARIA ROSELI DE SATELES LAURENTINO, MARIANA DE OLIVEIRA MUNIZ, MARIANA GUEDES SOFIA, MARIANA LUCHETTI FERREIRA VIEIRA, MARILIA LEITE CONCEICAO, MARILZA SANTOS MACEDO, MARINA GOMES RAMPIM, MARIS CRISTINA DE OLIVEIRA, MARISA CARLOS DE JESUS PEREZ, MARLI FERREIRA MOURA, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI, MATEUS SANCHES BIAZZI, MATHEUS MACHADO DE FARIA, MICHELE SILVIA SOARES, MICHELLE MARIA CERNIAUSKAS, MILENE CRIPA PIZATTO DE ARAUJO, MIRIAN ALVES DE SOUZA CUCULO, MIRIAN DOS SANTOS DE ALMEIDA, MIRIAN FELIX GONCALVES, MONICA APARECIDA LUNA, MONICA CRISTINA FARIA SARTORI, NATALIA CALEGARI GODOY, NATALIA DE ALMEIDA TEIXEIRA BOTELHO, NELSON ALEXANDRE DA SILVA, NICOLI BELINO VILHEGA SANTOS, NOEMI BARBOSA DA SILVA SANTOS, ORLANDO FERNANDES DIAS NETO, OSCAR CEZARIO SILVA, OTHON DE OLIVEIRA FERREIRA, OZIEL VICENTE DE SOUZA, PATRICIA DE PAULA RIBEIRO VAL, PATRICIA FREIRE DA SILVA DOS SANTOS, PATRICIA KELLI MITSUKO FUTATA, PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA VICENTE, PAULA CATORE PARO, PAULO RENATO HILARIO, PEDRO HENRIQUE PEREZ DE MOURA, PEDRO HENRIQUE VIEIRA GERALDINI, POLIANA ROMANO FERREIRA, RAFAEL COSTA ALMEIDA, RAFAEL FERNANDES DE ARAUJO, RAFAEL MARCELINO ARO, RAFAELA APARECIDA GAZARINI POZZA, RENATA CRISTINA DA SILVA, RICARDO DA SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO DUARTE DE MEIRA, RITA DE CASSIA CARLOS COUTINHO, ROBERTO AUGUSTO SABINO, ROBSON WESLEY ROSA, RODNALDO SOMERA, RODRIGO MACHADO AGUILERA, ROSANGELA ALMEIDA DOS REIS VERONEZ, ROSANGELA APARECIDA VIEIRA, ROSANGELA COLOMBO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSANGELA IANQUE CORREA, ROSELENE RODRIGUES LOURENCO MIRANDA, ROSIANE DORO, ROSIMEIRE RIBEIRO GOMES SILOCCHI, ROSINEIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, ROSINEIDE IGNACIO BUENO, ROSSIELLA REGIS, SABRINA LIMA DE OLIVEIRA, SABRINA MAIOLI MARINO, SANDRA BISPO LIMA, SHIRLEI ROSANA ANTONELLI DA SILVA, SILMARA DOS SANTOS PEREIRA, SILVALINA ETTORE ALVES, SILVANA CAMARGO LANES, SILVANGELA ALVES DOS SANTOS, SIMONE PRISCILA BARBOSA, SOLANGE DA COSTA SINHORINI, SONIA REGINA SANCHES, STEFANI CARDOZO ZINHANI, SUELLEN CRISTINA RAMAZZOTTI, SUZANA VICENTE, TAINARA GOERLL, TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS, TAMIRES FRANKINI BATISTA, TAMIRIS LIMEIRA DA SILVA, THEYANE MARCELA SANJULIANO, THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO PLINIO PAIAO, VALDINEIA SIQUEIRA GOMES, VANESSA DA CRUZ, VANESSA GONCALVES DA ROCHA, VERA LUCIA BAILLY FERRO, VERONICA DIAS FERNANDES, VIVIAN APARECIDA DA SILVA, WALERIA CARDOSO DE ALMEIDA, WELLINGTON APARECIDO LONGHI, WELLINGTON SILVA CANELA, YOHANA FLORENCIO DE SANTANA SILVERIO, ADRIANA MARCHINI ZAGO, ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, ADRIELLI MARIA DA SILVA ALVES, ADRIELY DA SILVA SANTOS, ALAIDE CARVALHO DE ANDRADE CROTI, ALESSANDRO SCHIERI LEO, ALEX BERTOLAZZO QUITERIO, ALEX HENRIQUE TIENE ORTIZ, ALEXANDRE BARROSO DE MORAES, ALINE FAUNE DA SILVA, ALYSSON ZAMORA AMORIM, AMANDA CAMPOS, ANA CARLA FARIAS, ANA CAROLINA APARECIDA RUFINO, ANA CAROLINA GARCIA PALOMARES PORTO, ANA CLAUDIA ZAPAROLLI MENDES, ANA PAULA APARECIDA FREITAS, ANA PAULA BERNARDINO, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANDERSON MARCOS LUCHETTI, ANDERSON RICARDO GAMON DE JESUS, ANDRE NATALINO ALVES PEREIRA, ANDRE ZARIA DA SILVA, ANDREA CRISTINA GUSMAO, ANDREA FERNANDES MENEGHELLO RESENDE, ANDREIA JACOMINI LUQUETE, ANDREIA LIMA SOARES, ANDRESSA JACOMINI MENEZES, ANDRESSA VALERIA NASCIMENTO, ANDRIELLI BORRI COSTA, ANGELA BETISY COSTA, ANGELA MARIA FERRAZ, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, APARECIDA DARLENE DA SILVA, ARIANA SURIANO DA SILVA, ARILDO ALVES DA SILVA, BEATRIZ DOS SANTOS ANACONI, BEATRIZ PERES TIETZE TURETTA, BIANCA CAROLINE DE AZEVEDO MOISES, BIANCA VICHIAO GAMA, BRUNA ALVES DE LIMA SANCHES, CAIO FERNANDO MARINHO LEITE DA COSTA, CAMILA SILVESTRE MONTEIRO DA SILVA, CARLOS BARKLEY DA SILVA PEREIRA, CAROLINE CASSIA CRUZ, CAROLINE DE CAMPOS SANTIAGO, CAROLINE DOMENECH, CASSIO VIEIRA DE CARVALHO, CELIA VIEIRA DE ALMEIDA, CENARIA COSTA DA SILVA, CINTIA SILVA DOS SANTOS, CLAIR DE FARIA PIZA, CLARIANE APARECIDA CAMILO HORACIO, CLAUDIA FERNANDA CRIZOL, CLAUDINEI ALEXANDRE MONTEIRO, CLAUDIONOR JOAO DA SILVA, CLEBERSON LUCIANO UEDA, CLEVERSON DE BAIROS FERRAZ, CLOVIS BARBOSA CASSIMIRO, CRISTIANE FERNANDA FARIAS VIANA ROSA, CRISTIANE SANGUINO, CRISTIANE TOMES DOS SANTOS, CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ALBERTI, DAIELI GOMES QUINTANA RODRIGUES BARBOSA, DANIELA OLIVEIRA SANTOS, DANIELE CUNHA GARCIA DE ARAUJO, DANIELE LUZIA FLACH ALVARES, DANIELLE LIRA CANONICO COLUCCI, DANIELLI SARCETTA DE CARVALHO, DAYANNE GONÇALVES DE ALMEIDA, DEBORA

COUTINHO DOS SANTOS, DEISE FRANCIELI DIAS BUENO, DEIVIS RENAN BAEZA PERES, DENISE KRAUSS HANDA, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, EDENIR MAGRI TUNIN, EDILAINE APARECIDA JORDAO DE AVELAR, EDILENE APARECIDA DA SILVA, EDINEI SILVINO DE OLIVEIRA, EDNEIA ROSA DOS SANTOS, EDUARDO APARECIDO DIAS DE MOURA, ELAINE APARECIDA CAVALARI, ELAINE CRISTINA PIETROWSKI DA SILVA, ELIADE BUENO, ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA, ELIZEU SOUZA DE OLIVEIRA, ELOISA CORSI DA COSTA, ELTONI MARTINS DA SILVA, ELUZIANI LINO DA SILVA, ENILDA SEBOLD, FABER MIQUELIN, FABIANO JOSE PIZANI, FABIO MASSAYUKI HAMADA, FABRICO EDUARDO ADRIANO, FABRINE LEANDRO ZANCO, FANI NEIDA CABREIRA GUERRERO, FERNANDA CANO MARQUES, FERNANDA DE PAULA MIRANDA FERREIRA, FERNANDA LOPES GUARIDO, FLAVIO HENRIQUE NASCIMBENI PEREIRA, FRANCIANE DE OLIVEIRA LOPES, FRANCIANE MIQUELIN SILVA, FRANCIENE BERNARDO CORDEIRO, FRANCISCA ZELIA FERREIRA MARTINS, GABRIELE TAISA LIZIER CUSTODIO, GIRLENE DE FATIMA SARTORI, GISCELI MAIOLLI, GISELE SOUZA TEIXEIRA, GISLENE BORGES GOMES, GISSELE APARECIDA FERRACINI FERREIRA, GLAUCE PERTENELLA GRANZOTTO, GLEIZER LEANDRO DE MOURA MARTINS, GRASIELA PEREIRA BORGES, GREICIELLE POLIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, GRICIELEN BRUNA ALVANI, GUILHERME HENRIQUE SATOCHI KIMURA, GUILHERME SILVA E SOUZA, HAGHATA DHANIELLE FUSCO, HELEN CRISTIANE CARDOSO DA SILVA, HELIO CANDIDO DA SILVA, HELOYSE CRISTINA DAVANCO, IGOR AMARAL STABILI, ISRAEL BRICIO FELIX, IVAN FLORENCO DOS SANTOS, IVAN RODRIGO ZANOLI, IZABEL DE SOUZA BRESSIANINI, IZADORA MOREIRA MARQUES, JADE RUOTOLO ALVES FAVERSANI, JANE VALENSOLA, JAQUELINE COMITRE, JAQUELINE DA CONCEICAO BAPTISTA, JEFERSON DONIZETE FREDIANI PRADO, JESSICA MONIQUE DOS SANTOS, JHENYFFER MAIARA DE SOUZA, JHEYMIS PALPINELLI, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOAO CEZAR SOUZA CARDOSO, JOAO MATHEUS MAIOLI MARINO, JOCIMAR CLAUDIO DOS SANTOS, JOEL CAVALCANTE SRAZERPCI, JORDANA FERREIRA DOS SANTOS, JOSE BARELLA, JOSESLANGE SILVEIRA, JOSIANE GOMES DA SILVA, JULIANA ALENCAR DOS SANTOS, JULIANA FERREIRA DE SOUZA, JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA FUDALLY DA SILVA, JULIANA PINZAN, JULIANA SOARES BENTO, JULIANA SOMENSI DA SILVA, JULIANO SECOLO, JULIANO SOARES MACHADO, JULIO CESAR SANTOS VIEIRA, KADILA HENRIQUE DA ROCHA, KATIA GIL POMMERENING, KAUANE CALEFFI SILVA LIBANIO, KELLEN ALINE DE MELO, KELLY BARBOZA RIBEIRO, KELLY CRISTINA MATRIMIANO ABREU DA SILVA, KLAUBER WELINGTON COMAR, LAIS FERNANDA FERREIRA MEDINA, LANA MARIA NERI VIEIRA, LARIANE PACHERI DA SILVA, LARISSA SAHORY GOMES IDOGAWA VIDOTTI, LEANDRO GASPASCHIQUITTO, LEILA DENIZE DA SILVA, LEONARDO CARVALHO DE SOUZA, LETICIA ADRIELI NERES DE OLIVEIRA, LETICIA BARBOZA LAZARO, LETICIA BONFIM DE BRITO, LETICIA CARRARO, LETICIA LORRAINE RAMIRO DOS SANTOS, LEVI LOPES DE OLIVEIRA, LIGIA BATISTA DA SILVA, LILIANE GARCIA PIANTA, LORENA NALIN, LUANA CALIXTO DOS ANJOS, LUANA DA TRINDADE BARBOZA SANTOS, LUANA HRESCAK BORDIN, LUCAS PIRES DA SILVA, LUCIANA ALEXANDRE DA SILVA FABRI, LUCIANA DA PAZ CORDEIRO, LUCILENE ALBANES DE MELLO, LUCINEI PAZ TORQUATO, LUIS GUILHERME CARVALHO NICOLAU, LUIS HENRIQUE MILANI DA COSTA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, LUZIA FORCACCIN ROSA, MAIARA EMANUELE DO NASCIMENTO, MARCEL DE PAULA SEYBOTH, MARCIA ALVES, MARCIA APARECIDA CORREIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2357/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º:-301027/24

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-53/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 569/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MIGUEL SANCHES NETO, Reitor, CPF: 581.571.079-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 569/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ: 80.257.355/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de junho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N.º:-209937/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MOACIR FUZETI

SEGUNDO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-666/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3003/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ	01.601.416/0001-28
MOACIR FUZETI SEGUNDO	057.558.529-36

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º:-211567/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL, MARGARETH ANA CARON

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-667/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3005/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL	02.281.037/0001-60
MARGARETH ANA CARON	896.812.669-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º:-294195/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, HERMES WICHTHOFF

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-668/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3058/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO	01.010.042/0001-76
HERMES WICHTHOFF	975.527.559-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 28 de junho de 2024.
 - assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



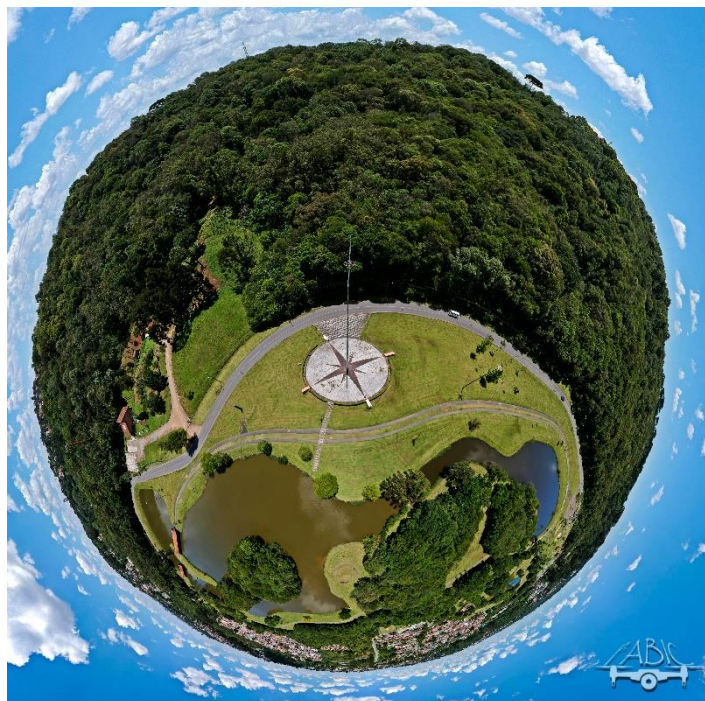
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 379/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 8º e 10º da Lei Estadual nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.50.41.00	500	150.000,00
Total					150.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.862, de 18 de dezembro de 2023 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.587, de 14 de julho de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre